

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS – CCSH  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO

Leonardo Fontana Trevisan

**O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA COMO  
CUIDADO DO COMUM AGONÍSTICO NA DEMO-TECNO-DIVERSA  
"MACONDO CONSTITUCIONAL": BLOCO LATINO-AMERICANO DE  
INTERCONSTITUCIONALIDADE E ESTADO DA ARTE  
BIBLIOMÉTRICO SOBRE O TEMA**

Santa Maria, RS  
2022

Leonardo Fontana Trevisan

**O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA COMO CUIDADO DO  
COMUM AGONÍSTICO NA DEMO-TECNO-DIVERSA "MACONDO  
CONSTITUCIONAL": BLOCO LATINO-AMERICANO DE  
INTERCONSTITUCIONALIDADE E ESTADO DA ARTE BIBLIOMÉTRICO SOBRE  
O TEMA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rosane Leal da Silva

Santa Maria, RS.  
2022

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001

Fontana Trevisan, Leonardo

O direito de acesso à informação pública como cuidado do comum agonístico na demo-tecno-diversa "Macondo Constitucional": bloco latino-americano de interconstitucionalidade e estado da arte bibliométrico sobre o tema / Leonardo Fontana Trevisan.- 2022.  
161 p.; 30 cm

Orientadora: Rosane Leal da Silva  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Direito, RS, 2022

1. comum agonístico 2. bloco de interconstitucionalidade 3. direito de acesso à informação pública 4. demodiversidade 5. tecnodiversidade I. Leal da Silva, Rosane II. Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

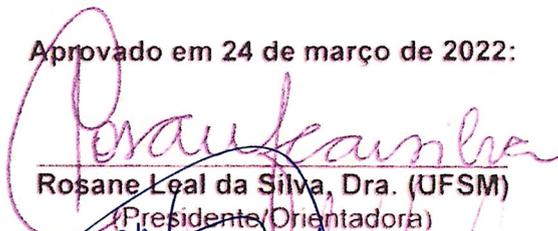
Declaro, LEONARDO FONTANA TREVISAN, para os devidos fins e sob as penas da lei, que a pesquisa constante neste trabalho de conclusão de curso (Dissertação) foi por mim elaborada e que as informações necessárias objeto de consulta em literatura e outras fontes estão devidamente referenciadas. Declaro, ainda, que este trabalho ou parte dele não foi apresentado anteriormente para obtenção de qualquer outro grau acadêmico, estando ciente de que a inveracidade da presente declaração poderá resultar na anulação da titulação pela Universidade, entre outras consequências legais.

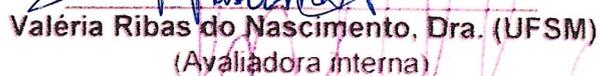
Leonardo Fontana Trevisan

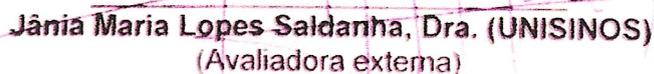
**O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA COMO CUIDADO DO  
COMUM AGONÍSTICO NA DEMO-TECNO-DIVERSA "MACONDO  
CONSTITUCIONAL": BLOCO LATINO-AMERICANO DE  
INTERCONSTITUCIONALIDADE E ESTADO DA ARTE BIBLIOMÉTRICO SOBRE  
O TEMA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Aprovado em 24 de março de 2022:

  
Rosane Leal da Silva, Dra. (UFSM)  
(Presidente/Orientadora)

  
Valéria Ribas do Nascimento, Dra. (UFSM)  
(Avaliadora interna)

  
Jânia Maria Lopes Saldanha, Dra. (UNISINOS)  
(Avaliadora externa)

Santa Maria, RS, Brasil  
2022

## AGRADECIMENTOS

Parafrazeando Christopher McCandless, protagonista do filme biográfico *Into the Wild*, confio piamente que a curiosidade – assim como a felicidade – só é real quando compartilhada. Como seres enseados no mundo que somos, não estamos ilhados: existimos porque os outros, com quem partilhamos afetos, interpelam nossas vivências e, conseqüentemente, não somos curiosos ou felizes sozinhos. Gestamos em um cordão umbilical. Partilhamos sangues. E sangramos por quem amamos. Mãos nos parturam. Somos embalados em colos. Tocamos lábios e bochechas ao arpejo de nossas peles. Respiramos as mesmas impurezas. Fazemos conchas com nossos corpos até formarmos recifes. Rimos como mantras em sinfonia. Como escreveu Eduardo Galeano, na crônica “A Viagem”, “depois de chegar ao mundo, nos primeiros dias, os bebês manoteiam como se buscassem alguém [...] Dizem que os velhos, ao fim de seus dias, morrem querendo alçar os braços [...] entre dois bateres de asas, transcorre a viagem”. Eis a metáfora sublime da nossa finitude: somos cingidos aos peitos e nos soltamos. Por isso, curiosidade e alegria exigem a responsabilidade e a medida da justeza que somente quem amamos e nos ama pode dimensionar.

Como ser no mundo com os outros, sigo amando e desejando ser amado incondicionalmente, porque o “amor foge a dicionários e a regulamentos vários”, como recitou Carlos Drummond de Andrade. Ao olfato, o amor é oxidante e inebriante; ao tato, é causticante, errante e febricitante; à audição, é vibrante e ululante; ao olhar, é fulgurante; ao paladar, é fervilhante. O amor é uma ecologia de sentidos extasiados. O amor acaba em *-ante*, porque é ante tudo no mundo. O amor, tropical e temperado, ártico e antártico, é uma cólera que muda nossas propriocepções e percepções e se espraia em todos os pontos cardeais da rosa dos ventos, como declarou Eduardo Galeano: “é uma das doenças mais tramadas e contagiosas. Qualquer um reconhece os doentes. [...] Não há decreto governamental que o vença, nem poções capazes de o impedir”. Ama-se, inclusive, as causas perdidas, sobre as quais essa dissertação versa, porque, como vocífera Humberto Gessinger, “tudo bem, até pode ser que os dragões sejam moinhos de vento” – essa força eólica que poliniza o amor e enxameia nossa existência. Ama-se até a nada, “distribuído pelas coisas pérfidas ou nulas”, poetiza Carlos Drummond de Andrade.

Em decorrência desse excesso de amor, que necessito externar, sem o qual minhas responsabilidades se hauririam, manifesto minha gratidão a quem foi condição de possibilidade para a escritura dessa dissertação: ouvindo-me, assistindo-me e tocando-me, ao âmago ou à pele, com suas preocupações perante minhas situações existenciais.

Aos meus pais, Maria Carolina Fontana Trevisan e Marcelo Andrade Trevisan, por me ensinarem a ser hercúleo, mas também afrodisíaco – conciliar a força e o amor. Precisamos da força do amor e amar com ímpeto. Também por me instruírem as primeiras palavras – sem descuidar do dialeto amoroso –, sem as quais nenhuma escritura seria possível. Não há ação mais paterna e materna que a lição da linguagem que, como aduz Heidegger, é a morada do ser. Foi na casa em que a linguagem do amor sempre prevaleceu, tão bem cuidada por ambos, que pude desenvolver minhas capacidades humanísticas e profissionais, admirando-os pelas intervenções solidárias ao próximo e pela dedicação a seus ofícios.

À minha irmã, Bianca Fontana Trevisan, por simbolizar, com sua índole agridoce e seus ideais inegociáveis e incensuráveis, a esperança em um futuro mais próspero. Também pela partilha das vivências cotidianas e, não por isso, menos extraordinárias, pois tua luz ensolara o mundo.

A Saori, minha gata de estimação, pela ternura que sossega as melindrosas horas de leitura e escrita. Emanas um amor que não se verbaliza, mas se expressa com a mansuetude dos ronronos. A ti, dedico o poema de Ferreira Gullar, quem escreve que no felino há “um motor afetivo, que bate em seu coração, por isso ele faz ron-ron, para mostrar gratidão”.

À família ampliada, que faz de seus lares meu aconchego e tornam cada encontro uma data festiva. Expresso minha gratidão, especialmente, às minhas avós, Marisa da Rosa Andrade e Maria Regina do Amaral Fontana, e ao meu avô, Nilton José Trevisan, por me estimularem com sua sabedoria, gana de viver e afeições irretorquíveis; aos meus padrinhos, Lisete Fagundes Fontana e Amadeo Fontana, pela presença (mais valiosa que qualquer presente) constante nas ocasiões importantes da minha vida; a minha prima, Luiza Fontana, pela confiança; e aos meus primos, doutores Diego Fontana e Bruno Fontana, por me inspirarem com suas retidões de caráter e insignes trajetórias acadêmicas.

Aos meus amigos e amigas, por equilibrarem, com a leveza de suas companhias, o peso de ser no mundo, regando o jardim da existência com risos

frouxos. Ao Guilherme Medina, Henrique Medina e Caio Pigatto, pela amizade inextinguível pelo tempo ou espaço. Ao Giovano Felipin, pela densidade das discussões políticas e audiência de minhas angústias. Ao Juan Ilha e João Santini, meu “clã”, pelo convívio assíduo e parceria incondicional. Ao Adriano Mariotto, Maico Noal, Marcelo Bernasconi, João Paulo Antunes e Douglas Lima, pela extroversão constante. Aos colegas de Mestrado, especialmente Gabriela Medeiros, Alexandre Krob, Anays Martins, Bruna Obaldia, Ana Cláudia Favarin, Pedro Witschoreck e Paulo Miranda, pelos debates profícuos durante os encontros e por animarem, com suas descontrações, a esotérica ambiência acadêmica. Sem as relações amistosas retrocitadas – não raramente mediadas por tecnologias de comunicação digital, em razão do isolamento social –, com as conversações etilicamente cômicas e as partidas de videogames e futebol que me proporcionaram, seria, certamente, mais penosa a redação dessa dissertação.

À minha orientadora, Rosane Leal da Silva, pelo apreço que incansavelmente expressou por mim – uma relíquia incontida na mais rara jazida. Devaneio em ser uma fração da professora que és. Agradeço a solidariedade e parcimônia com minhas agruras, como também a tenacidade e honestidade nas palavras de cobrança. Recordo-me de um poema de Carlos Drummond de Andrade, em que o eu lírico narra a saga de um professor que discorre sobre um assunto difícil, enquanto o aluno dorme, exausto das tribulações cotidianas. O professor não o sacode, mas atenua o volume da voz para não o acordar. Ainda que dormente, sempre exerci a ausculta de tuas palavras. Não há alfarrábio com folhas suficientes para registrar meu aprendizado na condição de teu aluno e orientando.

Aos professores que integram a comissão avaliadora, Jânia Maria Lopes Saldanha e Valéria Ribas do Nascimento (além de Cristiano Becker Isaia durante a qualificação), pelas leituras cuidadosas do meu trabalho, sem as quais sua atual versão seria ineficaz e, ademais, por despertarem, ainda nos semestres iniciais de graduação, o interesse pela filosofia *no direito*.

Às turmas de Docência Orientada nas disciplinas de Direito Civil – Parte Geral e Direito das Obrigações, por aceitarem serem expedicionários da curiosidade que não consigo coibir em minha mente e coração. Vocês têm a coragem da curiosidade, um amuleto que abre passagens para mundos inimagináveis.

*Somos filhos da época  
e a época é política.*

*Todas as tuas, nossas, vossas coisas  
diurnas e noturnas,  
são coisas políticas.*

*Querendo ou não querendo,  
teus genes têm um passado político,  
tua pele, um matiz político,  
teus olhos, um aspecto político.*

*O que você diz tem ressonância,  
o que silencia tem um eco  
de um jeito ou de outro político.*

*Até caminhando e cantando a canção  
você dá passos políticos  
sobre um solo político.*

*Versos apolíticos também são políticos,  
e no alto a lua ilumina  
com um brilho já pouco lunar.  
Ser ou não ser, eis a questão.  
Qual questão, me dirão.  
Uma questão política.  
[...]*

*– Filhos da Época, Wislawa Szymborska.*

## RESUMO

# O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA COMO CUIDADO DO COMUM AGONÍSTICO NA DEMO-TECNO-DIVERSA "MACONDO CONSTITUCIONAL": BLOCO LATINO-AMERICANO DE INTERCONSTITUCIONALIDADE E ESTADO DA ARTE BIBLIOMÉTRICO SOBRE O TEMA

AUTOR: Leonardo Fontana Trevisan  
ORIENTADORA: Rosane Leal da Silva

A presente dissertação teve como desiderato estabelecer um novo horizonte de normação jurídica para o direito de acesso à informação pública na América Latina que, opondo-se aos vieses metafísicos, liberais e racionalistas, seja agonístico, comunal, demodiverso e tecnodiverso, imbricando-se práticas de cuidar para conhecer e conhecer para cuidar. Justifica-se ante a ausência de estudos teóricos, transdisciplinares e comparativos concernentes ao direito de acesso à informação pública, recluso o campo de produção do conhecimento a pesquisas descritivas dos textos jurídicos ou métricas da aplicabilidade técnica. Nesse contexto, após-se como problema de pesquisa: as categorias filosófico-políticas – comum agonístico e demo-tecno-diversidade – formuladas sob a égide da Hermenêutica Filosófica e da Teoria Política do Discurso como um novo horizonte de sentido jurídico para o direito de acesso à informação pública são conteudisticamente identificáveis nas legislações de transparência pública regionais da América Latina e do México, Brasil e Colômbia, de modo a conformar um bloco identitário interconstitucional com simetrias protetivas do direito fundamental em questão? Caso factível, em que medida é possível identificar as categorias filosófico-políticas e o bloco de interconstitucionalidade latino-americana a elas concernente, ainda que subliminarmente, na literatura científica desde 2020, ano da publicação da segunda versão da Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação pela Organização dos Estados Americanos? Para responder ao questionamento suscitado, adotou-se a abordagem fenomenológica hermenêutica, com base nas fases de redução, destruição e construção da tradição político-jurídica, realizando-se desleitura sobre a democracia e o direito de acesso à informação pública para, consecutivamente, interrogar-se as virtualidades renegadas pelo congelamento de seus sentidos históricos. Empreenderam-se, também, os procedimentos bibliográfico, documental, comparativo a nível profundo das leis e bibliométrico, de cariz arqueológico. As teorias de base aplicadas foram a Hermenêutica Filosófica e a Teoria Política do Discurso, com aportes da decolonialidade, filosofia do Comum e estudos interconstitucionais. Concluiu-se, sumariamente, que as categorias filosófico-políticas desenvolvidas como novo horizonte normativo-jurídico do direito de acesso à informação pública – comum agonístico e demo-tecno-diversidade – são identificáveis nas legislações regionais da América Latina e do México, Brasil e Colômbia, estabelecendo simetrias protetivas entre os países, embora em níveis discrepantes. A Colômbia é a nação mais avançada no quesito do comum agonístico, enquanto o México é vanguardista no tópico da demo-tecno-diversidade, sendo o Brasil retardatário em ambos. Também se constatou que as produções bibliográficas, no repositório investigado, simbolizam uma cultura científica cujo *habitus* dogmático radica no senso comum teórico dos juristas, com somente cinco artigos (três mexicanos e dois colombianos) que versam sobre as temáticas pertinentes à presente dissertação, em um conjunto de quarenta e sete, de modo que a luta agonística também se estende ao campo de produção dos saberes sobre acesso à informação pública. Ambas as ilações – do estudo comparativo a nível profundo das leis e bibliométrico-arqueológico – creditam-se à inautêntica tradição democrática e jurídica vigente na América Latina, de caráter metafísico, liberal e racionalista.

**Palavras-chave:** bloco de interconstitucionalidade; comum agonístico; direito de acesso à informação pública; demodiversidade; tecnodiversidade.

## ABSTRACT

### THE RIGHT OF ACCESS TO PUBLIC INFORMATION AS A CARE OF THE AGONISTIC COMMON IN THE "CONSTITUTIONAL MACONDO": LATIN AMERICAN BLOC OF INTERCONSTITUTIONALITY AND BILIOMETRIC STATE OF THE ART ON THE TOPIC

AUTHOR: Leonardo Fontana Trevisan

ADVISOR: Rosane Leal da Silva

The purpose of this dissertation was to establish a new horizon of legal regulation for the right of access to public information in Latin America that, opposing to metaphysical, liberal and rationalist biases, be agonistic, communal, demodiverse and technodiverse, intertwining practices from caring to knowing and knowing to caring. In view of the absence of theoretical, transdisciplinary and comparative studies concerning the right of access to public information, the field of knowledge production is confined to descriptive research of legal texts or metrics of technical applicability. In this context, it was posed as a research problem: the philosophical-political categories – agonistic common and demo-techno-diversity – formulated under the aegis of Philosophical Hermeneutics and Political Theory of Discourse as a new horizon of legal meaning for the right of access to public information are contentively identifiable in transparency legislation regional texts in Latin America and Mexico, Brazil and Colombia laws, in order to form an interconstitutional identity bloc with protective symmetries of the fundamental right in question? If it's feasible, to what extent is it possible to identify the philosophical-political categories and the Latin American interconstitutionality bloc concerning them, albeit subliminally, in the scientific literature since 2020, the year of publication of the second version of the Inter-American Model Law on Access to Information by the Organization of American States? In order to answer the question raised, the phenomenological hermeneutic approach was adopted, based on the phases of reduction, destruction and construction of the political-legal tradition, carrying out misreadings about democracy and the right of access to public information to, consecutively, interrogate the virtualities disowned by the freezing of their historical meanings. The bibliographic, documentary, comparative procedures at a deep level of the laws and bibliometric, of an archaeological nature, were also undertaken. The theories applied were Philosophical Hermeneutics and Political Theory of Discourse, with contributions from decoloniality, philosophy of the Common and interconstitutional studies. It was concluded, in summary, that the philosophical-political categories developed as a new normative-juridical horizon of the right of access to public information – agonistic common and demo-techno-diversity – are identifiable in the regional legislations of Latin America and Mexico, Brazil and Colombia, establishing protective symmetries between countries, albeit at discrepant levels. Colombia is the most advanced nation in terms of the agonistic commons, while Mexico is avant-garde on the topic of demo-technodiversity, with Brazil being laggards in both. It was also found that the bibliographic productions, in the investigated repository, symbolize a scientific culture whose dogmatic *habitus* is rooted in the theoretical common sense of jurists, with only five articles (three Mexicans and two Colombians) that deal with the themes relevant to the present dissertation, in a set of forty-seven, so that the agonistic struggle also extends to the field of knowledge production on access to public information. Both conclusions – from the comparative study at a deep level of laws and bibliometric-archaeological – are credited to the inauthentic democratic and legal tradition prevailing in Latin America, of a metaphysical, liberal and rationalist character.

**Keywords:** agonistic common; bloc of interconstitutionality; demodiversity; right of access to public information; technodiversity.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Representação gráfica da articulação discursiva de posições diferenciais .....	33
Figura 02 – Matriz de acesso à informação ( <i>Information-gathering matrix</i> ) .....	74

## LISTA DE QUADROS E GRÁFICOS

Quadro 01 – Resultado do estudo bibliométrico-arqueológico .....	134
Gráfico 01 – Número de artigos por tendência epistêmica .....	137
Gráfico 02 – Número de artigos por conexão autoral ou contextual com os países do estudo .....	138

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2 DA INFORMAÇÃO-OBJETO NA HIPOSTASIAÇÃO DA DEMOCRACIA À INFORMAÇÃO-SIGNO DIANTE DA INVENÇÃO DEMOCRÁTICA</b> .....	21
2.1 RADICALIZAR A DEMOCRACIA: DAS CONCEPÇÕES METAFÍSICAS À FENOMENOLOGIA HERMENÊUTICA DO POVO SOB A ÉGIDE DA TEORIA POLÍTICA DO DISCURSO .....	21
<b>2.1.1 Parênteses às democracias: hermenêuticas demodiversas e tecnodiversas à luz da decolonialidade do Ser</b> .....	39
2.2 A LUTA AGONÍSTICA PELO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO MARCO DO CONSTITUCIONALISMO RADICAL .....	59
2.3 CONHECER PARA CUIDAR E CUIDAR PARA CONHECER: O DIREITO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS COMO CUIDADO DO COMUM AGONÍSTICO À LUZ DO COMUNISMO HERMENÊUTICO .....	75
<b>3 A “MACONDO CONSTITUCIONAL”: BLOCO LATINO-AMERICANO DE INTERCONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS</b> .....	81
3.1 O ACONTECER EM CONJUNTO DAS CONSTITUIÇÕES: SIMETRIAS ENTRE OS DIREITOS CONSTITUCIONALIZADOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NA AMÉRICA LATINA .....	81
<b>3.1.1 Comum agonístico</b> .....	98
<b>3.1.2 Demodiversidade e tecnodiversidade</b> .....	113
3.2 ARQUEOLOGIZANDO ARTEFATOS BIBLIOGRÁFICOS: A DOUTRINA LATINO-AMERICANA SOBRE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS OBSERVA O BLOCO DE INTERCONSTITUCIONALIDADE? .....	130
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	143
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	147

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tematiza o virtual bloco de interconstitucionalidade latino-americano (entre México, Brasil e Colômbia) concernente ao direito de acesso às informações públicas como cuidado do comum agonístico, reverberante da demodiversidade e da tecnodiversidade, e o estado da arte bibliométrico na literatura científica desde 2020 sobre o assunto. Nesse sentido, apõe como problema de pesquisa: as categorias filosófico-políticas (comum agonístico e tecno-demodiversidade) formuladas sob a égide da Hermenêutica Filosófica e da Teoria Política do Discurso como um novo horizonte de sentido jurídico para o direito de acesso à informação pública são conteudisticamente identificáveis nas legislações de transparência pública regionais da América Latina e do México, Brasil e Colômbia, de modo a conformar um bloco identitário interconstitucional com simetrias protetivas do direito fundamental em questão? Caso factível, em que medida é possível identificar as categorias filosófico-políticas e o bloco de interconstitucionalidade latino-americana a elas concernente, ainda que subliminarmente, na literatura científica desde 2020, ano da publicação da segunda versão da Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação pela Organização dos Estados Americanos?

Como objetivos específicos, pretende-se: a) fornecer os elementos de compreensibilidade crítica sobre o direito de acesso à informação pública no marco de teorias metafísicas, racionalistas e liberais da Democracia; b) introduzir o direito fundamental de acesso às informações públicas sob o prisma da Teoria Política do Discurso e da Filosofia Hermenêutica decolonial como cuidado do comum agonístico à luz do comunismo hermenêutico, assim como da demodiversidade e da tecnodiversidade; c) desenhar as simetrias e dissimetrias entre os direitos constitucionais de acesso às informações públicas na América Latina, com fulcro nas categorias filosófico-políticas desenvolvidas (comum agonístico e tecno-demodiversidade), de modo a configurar um bloco de interconstitucionalidade sobre a matéria; d) investigar o tratamento da literatura científica, ainda que subliminar, do bloco de interconstitucionalidade latino-americano em matéria de acesso às informações públicas, com as categorias filosófico-políticas que respalda, desde 2020.

O acesso à informação pública, na condição de direito primaveril e antitético à política concentracionária, é usualmente explorado sob o prisma da teoria democrática hegemônica, que aloca sua natureza no racionalismo político. Não obstante, o direito de aceder às informações sob guarda do Estado necessita ser reinstituído a partir de um imaginário social assentado no cuidado como existencial humano, contemplando-se a informação pública como comum agonístico. Destarte, impende refletir sobre as condições de emergência da Democracia, entrelaçamento institucional e linguístico das Constituições e diafaneidade estatal, denunciando-se o *iter criminis* do Democracídio experimentado pelas nações latino-americanas.

Do ponto de vista interconstitucional e sob os contornos democrático-simbólicos, decoloniais e hermenêuticos, é inédita a comparação entre os direitos constitucionalmente referenciados de acesso à informação pública, interrogando-se sobre a existência de um bloco de interconstitucionalidade correspondente. Se configurável o bloco de interconstitucionalidade em matéria de acesso à informação pública, sistematizando-se simetrias protetivas do direito em questão, com as categorias filosófico-políticas correspondentes, arqueologizar o tratamento doutrinário e se atentar ao constrangimento epistêmico que exerce, concede ao trabalho um caráter seminal.

Para além do impacto teórico, a pesquisa tem a pretensão de influenciar práticas democráticas que transcendam ao minimalismo procedimental, deselitizando a Democracia e tornando-a um espaço produtivo de afetos políticos, no qual se cuida do comum diante do reconhecimento da coexistência humana como imperativo existencial. O dogmatismo político abrevia a Democracia a credo: o pleito eleitoral é o sacramento do minimalismo democrático e o voto a bênção das elites políticas. A Democracia, todavia, é liturgia: a invenção democrática exige que se pratique democraticidade.

Usualmente, as investigações sobre os direitos de acesso à informação pública são meras descrições dos textos jurídicos que os fundam. Não se questionam ou propõem categorias filosófico-políticas traduzíveis em horizontes de sentido jurídico-normativos para o direito de acesso às informações públicas. Quando não se tratam de pesquisas descritivas dos diplomas legais, são estudos avaliativos dos níveis de transparência atingíveis. Gregory Michener, Jonas Coelho e Davi Moreira (2021, p. 02-03) compilam 265 avaliações de transparência pública na

América Latina, no período entre 2003 e 2017, realizadas por órgãos supervisores, acadêmicos e organizações não-governamentais. Os estudos se agrupam em três categorias: a primeira sobre os méritos jurídicos das leis; a segunda quanto ao grau de implementação dos regimes de transparência; a terceira referente às conformidades comparativas. Estudos empíricos, inclusive setoriais e contextualizados, em âmbito físico ou digital, com compêndio de ações e políticas públicas, são importantes para aferir praticamente a consecução do direito de acesso à informação pública. No entanto, são necessários quadros filosófico-políticos que os sustentem juridicamente, lacuna que se pretende preencher nessa dissertação, com foco na realidade interconstitucional da América Latina.

A investigação se coaduna à área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, nível mestrado, intitulada “Direitos Emergentes na Sociedade Global”, bem como à linha de pesquisa denominada “Direitos na sociedade em rede: atores, fatores e processos na mundialização”, tendo em vista a articulação entre Democracia e Constitucionalismo na América Latina em rede, com o protagonismo do direito de acesso à informação pública na ampliação do cânone democrático. Também é resultado dos estudos desenvolvidos no Núcleo de Direito Informacional da Universidade Federal de Santa Maria, por ocasião do projeto de pesquisa “O tratamento jurídico dos direitos fundamentais em tempos de internet: diálogo entre direito interno e comparado”. Adequa-se, também, aos interesses acadêmicos do dissertante. Reconhece-se a latino-americanidade como condição biográfica historicamente imposta. Portanto, tanto o ser no mundo do pesquisador quanto sua obra discursiva-epistêmica necessitam estar compromissadas com a realidade simbolicamente organizada com a qual interage.

Emprega-se, com o desiderato de responder ao problema de pesquisa da dissertação, a abordagem fenomenológica hermenêutica, tal qual elucubrada por Martin Heidegger. Para Martin Heidegger (2015, p. 48-50), o ser é sempre ser de um ente. O ser-aí, o ente cujo modo de ser é questionar o seu próprio ser, interroga os entes em seus seres, viabilizando-se a compreensão das ontologias – o sentido do ser de um ente –, para além da dimensão ôntica. Por estar fundado em raízes existenciais, “sendo, *estar em jogo* seu próprio ser”, o ser-aí é pré-ontológico. Na compreensão de si mesmo enquanto lançado no mundo exsurtem as vias para

compreensão dos seres dos entes intramundanos, d'onde se depreende seu primado ôntico-ontológico.

A analítica existencial heideggeriana é a ontologia fundamental pela qual se pode compreender as sucessivas ontologias, em cujas entidades é irrenunciável a mundanidade que os possibilita serem. Nesse cariz, a ontologia jurídica pressupõe que o ser-aí interroge as condições em que está imerso no mundo, mediado pela linguagem. Por essa razão, Martin Heidegger (2015, p. 49) aduz que as ciências são modos de ser do ser-aí e que se relacionam com outros entes, que introduzidos no mundo, tornam-se acessíveis através da linguagem.

O método, para Martin Heidegger (2015, p. 66), “não caracteriza a quiddidade real dos objetos da investigação filosófica, o quê dos objetos, mas seu modo, o como dos objetos”. A fenomenologia hermenêutica desponta, nesse sentido, como método para “deixar e fazer ver por si mesmo aquilo que se mostra, tal como se mostra a partir de si mesmo” (HEIDEGGER, 2015, p. 74), posto que o “ser dos entes nunca pode ser uma coisa atrás da qual esteja outra coisa que não se manifesta” (HEIDEGGER, 2015, p. 75).

Para uma incursão fenomenológica-hermenêutica à Democracia, à informação e à Constituição, é necessário trilhar o percurso de Martin Heidegger, cartografado por Ernildo Stein. O “método” fenomenológico-hermenêutico, que possui duas vertentes, divide-se em três etapas. Sob o viés molar, o “método” é progressivo, “parte da microanálise da quotidianidade em direção da temporalidade do estar-aí”. Por outro lado, a vertente molecular é regressiva, minerando-se a tradição petrificada a fim de recuperar as possibilidades ontológicas olvidadas no decurso da história (STEIN, 2014, p. 43).

Quanto às fases, o “método” opera, a primeiro, como redução. Há, conforme Martin Heidegger, liberação do horizonte (HEIDEGGER, 2015, p. 54) para “definir e circunscrever a tradição” (HEIDEGGER, 2015, p. 61). Na destruição, por conseguinte, reivindicam-se as conquistas da redução (STEIN, 2014, p. 45), não significando negação, mas apropriação positiva do passado (HEIDEGGER, 2015, p. 59), do que não adquiriu concretude e se manteve sob a condição de virtual. Por derradeiro, na construção, tematiza-se o ente em seu ser, interrogando-se o sentido ontológico que o interpõe (STEIN, 2014, p. 45).

Valendo-se da abordagem fenomenológica hermenêutica, faz-se da história constitucional e democrática da América Latina, na esteira de Lenio Luiz Streck

(2017, p. 140), palimpsesto: desvelar o ser dos entes democrático e constitucional é realizar “desleitura”, “iluminar novos espaços de significado” – função heurística da fenomenologia hermenêutica (STEIN, 2014, p. 47). No estudo em questão, desleem-se (redução e destruição) a Democracia e as Constituições desmundanizadas, atemporalizadas e a-historicizadas para relê-las (construção) em sinergia.

As teorias que embasam a pesquisa de dissertação são a fenomenologia hermenêutica, viabilizando o trânsito por autores como Martin Heidegger, Hans-Georg Gadamer, Ernildo Stein, Gianni Vattimo e, no campo do Direito, Lenio Luiz Streck (Crítica Hermenêutica do Direito), e a Teoria Política do Discurso, desenvolvida por Chantal Mouffe e Ernesto Laclau. A conversação das teorias permite que, ao revés da tomada de aparência como essência que conduz à entificação, retome-se a Democracia em novas linhas teórico-políticas, abrindo novas possibilidades de Ser do Povo.

A linguagem constitucional deve ser estudada a partir da gramática decolonial, não “num sistema fechado de referências, mas sim no plano da historicidade” (STRECK, 2017, p. 235), o que permite estudar a inter-textualidade e o inter-acontecimento dos direitos constitucionalizados de acesso à informação pública. Por derradeiro, a hermenêutica filosófica no Direito, da qual é patrono Lenio Luiz Streck, tem o condão de fundamentar o estudo bibliométrico da literatura científica atinente ao direito de acesso às informações públicas, com o fito de verificar se a doutrina constrange epistemicamente o campo jurídico, trazendo à tona o supracitado e hipotético bloco. Aportam-se contribuições, também, da decolonialidade, da filosofia do Comum e dos estudos interconstitucionais.

Faz-se uso, na pesquisa, de quatro métodos de procedimento: bibliográfico, documental, comparativo e bibliométrico. A procedimentalidade bibliográfica é empregada com o escopo de explorar a literatura (fontes secundárias) atinentes aos temas que integram a estrutura da dissertação, cosendo-as teoricamente para construir a fundação epistemológica da pesquisa. O procedimento documental, por sua vez, remete à necessidade de exame de fontes primárias, cujos dados, brutos, carecem de lapidação, exprimidas na corrente pesquisa pelos textos normativos sobre acesso às informações públicas, com ênfase nas legislações latino-americanas concernentes ao tema.

O emprego do método de procedimento comparativo se destina à apreciação conjunta das legislações que atinam ao direito de acesso às informações públicas,

possibilitando aferir as simetrias e dissimetrias para a configuração de um bloco de inter-constitucionalidade na matéria.

Para consolidar a comparação entre os textos normativos, faz-se uso da lei comparada em nível profundo (*deep level comparative law*) sugerida por Mark Van Hoecke (2004). Na vereda dessa técnica comparativa, a descrição e sistematização dos textos normativos deve ser suscitada no interior dos contextos gerativos e compartilhados que propiciam as condições de compreensibilidade de seus teores e no marco de uma construção teórico-interpretativa coerente (VAH HOECKE, 2004, p. 167). John Bell (2011, p. 174) complementa que não há direito auto-contido em culturas monolíticas e introvertidas, mas dinâmicas e com ranhuras, de modo que a integridade da comparação depende da abertura do investigador às semelhanças e discrepâncias, implicando-se nas configurações procedurais e substanciais que institucionalizam a tradição da comunidade (BELL, 2011, p. 175).

Consoante Mark Van Hoecke (2004, p. 180, tradução nossa), “nós temos que concluir que também no nível das concepções e teorias basilares há importantes divergências”. Portanto, insta flexionar o acontecimento concorrente (VAN HOECKE, 2004, p. 189), na história latino-americana, do direito de acesso à informação, no “profundo nível das teorias e concepções subjacentes” (VAN HOECKE, 2004, p. 191, tradução nossa). Em termos hermenêuticos,

el modo como una época (la actualidad de cada momento) ve y aborda el pasado (el propio existir pasado o cualquier outro), lo guarda o renuncia a él, es la señal de como se relaciona el presente consigo mismo, de cómo en cuanto existir, en cuanto estar-aquí está en su aquí”<sup>1</sup> (HEIDEGGER, 1999, p. 56).

Para a comparação do direito de acesso à informação nas legislações dos países selecionados, apropriam-se como fios condutores as contribuições da interconstitucionalidade (CANOTILHO, 2017), do bloco de interconstitucionalidade (SALDANHA, 2010) e do *Ius Constitutionale Commune* (BOGDANDY, 2015; PIOVESAN, 2017). Ademais, adotam-se como categorias comparativas as acepções filosófico-políticas desenvolvidas no curso do trabalho: comum agonístico e demo-tecno-diversidade.

---

<sup>1</sup> Tradução livre: “o modo como uma época (a atualidade de cada momento) vê e aborda o passado (o próprio existir passado ou qualquer outro), o guarda e o renuncia, é a senha de como se relaciona o presente consigo mesmo, de como enquanto existir, enquanto estar-aqui, está em seu aqui” (HEIDEGGER, 1999, p. 56).

As categorias, sob a metodologia “*deep level comparative law*”, servem como uma bússola, um mínimo ético comum instituído que permite, diante do exame das concepções subjacentes aos textos normativos, avançar para a verificação, detalhadamente, das simetrias e dissimetrias dos direitos de acesso à informação pública como uma prática instituinte. Não se exaure a comparação na mera constatação de que as categorias constam nas leis de acesso à informação pública, constitucionalmente respaldadas, impondo-se que se questione como e por que estão introduzidas, penetrando-se na dimensão da integração discursiva entre as diferentes culturas jurídicas, bem como seus desdobramentos em dispositivos legais. Pode-se concluir, assim, se são capazes de configurar um bloco interconstitucional cuja compilação, descrição e crítica maximiza a proteção do direito de acesso à informação pública.

Como critério de delimitação dos países estudados, considerando que são vinte as nações latino-americanas, utiliza-se o RTI Global Rating (CENTRE FOR LAW AND DEMOCRACY), instrumento internacional de medição da qualidade das leis de acesso às informações públicas. Desse modo, a pesquisa se restringe aos três melhores colocados no ranqueamento, quais sejam: México, Brasil e Colômbia.

Por derradeiro, com o procedimento bibliométrico, pode-se quantificar e qualificar a literatura científica latino-americana que aborda, ainda que subliminar, incipiente e inominadamente, o bloco de inter-constitucionalidade em matéria de acesso às informações públicas no continente. O repositório de produções científicas selecionado é a Rede de Revistas Científicas da América Latina e Caribe, Espanha e Portugal (REDALYC), pois se trata de uma base de dados e metadados bibliográficos de acesso aberto, contemplando o acesso à informação científica, com concentração nos trabalhos latino-americanos, caribenhos e ibéricos, adequando-se à delimitação espacial da pesquisa.

Os filtros optados para o colhimento do acervo bibliográfico são: expressão-chave: “acceso a la información pública”; lapso temporal: entre 2020, ano de publicação da segunda Lei Modelo Interamericana sobre o Acesso à Informação Pública, e 2021; idiomas: espanhol e português; países: México, Brasil e Colômbia. Com os parâmetros retrocitados, o mecanismo de busca do repositório em questão localiza 47 artigos. O corpo bibliométrico, contudo, comporta somente os artigos que guardam pertinência temática com o assunto da dissertação. Estão excluídos os artigos que não se referem ao direito de acesso à informação pública nos

supracitados três países (México, Colômbia, Brasil) que dispõem das melhores legislações, conforme o RTI Global Rating (CENTRE FOR LAW AND DEMOCRACY).

Busca-se aproximar a bibliometria da arqueologia do saber teorizada por Michel Foucault, nos moldes sugeridos por Lídia Alvarenga (1998): “abordagem dialógica, entre ‘dado’ e ‘não-dado’, fazendo emergir aquilo que fica oculto e indeterminado pelos resultados dos estudos bibliométricos, à luz dos componentes históricos e contextuais”.

Utilizam-se, como técnicas de pesquisa, fichamentos da literatura pertinente ao tema da dissertação, a fim de subsidiar a pesquisa bibliográfica e as conseqüências articulações teóricas. Também, o destaque, em cores que contrastam, das disposições que ecoam as categorias filosófico-políticas suscitadas na comparação. Por fim, para o estudo bibliométrico da literatura científica, possivelmente conglobante do bloco de inter-constitucionalidade em matéria de acesso às informações públicas, é editado um quadro sintético dos resultados, com o propósito de quantificar e designar quais textos adotam a perspectiva suposta.

A dissertação se divide em duas seções. Na primeira, explora-se, a partir da Teoria Política do Discurso e da Fenomenologia Hermenêutica, a dimensão ontológica, simbólica e linguística da Democracia, bem como as acepções de demodiversidade e tecnodiversidade a partir da decolonialidade do ser. Ainda, urde-se a concepção de direito de acesso à informação pública como cuidado do comum agonístico à luz do comunismo hermenêutico, promovendo-se reflexões sobre as lutas para aceder aos acervos informacionais públicos e interpretá-los. Na segunda, aplicam-se reflexões sobre as categorias filosófico-políticas do comum agonístico e da demo-tecno-diversidade aos diplomas protetivos do direito de acesso à informação pública na região latino-americana e no México, Brasil e Colômbia, para verificar se estão conteudisticamente respaldadas nesses textos jurídicos, propiciando a formação de um bloco de interconstitucionalidade sobre o tema. Encerra-se a pesquisa com o estudo bibliométrico-arqueológico sobre a produção científica do direito de acesso à informação pública no biênio que compreende 2020 e 2021, a fim de verificar o reconhecimento, ainda que nas entrelinhas, das categorias filosófico-políticas propostas e do bloco de interconstitucionalidade suposto.

## 2 DA INFORMAÇÃO-OBJETO NA HIPOSTASIAÇÃO DA DEMOCRACIA À INFORMAÇÃO-SIGNO DIANTE DA INVENÇÃO DEMOCRÁTICA

O capítulo inaugural tem como desiderato apresentar os alicerces teóricos do trabalho e as propostas filosófico-políticas seminais para o direito de acesso à informação pública no contexto da América Latina.

### 2.1 RADICALIZAR A DEMOCRACIA: DAS CONCEPÇÕES METAFÍSICAS À FENOMENOLOGIA HERMENÊUTICA DO POVO SOB A ÉGIDE DA TEORIA POLÍTICA DO DISCURSO

O que correntemente se reporta como Democracia em crise suscita a leitura alternativa de exasperação de um modelo político racionalista que se absolutizou e universalizou, demonstrando sinais de exaustão teórica e prática. A Democracia, ao revés da peremptoriedade semântica, exige alquimia incessante de sentidos. Nesse contexto, as categorias de pensamento sustentadas pelos cientistas políticos cumprem um papel de destaque na formatação de regimes democráticos, que replicam normativamente os predicados teóricos que acomodem os discursos dominantes. Protocolos de existência democrática são talhados em instituições e rotulam contestações ao *nomos* democrático como pirataria da Democracia.

Padece a Democracia, hodiernamente, de uma rarefação de sentido, como “aquilo em que se sustenta a compreensibilidade” (HEIDEGGER, 2015, p. 212). A não identificação subjetiva da condição de povo susta a concreção de experimentações políticas populares à medida que eflui o homomorfismo de práticas supostas a animar democraticidade. Esvai-se a índole heurística da Democracia, outrora oásis semântico, como orvalho no deserto.

O afã racionalista proscreve do pensamento político a “lógica da prática” (BOURDIEU, 2001, p. 62), enquanto inextricabilidade do mundo a instar a reflexividade das condições que propiciam a meditação democrática, imersão na facticidade a condicionar a tematização ontológica do povo (HEIDEGGER, 2015). Com efeito, entifica-se o *demos* e desontologiza-se o político. Nos termos de Chantal Mouffe (2015, p. 06), a política se situa ao nível ôntico das instituições articuladoras das práticas que constituem ordens contingentes, enquanto o político é a fundação do social baseada em relações agonísticas. Segundo a filósofa belga, “é

a falta de compreensão do político em sua dimensão ontológica que está na origem da atual incapacidade de pensar de forma política” (MOUFFE, 2015, p. 08).

A debilitação ontológica do político é consumada pela *libido sciendi* (BOURDIEU, 2001), que o reduz ao calculismo das vontades das elites ou deliberação moral calcada em uma racionalidade comunicativa metafisicamente paritária, naturalizando as disposições para a agência política e negligenciando “o papel das paixões como uma das forças motrizes do campo da política (MOUFFE, 2015, p. 23). A passionalidade não implica a irracionalidade, mas o *corazonar* – o aquecimento da razão “à luz das emoções e dos afetos [...] que transforma as razões para agir em imperativos para agir”, um sentir-pensar que culmina num “agir criativo que visa à resolução de problemas” (SANTOS, 2019, p. 150-155). O enfraquecimento do político, logo, é a versão em aférese da Democracia, gramaticalmente suprimido o povo, residualizado um poder inconcusso. A razão escolástica (BOURDIEU, 2001) inscreve no social categorias que forjam heteronomamente o mundo, tal qual escrituras abraâmicas, liberando o pensamento das urgências do político enquanto instituição autônoma do social. A *skholé* politológica, em suma, dita o modo de existência supra-mundano da Democracia.

Denunciável, portanto, a miragem escolástica impositiva sobre a Democracia, em que ocorre a assunção da linguagem como contemplação do povo objetificado, imprimindo “revoluções na ordem das palavras como se fossem revoluções na ordem das coisas” (BOURDIEU, 2001, p. 11). Erige, assim, a *doxa* da *skholé* politológica (BOURDIEU, 2011, p. 84), segundo qual a contestação teórica do modelo democrático em vigência é imputada como vilipêndio à própria ideia de Democracia. A visão escolástica, segundo Pierre Bourdieu (2001, p. 32), “supõe um ponto de vista único e fixo – e, portanto, a adoção de uma postura de espectador imóvel [...] bem como a utilização de uma moldura que recorta, recolhe e abstrai o espetáculo por um limite rigoroso”.

A perspectiva escolástica exerce uma “submissão dóxica” (BOURDIEU, 2001, p. 218) ao inculcar esquemas de percepção e intervenção no mundo de tal modo que o oferece como pensado pelo observador e não como se apresenta “àqueles que não tem a disponibilidade (ou o desejo) de se retirar dele para pensá-lo” (BOURDIEU, 2001, p. 64). Trata-se de violência simbólica (BOURDIEU, 2001, p. 205-206), adesão tão mais eficaz quanto dissimulada a estruturas cognitivas dotadas de uma “virtude soporífera”, que conserva a inércia do pensamento e

permite a manutenção das teorias democráticas que implodem o *ethos* popular. Por essa razão, “a teoria do conhecimento do mundo social é uma dimensão fundamental da teoria política” (BOURDIEU, 2001, p. 209) e a crítica à lógica escolástica é contradita ao monopólio do poder simbólico cujo efeito é não só a representação, mas a feitura do mundo (BOURDIEU, 2001, p. 27).

Ao se arrogar a tarefa de “objetivar o sujeito da objetivação”, historicizar para descanonizar textos (BOURDIEU, 2001, p. 20, 55) que lapidificam a teoria democrática a ser implementada como regime sem quaisquer ajustes contextuais, reconhece-se que “é a evolução histórica que tende a abolir a história, sobretudo devolvendo ao passado, ou seja, ao inconsciente, os laterais possíveis que se viram descartados” (BOURDIEU, 2001, p. 211). Por cânone literário, compreende-se o “conjunto de obras literárias que, num determinado momento histórico, os intelectuais e as instituições dominantes ou hegemônicas consideram ser os mais representativos e os de maior valor e autoridade numa dada cultura oficial” (SANTOS, 2010, p. 71). Selecionam-se, como textos canônicos sobre a Democracia a serem desmistificados, as obras “O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo”, de Norberto Bobbio, e “Teoria da Democracia revisitada: o debate contemporâneo”, de Giovanni Sartori, explorando-se também as acepções de informação pública fomentadas em cada uma.

Norberto Bobbio, com afinco em uma concepção funcionalista do Direito, desenvolve uma teoria normativa da Democracia. Para o pensador italiano, a ruptura entre análise estrutural e funcional do direito é a base teórica dos fiadores da tese de que a característica determinante do ordenamento jurídico é o modo pelo qual é estruturado (BOBBIO, 2007, p. 54), vez que obsta a corrupção das proposições científicas por juízos de valor e a confusão entre direito positivo, objeto da ciência jurídica, e direito ideal (BOBBIO, 2007, p. 55). A análise funcional concerne, nessa senda, ao direcionamento dos “comportamentos para certos objetivos preestabelecidos”, de tal modo que “o direito como ordenamento diretivo parte do pressuposto do homem inerte, passivo, indiferente, o qual deve ser estimulado, provocado, solicitado” (BOBBIO, 2007, p. 79).

Outrossim, nas formulações teóricas sobre Estado, os adeptos do estruturalismo jurídico rechaçaram a possibilidade de que os fins perscrutados fossem elementos constitutivos de uma organização política soberana (BOBBIO, 2007, p. 86). À luz do ordenamento diretivo, Norberto Bobbio dedica deferência à

função promocional do direito, calcada na atribuição de incentivos – que acossa a atividade em sua realização – e prêmios – segue a atividade quando ultimada – (BOBBIO, 2007, p. 72) aos destinatários da norma jurídica, pois a mera imputação de sanção negativa ante a violação de um dever é inadequada “para representar a complexidade e a multiplicidade de direções do direito em uma sociedade moderna” (BOBBIO, 2007, p. 60).

A normatividade a que se faz referência é em sentido forte – regulamentação e racionalização da Democracia, de modo que esta não exista paranormativamente, para aquém ou para além das normas que a estabelecem. Cumpre às normas jurídicas definirem os procedimentos que legitimam um Estado pretensamente democrático como tal, mediante a tomada de decisões que vinculam o todo, ainda que não sujeita à apreciação de todos, mas da maioria (BOBBIO, 1997, p. 17-19).

Além de materialmente impossível, é eticamente e intelectualmente indesejável que a inteireza da sociedade atue nos processos decisórios, sob pena de irrupção do “cidadão total”, a versão individual do “Estado total” (BOBBIO, 1997, p. 41). O Direito, na esteira do pensamento de Norberto Bobbio, precede à Política: “existe um estreitíssimo nexos entre as regras dadas e aceitas do jogo político, de um lado, e os sujeitos que deste jogo são os atores e os instrumentos com os quais se pode conduzi-lo a bom termo, de outro” (BOBBIO, 1997, p. 67).

O jusfilósofo ítalo expressa consternação com o contraste entre a “Democracia ideal” e a “Democracia real”, expressão alegórica do “socialismo real”. O contrassenso entre as convicções patrocinadoras da Democracia e o curso teratológico de sua gestação indica seis promessas empiricamente inadimplidas, que justificam a formulação de uma “definição mínima de Democracia” (BOBBIO, 1997). No entanto, a Democracia é minada por suas próprias estruturas, implode-se – não porque “nada ameaça mais matar a democracia que o excesso de democracia” (BOBBIO, 1997, p. 25), como vaticinado, mas porque o mínimo democrático se degenera em máximo.

A primeira promessa inadimplida pela “Democracia real” é a composição policrática da sociedade, que paulatinamente mobiliza suas forças de modo centrífugo e não centrípeto (BOBBIO, 1997, p. 22). A segunda é o revanchismo de interesses, na qual mandatos livres dos interesses particulares de quem se representa são degradados em mandatos imperativos (BOBBIO, 1997, p. 25). A terceira é a conservação das oligarquias, cujo corolário é a intensificação da apatia

eleitoral (BOBBIO, 1997, p. 25), indissociável da quarta, os espaços limitados do exercício democrático, posto que o indicador da qualidade política da Democracia não é o número de participantes, mas de instâncias de voto (BOBBIO, 1997, p. 27). O quinto é o poder invisível, que empecilha a “visibilidade, cognoscibilidade, acessibilidade e portanto controlabilidade dos atos de quem detém o supremo poder” (BOBBIO, 1997, p. 88). A última é a cidadania não educada, circunstância em que os cidadãos fazem uso pessoal dos direitos políticos (BOBBIO, 1997, p. 30).

Fulcral ao estudo em tela é a quinta promessa incumprida na “Democracia real”, o poder invisível, para a qual Norberto Bobbio fornece uma resposta que, embora seminal, é insuficiente, na medida que atrelada a um viés liberal, racional e metafísico da Democracia. Segundo o autor, a Democracia é o “governo do público em público”, enquanto na autocracia são eclipsados os sujeitos, os locais, os conteúdos e as intenções dos processos decisórios, por simulação (aparecer o que não existe) ou dissimulação (não fazer aparecer o que existe) (BOBBIO, 1997, p. 82, 95). A Democracia não pode ser um espaço esfíngico, pois é de sua natureza a supressão do mistério. A tese de Norberto Bobbio, aflito com a emergência de criptogovernos, “conjunto das ações realizadas por forças políticas eversivas que agem na sombra” (BOBBIO, 1997, p. 103), é que “onde o sumo poder é oculto, tende a ser oculto também o contra-poder” (BOBBIO, 1997, p. 94).

Norberto Bobbio, com o desiderato de disponibilizar uma resolução ao criptogoverno, recorre, simultaneamente, à publicidade como imperativo categórico, municada pela verbologia iluminista, e ao utilitarismo corporalizado no panóptico. Inobstante à assunção de que o limite do “panóptico democrático” equivale ao da democracia direta – pequenas repúblicas – (BOBBIO, 1997, p. 104), sugere que se deve estabelecer uma vigilância sobre quem vigia, de modo que a Democracia seja submetida

a inspeções contínuas não só por inspetores designados mas também pelo público. Este expediente representa uma fase ulterior da dissociação da dupla “ver-ser visto” [...] o povo completa a escala enquanto vidente não visto a não ser por si mesmo e que é, portanto, com respeito aos outros, invisível. (BOBBIO, 1997, p. 98)

A resposta de Norberto Bobbio à opacidade do acervo informacional público está supedaneada no procedimentalismo, uma vez que o acesso à informação é uma “oferta ao público” pelos titulares do “Poder Supremo”, outorgado pela maioria. Ademais, sustenta que por meio da representação é que o Estado se apresenta

publicamente ao povo, excluindo vias de acesso diretas às informações de natureza e interesse públicos (BOBBIO, 1997, p. 86-88).

Sob o espectro do procedimentalismo democrático, Norberto Bobbio (1997, p. 134-141) descreve a eclosão de um mercado político, fracionável em “grande mercado”, formado por partidos políticos, e “pequeno mercado”, integrado por elegíveis e eleitores. No “grande mercado”, os partidos formam alianças, cuja fibra do liame depende do número de votos que amealham no pequeno mercado. O voto, pois, tem um “poder de compra”, que permite aos elegíveis obter recursos públicos no grande mercado e, conseqüentemente, saciar os interesses dos eleitores no pequeno mercado: “ao interesse do cidadão eleitor de obter favores do estado corresponde o interesse do político eleito ou a ser eleito de concedê-los” (BOBBIO, 1997, p. 122).

O acesso à informação pública, nesse contexto, tem um caráter sinalagmático, de modo que “o contrato social não é mais uma hipótese racional, mas um instrumento de governo continuamente praticado” (BOBBIO, 1997, p. 126). Torna-se uma contraprestação regida pela lógica da livre troca e embasado na função promocional da normatividade democrática que sanciona vantagens ou isenta de desvantagens os votantes.

As informações públicas se tornam “fichas simbólicas”, respaldadas em relações randomicamente presumidas, superficialmente abstratas e genéricas de confiança (GIDDENS, 1991, p. 29, 36) em um ambiente de risco como o mercado político, no qual o grau de abertura do Estado está condicionado às prestações e contraprestações entre eleitores e elegíveis. Operam como mecanismo de desencaixe (GIDDENS, 1991), dessituando as relações sociais do contexto imediato em que ocorrem para ressitua-las em “extensões indefinidas de tempo-espaço” (GIDDENS, 1991, p. 24). Tratam-se, em síntese, de “meios de intercâmbio que podem ser ‘circulados’ sem ter em vista as características específicas dos indivíduos ou grupos que lidam com eles em qualquer conjuntura particular” (GIDDENS, 1991, p. 25). Ainda que qualitativamente tenham o mesmo valor para todos, quantitativamente se nota um acúmulo de fichas simbólicas por uns e carência por outros.

Giovanni Sartori (1994a), por sua vez, argumenta que se vivencia a “era da Democracia confusa”. A proliferação de concepções sobre a Democracia, segundo o autor, mina a precisão terminológica, irrompendo-se uma arbitrariedade

descomedida. Isso posto, o cientista político sugere que a Democracia deve ser caracterizada como método. Para o autor, “a questão básica é que a coisa democracia não é descrita de forma adequada pela palavra democracia” (SARTORI, 1994a, p. 30) e, portanto, “o artefato democracia tem de ser concebido e construído antes de ser observado. As democracias existem porque nós as inventamos, porque estão em nossas mentes” (SARTORI, 1994, p. 37). Ao declarar que a *palavra* Democracia não corresponde à *coisa* Democracia, cabendo escolasticamente concebê-la como projeção racional e, portanto, solipsista, Giovanni Sartori demonstra afeição à filosofia da consciência e um “abuso de la palabra” (MARTÍNEZ, 2006, p. 17)

O cientista político ítalo (SARTORI, 1994a, p. 289) desenvolve uma teoria da Democracia como processo decisório, com riscos externos e custos internos, que afetam, respectivamente, os destinatários e os tomadores das decisões, demandando sopesamento. Para isso, ancora-se na ideia de decisões coletivizadas: tomadas por uma parte – a elite política – e vinculantes do todo e que são soberanas, inescapáveis e sancionáveis (SARTORI, 1994a, p. 288).

Deve-se estabelecer, pois, o número de pessoas incumbidas de decidir, como selecioná-las e as regras que balizam o processo decisório. Quanto maior o número de decisores, maiores os custos internos, porém, menores os riscos externos. Elites pugnam contra não-elites de acordo com suas intensidades de preferências com o escopo de criar demo-benefícios (SARTORI, 1994a, p. 291-292). É imperiosa a transição da “democracia em termos de insumos (o quanto a voz do povo conta) para a democracia em termos de produto (quanto o povo se beneficia)” (SARTORI, 1994b, p. 222). É despiciendo que o povo governe o Estado caso lhes sejam aquinhoados benefícios – mas quem define a beneficência? Giovanni Sartori, à semelhança de Norberto Bobbio, “encara a política como o estabelecimento de um compromisso entre forças sociais concorrentes e discordantes. [...] É a ideia de mercado aplicada à esfera da política, que é compreendida com conceitos emprestados da economia” (MOUFFE, 2015, p. 12).

Giovanni Sartori define que os pleitos sufragais, “garantia mecânica da democracia” (SARTORI, 1994a, p. 124), registram a opinião pública, cuja procedência é pré-eleitoral. Opinião pública, para o autor, é a “multiplicidade de público, cujos estados de espíritos difusos (opiniões) interagem com fluxos de informações relativas ao estado da *res publica*” (SARTORI, 1994a, p. 125),

referindo-se, portanto, não só a emissores públicos, mas a assuntos públicos – percebe-se a inclusão do autor no esquema sujeito-objeto. A opinião pública tem como escopo a formação de um consenso imaginado sobre: valores supremos, formadores de uma cultura política homogênea, facilitadora da Democracia; procedimentos para resolução de conflitos; e políticas de governo, único plano em que o dissenso é admissível. Destarte, Giovanni Sartori formula uma concepção consociativa de democracia, em que a “regra majoritária é substituída pela regra consensual conjunta” (SARTORI, 1994a, p. 318).

A opinião pública é elaborável via três processos: por cascata, quando vertem das elites para as massas como torrentes, são interrompidas e se regeneram horizontalmente; por borbulhar, quando são ascendentes, formando marés de opinião; e por identificações a referências, como o pertencimento a coletividades. Segundo o autor, os dois primeiros modelos de formação de opinião pública prescindem de informações, mas o terceiro não (SARTORI, 1994a, p. 132-134). A informação, para Giovanni Sartori (1994a, p. 143, 150), é um custo com recompensas desproporcionais – recaindo na regência do acesso à informação pela livre troca – e que, em sociedades policêntricas, é de difícil acurácia.

O direito de acesso à informação pública, sob a guarida das teorias democráticas de Norberto Bobbio e Giovanni Sartori, apoia-se na coisificação e comoditização de um acervo informacional do Estado supostamente homogêneo e congruente, para cujo acesso bastaria abrir as portas e janelas que iluminariam os escaninhos. O direito de acesso à informação pública, no entanto, necessita de uma conceitualização em consonância às teorias democráticas e comunicativas não metafísicas, de modo que seja concebível, finalmente, como um modo de conhecer para cuidar e cuidar para conhecer. É preciso que se conceba a Democracia desde um fundamento abissal, sem-fundo (*Ab-grund*) (HEIDEGGER, 2015, p. 213). Para atingir essa finalidade, sucede-se uma incursão na fenomenologia hermenêutica de Martin Heidegger, na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, na Teoria Política do Discurso de Chantal Mouffe e Ernesto Laclau e na teoria simbólica do político de Claude Lefort, exigindo-se também, nesta quadra da história, que se reflita sobre decolonialidades e digitalidades como novos parênteses às teorias e práticas democráticas.

O que se propõe, frente a esse contexto, é o encurtamento hermenêutico da Democracia (STEIN, 2014), remindo-a da transcendência ao mundo do modelo em

vigência. A Democracia necessita estar embasada no reconhecimento da situação hermenêutica do povo (GADAMER, 2015, p. 404-405), isto é, da história efetual que o étimo *demos* exerce sobre o político. Desse modo, devolvem-se o “social e o político [que] possuem o status daquilo que Heidegger denominava existenciais, isto é, dimensões indispensáveis de qualquer vida em sociedade” (MOUFFE, 2015, p. 16).

Enquanto os existenciários são as possibilidades que o ser-aí acolhe ou recusa em sua existência, na interação ôntica consigo e com os outros, os existenciais, caracteres estruturais e não acidentais, baseiam-se no caráter pré-ontológico do ser-aí, que em seu ser interroga a si mesmo quanto à sua existencialidade – são a própria projeção da liberdade fenomenológica como instauração de um projeto acontecimental, que não se encerra, mas se principia a cada ato (HEIDEGGER, 2015, p. 48-51). Para restituir à Democracia sua plenipotenciabilidade, insta investigá-la em termos ontológicos, o que pressupõe navegar pela linguagem que engolfa o mundo como um “Tártaro discursivo” a que o ser-aí está fadado.

Dany-Robert Dufour (2005, p. 194-195) argumenta que o ser-aí é neóteno, sua natureza é incompleta, posto que está sob a “servidão simbólica: dominação radical do homem pela linguagem”. Outrossim, “certos grupos aproveitam a dominação ontológica (necessária) para estabelecer uma dominação sociopolítica (contingente)”. Essa é a própria natureza agonística que institui uma relação nós/eles, na qual se reconhece o adversário como legítimo comparsa de um espaço simbólico (MOUFFE, 2015, p. 19). Não obstante, o crepúsculo do horizonte histórico como referencial linguístico instala a impossibilidade de se construir e contestar ordens contingentes, perfazendo a dessimbolização, “quando mais nada vem assegurar e assumir o encaminhamento dos sujeitos para a função simbólica encarregada da relação e da busca de sentido” (DUFOR, 2005, p. 198).

Christian Dunker (2011) propõe a realização de um metadiagnóstico psicanalítico da modernidade como a conjugação de elementos antropológicos comuns que definem o processo de sancionamento de formas de vida. A modernidade, radicada no liberalismo e no racionalismo, desencadeia, no político, o “excesso de experiências improdutivas de determinação” e o “déficit de experiências produtivas de indeterminação”. Como patologia social, o pensamento político moderno acarreta o “impasse, bloqueio ou suspensão de simbolização”.

Face à dessimbolização do político, a ontologia da Democracia, proposta em termos fenomenológicos hermenêuticos, suscita uma verbologia radicalmente intransitiva e, portanto, ante-predicativa: “o ser dos entes nunca pode ser uma coisa atrás da qual esteja outra coisa que não se manifesta” (HEIDEGGER, 2015, p. 75), como um poder-ser a restringir um estar-sendo na pregnância da liberdade fenomenológica. O ser é não se trata de tautologia, mas de manifestação do ser do ente a partir de si mesmo, como des-ocultação. Martin Heidegger, logo, contrapõe-se a uma linguagem purgada da pulverulência histórica.

Consoante Martin Heidegger (2003, p. 10), “o homem seria uma promessa da linguagem”. A promitente existencialidade do ser-aí, enseado no mundo (HEIDEGGER, 2015), condiciona-se às doações semânticas da linguagem como emissária do sentido histórico. O ser-aí estabelece um nexos fiduciário com a linguagem dentro de uma economia dos existenciais humanos (HEIDEGGER, 2003, p. 10).

A linguagem, na trilha do filósofo alemão, é um relicário e o ser-aí colecionador dos signos como remissões à tradição. Por essa razão, “na maior parte das vezes e com frequência, o dito nos vem ao encontro como uma fala que passou” (HEIDEGGER, 2003, p. 12). A linguagem suscita um magnetismo entre mundo e coisa (HEIDEGGER, 2003, p. 19): “fazendo-se coisa, as coisas des-dobram mundo, mundo em que as coisas perduram, sendo a cada vez a sua duração. Fazendo-se coisa, as coisas dão suporte a um mundo” (HEIDEGGER, 2003, p. 17).

Quando se abusa da palavra, atribuindo-se significações desconexas do horizonte histórico em que se transmuda o léxico – desarraigando-se a Democracia do mundo – incorre-se no falatório, que

esconde e oculta aquilo de que se fala, ao qual também corresponde um escutar que não atenta verdadeiramente ao que se escutou. O falatório é, portanto, o contrário de uma apropriação originária do que se fala; é o “repetir e passar adiante a fala” sem um esforço genuíno por realmente dizer aquilo sobre o que se fala: trata-se de um falar contínuo sem nada dizer propriamente, um falar sem conteúdo original, isto é, um falar cujo conteúdo é o já dito e repetido de inúmeras formas, a ponto de se tornar indiferente a quem escuta (DUARTE, 2005, p. 138).

Isso, porque a linguagem, na consonância do quieto, fala (HEIDEGGER, 2003). Apenas escutando e atendendo ao chamado da linguagem que o ser-aí fala a partir dela (HEIDEGGER, 2003, p. 203). A linguagem é um co-responder: “toda escuta autêntica sustenta-se na saga de um dizer próprio” (HEIDEGGER, 2003, p.

25). A saga da linguagem é a “reunião articuladora de tudo que aparece no mostrar múltiplo que, em toda parte, deixa o que se mostra repousar em si mesmo” (HEIDEGGER, 2003, p. 206).

Na quietude como condição de consubstanciação da linguagem, Rúben Martínez (2006, p. 70) percebe a potência do silêncio etimológico, “en el que las cosas se ven envueltas a través de las diversas traducciones que se van produciendo sobre la palabra original”<sup>2</sup>. Ao calar-se perante a linguagem, despende-se atenção ao desvelamento do silêncio como voz que transmite a palavra em sua originalidade (MARTÍNEZ, 2006, p. 70): “Para ouvir é preciso, no entanto, silenciar todo falatório, todo palavrório, todo uso e abuso que assume a linguagem como domínio exclusivo do dizer, da proposição, da enunciação e confirmação” (SCHUBACK, 1996, p. 75).

A alienação histórica do falante implica que “o significado está esquecido [...] por um uso habitual, demasiadas vezes repetido, ou feito a partir de um mundo ou de condições existenciais que já não correspondem àquelas que davam originalmente significado às palavras” (FERRER, 2016, p. 44). Nesse contexto, Martin Heidegger (1999, p. 175) comenta que “polis quer dizer a localidade, a dimensão (Da), em que, como tal, a existência (Dasein) expande seu acontecer histórico. A polis é o lugar histórico, o espaço no qual, a partir do qual e para o qual acontece a história”.

Conforme Márcia Schuback (1996), o Ocidente, manancial da Democracia, designa a terra poente. O que sucede a Grécia aparece como o vésper do *ethos* helênico: “A Grécia seria, portanto, o dia da nossa noite, a aurora deste poente histórico, do Ocidente” [...] Tudo o que é tende para o fim, para o não-ser, para um “outro” [...] A alteridade de dia e noite tem, portanto, um caráter de retorno” (SCHUBACK, 1996, p. 60).

A noite regressa para um outro dia ao modo que a linguagem retoma sua origem transbordando novas labaredas semânticas. Só haveriam significados derradeiros na perenização do dia (SCHUBACK, 1996). Márcia Schuback (1996, p. 65-66) propõe, assim, pensar de modo grego, realizando uma tradução ontológica: “traduzir tudo o que herdamos do grego para o horizonte de seu possível [...] traduzir a nossa língua significa traduzir a tradição para o movimento de sua fundação”.

---

<sup>2</sup> Tradução livre: “em que as coisas estão envolvidas por meio das várias traduções que são produzidas na palavra original” (MARTÍNEZ, 2006, p. 70).

Conforme André da Costa Tredinnick (2019, p. 45), não obstante, “temos democracia em todo lugar, em todas as eras [...] a prática democrática é uma forma efetiva, real e presente, praticada de modo imemorial, por incontáveis grupamentos humanos em uma miríade de culturas”. Consequentemente, a *polis* como lugar-historial e o Ocidente como retorno da linguagem somente são receptíveis dentro de uma teoria democrática se lidas decolonialmente a partir do que Edward Said denomina geografia imaginativa, borrando os meridianos de “um espaço familiar que é nosso e um espaço desconhecido além do nosso como deles” (SAID, 2007, p. 64). É imprescindível que cada cultura, em suas valências linguísticas, defina *sua polis* e invente *seu* Ocidente.

É indispensável recuperar a autêntica tradição democrática como auto-governo do povo, atualizando-a contextualmente por intermédio da tradução ontológica: “o essencial está sempre velado porque não é nenhuma determinação final e conclusiva da existência, porque a essência está sempre se essencializando em toda existência” (SCHUBACK, 1996, p. 65). Consoante André da Costa Tredinnick (2019, p. 57), se há uma essência na Democracia, é aporética, uma dúvida irresolúvel:

O que importa não é localizar na história a “verdadeira” origem da democracia, ou identificar além da crença hegemônica em um “milagre grego” o surgimento abiogenético da democracia em Atenas, mas entender todos os elementos que compõe o Ser da democracia e fazê-lo não só se desvelar, ciente de que será uma centelha, mas realizá-lo realizando-o. (TREDINNICK, 2019, p. 50).

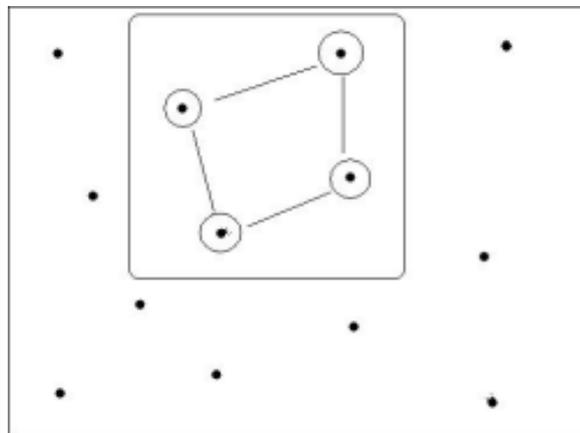
A ambição de expurgar o povo da Democracia nada mais é que tradição inautêntica (GADAMER, 2015). É a tradição como compêndio de discursos que, figurando como catraca simbólica, destrava o acesso ao mundo (MOUFFE, 1999, p. 36). Como argumenta Chantal Mouffe (2015, p. 32), em sentido contrário à tradição inautêntica de banimento do povo como fundante do político, “existem muitos modos de participar dos jogos de linguagem democráticos”.

Alexandre Franco de Sá (2015) concebe a relação povo e Estado com alicerce na diferença ontológica. O povo não deve ser compreendido como ente meramente subsistente (*Vorhandenes*), mas atribuído do privilégio ôntico-ontológico, como ser-aí (*Dasein*). Assim, povo se consubstancia onticamente em um Estado como ordem hegemonicamente instável e com desativações e ativações de discursos instituidores do social (FRANCO DE SÁ, 2015; MOUFFE, 2015, p. 17):

“longe de surgir como uma substância ética e um poder supremo situado acima do povo, o Estado deveria ser concebido como o mero ser do povo, como algo que, do mesmo modo que o ser em relação ao ente, precisaria do próprio povo para ser” (FRANCO DE SÁ, 2015, p. 101).

Chantal Mouffe e Ernesto Laclau (2015, p. 178) desenvolvem uma Teoria Política do Discurso (TPD), de cunho pós-fundacional e pós-estruturalista, na qual articulações entre posições diferenciais que, fora do discurso, são elementos e, discursivizadas, são momentos, configuram identidades dentro de uma totalidade denominada discurso. As identidades são relacionais, inconstituíveis plenamente e as relações necessárias, de modo que “nenhuma formação discursiva é uma totalidade suturada” (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 179-180, 185), revelando-se o caráter lacunoso do social. Os elementos não são plenamente redutíveis a momentos, o que possibilita constelações de articulações discursivas entre as posições diferenciais: que circulando por diferentes práticas articulatórias, os elementos se convertam em distintos momentos (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 179-180). Abaixo, consta uma representação gráfica da Teoria Política do Discurso de Chantal Mouffe e Ernesto Laclau:

Figura 01 – Representação gráfica da articulação discursiva de posições diferenciais.



Fonte: (FERREIRA, 2011, p. 16).

Fábio Ferreira (2011, p. 16-17), comentando a ilustração acima, explica que cada ponto representa um elemento, diferencial aos seus pares, inserindo-se em uma perspectiva pluralista do social. Quando circunscrito, o ponto se constitui em um momento, com a aparição dentro de uma estrutura discursiva. As linhas que

ligam os pontos são as articulações discursivas que estabelecem transitivamente um sentido. O quadrado ao redor dos momentos articulados entre si é o discurso, a totalidade formada pela articulação discursiva, compositor de um bloco hegemônico que antagoniza com seu exterior constitutivo.

Situado em um “campo da discursividade”, onde se articulam as diferenças que obstruem a suturação de uma sociedade que se pretende autodefinida (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 185-186), o discurso, sistema de posições diferenciais impositivo de limites à cabalização do sentido, tem como desiderato “dominar o campo da discursividade”, assentar parcial e interinamente sentidos como pontos nodais, “significantes privilegiados que fixam o sentido de uma cadeia significante” (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 187).

Há um incontinente “excesso do social” que resiste às “estruturas racionais e organizadas da sociedade” (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 52), suscitando a “intertextualidade infinita dos discursos emancipatórios na qual a pluralidade do social toma forma” (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 54). Considera-se, nesse talante, as ordens sociais como precárias, contingentes, cultivadas em uma malha discursiva instável (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 166-167). Sendo as diferenças indômitas, as identidades vindicam um “caráter incompleto, aberto e politicamente negociável” (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 177). Consequentemente,

a sociedade nunca consegue ser idêntica a si mesma, já que todo ponto nodal se constitui no interior de uma intertextualidade que lhe excede. A prática da articulação, portanto, consiste na construção de pontos nodais que fixam sentido parcialmente; e o caráter parcial desta fixação advém da abertura do social, resultante, por sua vez, do constante transbordamento de todo discurso pela infinitude do campo da discursividade. (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 188)

A inconclusão das identidades, invariavelmente relacionais, como diferenças que se articulam em momentos discursivos, fixando-se e sobrestando-se, enseja o antagonismo (cujas formas democrática é o agonismo). A relação antagônica ocorre quando “seu ser objetivo é um símbolo do meu não-ser”, inaugurando-se uma exterioridade que impõe constrictões à objetividade da ordem social (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 202-203). Além das diferenças, sem embargo, há cadeias de equivalências entre os sujeitos, que são sempre posicionais em relação ao social, e que se identificam como um “nós”, contendores de um “eles”, cancelando-se a

diferença para exprimir uma identidade compartilhada (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 205).

A diferença é a positividade que constitui a identidade e a equivalência é a negatividade que impossibilita a oclusão das configurações identitárias em si próprias. Na dialética entre diferenças e equivalências se depreende a noção de sobre-determinação, a retenção, no social que não cessa de se formar e deformar, das características do símbolo: “o transbordamento do significante pelo significado” (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 62). No político, como instituição do social, “[...] falta uma literalidade última que as reduziria [relações sociais] a momentos necessários de uma lei imanente” (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 169).

A fixação cambiante de momentos diferenciais como pontos nodais – o domínio de um discurso articulado por posições de sujeito em um campo rivalístico da discursividade –, tensionando no mesmo plano “forças hegemônicas e hegemonzadas” (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 213), é o que constitui formações hegemônicas, “lógicas sociais contingentes que, como tais, adquirem sentido em contextos conjunturais e relacionais precisos, onde serão sempre limitadas por outras lógicas” (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 223).

Isso é, a força homogeneizada contesta a força hegemonzante, mas subscrevendo as regras de formação, manutenção e extinção de sua totalidade discursiva, ao passo que formações discursivas diferentes a pressionam desde o exterior, interditando qualquer introversão da lógica do social (p. 214, 219). Logo, a condição de inteligibilidade da história é a introdução da contradição no campo da razão (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 165), pois “proposições também são uma parte do real e, na medida em que as proposições contraditórias existem empiricamente é evidente que contradições existem *no real*” (p. 200). A assunção de um real contraditório implica que o discurso possui uma latência nula em relação à materialidade que performa (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 180) e “[...] a especificidade como objeto depende da estruturação de um campo discursivo”, denotando-se o “caráter material de toda estrutura discursiva” (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 181).

Com Laclau (1996, p. 69-70), pode-se qualificar o povo como significante vazio. Significante que, despossuído de significado, interrompe estruturalmente a ação do signo: “como estamos tratando de significar los limites de la significación - lo Real, en el sentido lacaniano -, no hay forma directa de hacerlo excepto através de

la subversión de proceso de significación”<sup>3</sup> (LACLAU, 1996, p. 74). Na Democracia, não pode haver significados peremptórios. Ernesto Laclau (1996, p. 71) se apropria em linhas pós-estruturais do estruturalismo linguístico engenhado por Ferdinand Saussure, em que o sistema de significação é composto por significantes diferenciais e cujos limites cessam o processo de atribuição de significado. No caso dos significantes vazios, que se desencaixam dos significados para “representar el puro ser del sistema” (LACLAU, 1996, p. 75), a diferença se torna cancelamento.

A falta de significado, sistematicamente requerido, mas impossível de ser produzido, é constitutiva do sistema de significação, de sorte que os significantes diferenciais se subvertem em positividade equivalencial que reflete a negação do exterior em sua exclusão radical e diferença absoluta (LACLAU, 1996, p. 72-76). Isto é, “a criação de uma identidade implica o estabelecimento de uma diferença (exterioridade constitutiva) [...] a afirmação de uma diferença é a condição para a existência de qualquer identidade – ou seja, a percepção de um ‘outro’ que constitui seu ‘exterior” (MOUFFE, p. 14). A ausência de fixismo significativo e a reflexividade constituinte do social são condições de possibilidade do agonismo e dos significados evanescentes que simbolizam os contornos democráticos do político.

Nessa linha de pensamento,

O povo é uma construção discursiva e hegemônica que pode assumir onticamente uma série de formas. O ponto central é o da construção do povo. Tal construção [...] é exitosa quando uma parte (a *plebs*) assume a condição de *populus*, o que é o mesmo que dizer que o conteúdo ôntico encarna o valor ontológico. (MENDONÇA; LINHARES; BARROS, 2016, p. 190)

O racionalismo democrático destitui o povo da capacidade de meditação ontológica do político, colocando-o como alocutário e não remetente do texto-acontecimento democrático. A inapreensão da dimensão simbólica da Democracia é debitária da recusa a emudecer a razão para, na taciturnidade etimológica da abertura histórica, auscultar o ressoar da linguagem. As teorias de Norberto Bobbio e Giovanni Sartori, exploradas anteriormente, limitam-se ao plano ôntico e se revelam incapazes de tematizar ontologicamente o ente povo, questionando-o em seu alomórfico ser. É imperioso que a linguagem, em suas ranhuras históricas,

---

<sup>3</sup> Tradução livre: “como estamos tratando de significar os limites da significação – o Real, em sentido laciano -, não há forma de direta de fazê-lo, exceto por meio da subversão do processo de significação” (LACLAU, 1996, p. 74).

recolha o povo e o povo, em sua projeção fenomenologicamente libertária para o devir, acolha a linguagem.

Nesse diapasão, exsurge a invenção democrática declarada por Claude Lefort (1981, p. 55), quem aduz que o registro simbólico da Democracia anuncia sua indeterminabilidade imanente. O político exsurge como âmbito da coexistência humana, o que em termos heideggerianos se traduz no modo de ser-com (*Damitsein*) do ser-aí (*Dasein*): “os outros não significa todo o resto dos demais além de mim, do qual o eu se isolaria. Os outros, ao contrário, são aqueles dos quais, na maior parte das vezes, ninguém se diferencia propriamente, entre os quais também se está” (HEIDEGGER, 2015, p. 174). O diálogo, nunca filantropia vocabular, mas condição existencial do ser-aí-com-os-outros-seres-aí, fundamenta a Democracia, que inexistente se não na dimensão simbólica e intersubjetiva da linguagem.

Por consequência, a Democracia se apresenta como incessante interrogação e mutação histórica no decurso do processo de auto-constituição do social, em que se tramam significativamente o poder, produção de bens materiais, lei, saber e personalidade (WARAT, 1992, p. 37). A Democracia impende que o poder seja simbolicamente vazio, resolvendo em sua inapropriabilidade, porém tensionamento de forças sociais, a contradição do poder emanado do povo e, simultaneamente, de ninguém. É o vazio simbólico do poder social que possibilita a existência do Múltiplo político, em contraposição ao Uno (alcançado por Claude Lefort de *Egocrata*), que é sempre o Mesmo (em detrimento do Outro), arraigado na univocidade narcotizante de sentidos (LEFORT, 1981, p. 67, 76, 84; WARAT, 2000, p. 109-110).

Nesse contexto, o político exsurge como “organização libidinal das significações” (WARAT, 1992, p. 37). O campo de forças que põe sob estresse a hegemonia é o que obsta a homogeneização, propiciando a emersão democrática de “uma identidade comum latente, que se relacione consigo própria pela mediação de um poder que a excede e que, simultaneamente, haja formas de sociabilidade múltiplas, não determináveis, não totalizáveis” (LEFORT, 1981, p. 68).

Se o poder democrático é simbolicamente vazio, urge explorar o estatuto ontológico da vacuidade. Como preleciona Martin Heidegger, em *O que é a Metafísica?* (2002, p. 07), o vazio, traduzível no nada, é “más original que el No y que la Negación”. Conforme Werle (2003, p. 107), “somente porque existe o nada que se coloca a negação, no sentido de que a negação é o ato humano de determinação, ou mesmo de resolução do nada” (WERLE, 2003, p. 107). O nada é o

“véu do ser” (WERLE, 2003, p. 109) e, assim, ser e nada co-pertencem (HEIDEGGER, 2002, p. 14). É, portanto, na nadificação do nada, enquanto abandono do ídolo democrático – teorias metafísicas da Democracia, inscitoras de categorias escolásticas – (HEIDEGGER, 2002, p. 15), que se pode desvelar, através da linguagem como mediadora simbólica das significações libidinais do processo auto-constituente do social, o ente em fuga da Democracia em seu ser.

Ainda na trilha de Claude Lefort (1981, p. 56), a reivindicação de novos direitos institui novos focos de poderes sociais interpelados pela dialética entre presença real e ausência simbólica. Para o filósofo francês, “os direitos não são simplesmente o objeto de uma declaração, é de sua essência declarar-se” (LEFORT, 1981, p. 54) e, portanto, “os direitos adquiridos são necessariamente chamados a sustentar direitos novos” (LEFORT, 1981, p. 55). Os direitos “não existem à maneira de instituições positivas das quais podemos, de fato, inventariar os elementos, mesmo que seja certo que animam instituições” (LEFORT, 1981, p. 57).

Para além da fetichização dos direitos, o verniz ideológico, insta reconhecer “o que significam na prática, que reviravolta fazem na vida social” (LEFORT, 1981, p. 46).

[a]dvento da divisão social reconhecida como tal, da diferenciação interna entre o social e o político ou entre as esferas da existência social e a das instituições políticas, a democracia institui a alteridade em toda a espessura do social, instituindo a idéia dos direitos e diferenciando, pela primeira vez, Poder, Lei e Saber ‘que ficam expostos aos conflitos das classes, dos grupos e dos indivíduos e, assim, impedidos de se petrificarem’. A democracia é invenção porque, longe de ser a mera conservação de direitos, é a criação ininterrupta de novos direitos, a subversão contínua do estabelecido, a reinstalação permanente do social e do político. Como criação de direitos, como reconhecimento das divisões internas e das diferenças constitutivas do social e do político, a democracia abre para a história no sentido forte da palavra. E desfaz as imagens da boa sociedade e do bom governo, da “comunidade ideal” transparente, virtuosa, sem conflitos, plenamente reconciliada consigo mesma, una e invencível. Imóvel, mais do que corpo, mineral (LEFORT, 1981, p. 11).

O direito de acesso à informação pública, na seara da invenção democrática, dota-se de eficácia simbólica devido à sua índole constituinte e subversiva do social. Abrindo-se para a história, permeada por contradições, o direito de acesso à informação pública não cessa de modificar seus caracteres. Uma concepção de direito de acesso à informação pública familiarizada com a Democracia Radical será delineada na sequência, impendendo antes que sejam explorados os parênteses

decoloniais e tecnológicos à teoria democrática subscrita no trabalho, que impõem a demodiversidade e a tecnodiversidade como tarefas inescusáveis.

### **2.1.1 Parênteses às democracias: hermenêuticas demodiversas e tecnodiversas à luz da decolonialidade do Ser**

A homogeneidade das instituições políticas e da técnica, impelida por um afã globalizatório que as desliga de seus contextos sociopráticos, requer a formulação de parênteses sobre decolonialidades e digitalidades às teses democráticas suscitadas no decurso do estudo, propondo-se, como corolário, a ativação, nos campos político e epistemológico, das acepções de demodiversidade e tecnodiversidade. Posto que o político e a técnica são modalidades de articulação da linguagem e, logo, expressões de situações existenciais, impende que se introduzam as temáticas da demodiversidade e tecnodiversidade a partir da crítica à colonialidade do Ser, que conecta "los niveles genéticos, existencial y histórico" (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 130-131). A colonialidade, inconfundível com o colonialismo enquanto fase da narrativa moderna, não repercute a trans-historicidade da ação de colonizar, mas uma lógica de desumanização que subsiste ainda que inexistam colônias formais (MALDONADO-TORRES, 2020, p. 35-36)

As filosofias política e da técnica, reverberando as lições da metafísica moderna, negligenciaram os processos de colonialidade do poder, saber e ser experimentados pelas comunidades latino-americanas. Destaca-se que o elo entre as colonialidades do ser (espaços e tempos), saber (métodos e objetos) e poder (estrutura e cultura) é a subjetividade – que, como exposto, é posicional e resultado de articulações discursivas (MALDONADO-TORRES, 2020, p. 42-43). Mesmo os autores promotores da viragem ontológico-linguística na filosofia, quem forneceram aportes para a superação do pensamento moderno, suscitando-se "modos alternativos de ser e de agir", mantiveram-se compromissados com uma matriz gnoseológica colonial, incapazes, pois, de identificar as imbricações entre modernização e colonização (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 73-74).

A obra intelectual de Martin Heidegger, em que se assenta o diagrama teórico-metodológico da presente investigação, reveste-se de um esquema geopolítico do conhecimento que, epistemicamente colonial, respalda a crise do

centro da Europa (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 75) e uma grecomania reconhecível na campanha pela restituição das relações entre o povo, a língua e a terra, embebida no mito ateniense de Erectônio, quem foi concebido a partir do humo e governou a pólis (MADLONADO-TORRES, 2008, p. 76). Os cidadãos, com ufanismo, deveriam conservar o vínculo com sua ancestralidade telúrica, de modo que "só a afirmação das raízes da terra poderia resistir à força do niilismo e do cosmopolitismo desenraizado" (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 75-76).

Deve-se desmistificar, porém, a crença de que o helenismo é o limiar da civilização ocidental e que, fora do espectro axiológico grego, inexistem formas de comunização da vida, reconhecendo-se a miríade de tradições que, mosaicamente, compõe mundos possíveis de se imergir enquanto ser-aí. A modernidade, consoante Walter Mignolo e Júlio Pinto, é irreduzível a uma história universal, conformando, invariavelmente, a perspectiva oblíqua de uma historiografia cujos autores se descrevem ao centro, descurando-se de que toda centralidade é não apenas autorreferente, como também marginal: na fábula eurocêntrica, a "enunciação é local em que pese o enunciado ser global" (MIGNOLO; PINTO, 2015, p. 382-383).

O eurocentrismo, segundo José Henrique Bortoluci, apresenta como características: uma teoria do poder despótico - relações de dominação e resistência calcadas na circulação de um discurso que estereotipifica o que é estrangeiro e um contra-discurso que impugna as representações falseadas sobre suas culturas; uma teoria sobre a (ausência de) transformação social, com o escopo de conservar os mitos fundantes da razão velho mundista; uma teoria da sexualidade - pois a "linguagem da exploração, conquista e dominação [...] extraiu muito de sua força subconsciente a partir do imaginário sexual" (HALL, 2016, p. 342); uma teoria da disciplina e da racionalidade, provocadora de um epistemicídio; um internalismo essencialista - haveria um éter cultural a influir todas as comunidades humanas; e uma advocacia pelo evolucionismo histórico, em que a história, orientada por uma "narrativa-mestra", torna-se uma "sala de espera" pela completude (BORTOLUCI, 2009, p. 58). Stuart Hall, em concordância com José Henrique Bortoluci, credita a prevalência das sociedades modernas aos sistemas de classe, raça e gênero; à cultura individualista; ao estado secular; e às economias capitalistas (HALL, 2016, p. 359).

De acordo com Stuart Hall, o Ocidente é um conceito histórico-discursivo:

uma rede de significados que, conjugando elementos de ordens heterogêneas, é produtiva de comportamentos em relação ao conteúdo que enuncia (HALL, 2016, p. 333). É um regime de verdade, atribuindo genuidade aos valores ocidentais e declarando como falsa e disfuncional a carga axiológica portada pelo resto do mundo (HALL, 2016, p. 335), olvidando-se de que se tratam de sociedades funcionais conforme critérios estabelecidos em suas próprias convenções (HALL, 2016, p. 344). Não se versa sobre um discurso inocente, mas estratégico, tendo em vista que as categorias empregadas servem a propósitos definidos, promovendo-se a circulação de poder do Ocidente sobre o resto do mundo (HALL, 2016, p. 335). Constitui, portanto, o suporte linguístico de uma estrutura cognitiva, um compilado de imagens que possibilita mentalizar, unificando, a plêiade de culturas que compõem o próprio Ocidente e seu verso, o Resto, bem como um modelo de comparação que permite tabular aspectos positivos e negativos das sociedades, medindo-as em um "modernômetro".

O Ocidente é "o fator organizador em um sistema de relações globais de poder e o conceito organizador ou termo em uma forma inteira de pensar e falar" (HALL, 2016, p. 317), um sistema de significação que gera para si uma identidade dependente da projeção de sua interioridade fragmentada e rejeitada em um estereótipo (HALL, 2016, p. 318). Por essa razão, o Ocidente, além do internalismo essencialista, para produzir a identidade a que se contrapõe seu regime de verdade, "possuiu características 'externalistas' cruciais - aspectos que não poderiam ser explicados se não considerarmos o resto do mundo, onde esses processos não estavam em andamento e onde esses tipos de sociedades não surgiram" (HALL, 2016, p. 358). O Resto do mundo é produto de estereotipificação, uma descrição unilateral, condensada e dualista de suas culturas, a princípio, irreduzíveis a uma única locução (HALL, 2016, p. 348).

A perspectiva ocidentalocêntrica da modernidade, contudo, não abarca a contingência intrínseca à agência humana e que permitiria ao adjetivo "moderno" se consumir de diferentes modos (BORTOLUCI, 2009, p. 68). Por essa razão, cogitam-se "múltiplas modernidades", não embasadas, porém, em "difusionismo" - réplicas de uma modernidade original. As múltiplas modernidades devem estar alicerçadas em uma "adaptação criativa", através da qual cada povo, com fulcro em seus recursos materiais, culturais e políticos, promove uma transição a novas configurações socioestruturais, conforme suas compreensões do que deve estar

além do presente (BORTOLUCI, 2009, p. 70-71). Caso contrário, haveria um "mercado de práticas e padrões de sociabilidade modernos à disposição de cada uma das sociedades" (BORTOLUCI, 2009, p. 74). Tratam-se de modernidades que estão nas ruas, cujas formas concretas são mais relevantes que a abstrata, subvertendo-se quaisquer programas normativos a serem impostos e supervisionados por um polo dominador (BORTOLUCI, 2009, p. 72). Em suma, "o momento da diversidade deve dar lugar ao momento da dialética entre a modernidade como processo universal e suas múltiplas realizações particulares" (BORTOLUCI, 2009, p. 74).

Nesse talante, Enrique Dussel desenvolve a ideia de transmodernidade, que se ampara na apropriação das positivities da modernidade a partir dos valores por ela negados, de uma solidariedade analéptica, que restaura forças convaléscentes (DUSSEL, 2005, p. 31). É fundamental investigar "como diferentes sujeitos, com diferentes histórias e memórias, vivenciam a modernidade e como respondem aos legados desta no mundo contemporâneo" (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 93).

Previamente, decifrou-se etimologicamente o Ocidente, designando-o como terra poente que necessita, por consequência lógica, de um Oriente, zênite da aurora. Os vestígios da história são reveladores de intercâmbios culturais, ciclos de dia e noite, entre o Ocidente e o Oriente - noções válidas somente no marco de uma geopolítica simbólica. No entanto, a "consciência historiográfica ocidental" eclipsa o alvorecer do Oriente, como se o astro celeste a crepuscular raiasse sem ascender ao páramo. Para Bautista Segales, "la Europa moderna se interpreta a sí misma como si hubiese surgido de sí misma, sin deberle a nadie nada"<sup>4</sup> (SEGALES, 2014, p. 102).

Jack Goody (2008) constata que raramente as culturas estabelecem nexos entre seu passado e o de outros povos. O que distingue a atitude eurocêntrica dessa característica etnocêntrica global da historiografia foi a imposição de sua narrativa parcial como história universal, o que fora possível devido ao domínio de fato dos europeus sobre os demais excertos do globo. Instituiu-se um "monopólio dos períodos históricos", censurando-se "outros padrões pelos quais as mudanças podem ser medidas" que não a linearidade (GOODY, 2008). A Europa, com a cunhagem de acepções de tempo e espaço impositivas sobre as demais culturas,

---

<sup>4</sup> Tradução livre: "a Europa moderna interpreta a si mesma como se houvesse surgido de si mesma, sem dever nada a ninguém" (SEGALES, 2014, p. 102).

arrogou a titularidade de instituições, valores e emoções que originariamente não lhe pertenciam e "são considerados invenção dela num nível retórico (e em particular num nível textual) e tidos como de aplicação universal, mas que, na prática, são tratados contextual e contingencialmente" (GOODY, 2008).

Pertinente é o questionamento de Bautista Segales: "es cierto que geográficamente estamos [América Latina] hacia el occidente de Europa, pero entonces ¿por qué no decimos que Europa es oriental?"<sup>5</sup> (SEGALES, 2014, p. 108) A resposta registrada pelo filósofo boliviano é que a distinção entre Ocidente e Oriente guarda conexão com "con el proyecto de vida que se tiene [...] Oriente en todo caso está definido a partir de ellos"<sup>6</sup> (SEGALES, 2014, p. 118). É preciso, pois, uma dissuasão e reconstrução discursiva do Oriente, para que possa se sub-rogar não nos privilégios, mas na existência purgada de violências linguístico-existenciais do Ocidente: que cada espaço tenha autoconsciência de seu Ocidente e Oriente, não mais sob os auspícios de uma mentalidade colonizadora, mas de libertação cosmopolita, posto que, historicamente, o "Ocidente constrói o oriente o descrevendo e, depois, colonizando e governando-o, tendo como objetivo dominar, reestruturar e ter autoridade para sobre ele" (SAID, 2007, p. 29). Deve-se renunciar ao *ego cogito* e ao seu correlato colonial, o *ego conquiro*, fundantes da colonialidade do Ser: "la certidumbre del sujeto en su tarea de conquistador precedió [...] el 'yo' como sustancia pensante (res cogitans), y proveyó una forma de interpretarlo"<sup>7</sup> (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 133).

Nesse contexto, Heidegger converteu o grecocentrismo em germanocentrismo. Ambos os credos, no entanto, operam como metonímias para o eurocentrismo, o primeiro como ascendência e o segundo como descendência. Inclusive a Europa, pretensa representação do globo, tensiona-se entre boreal e meridional - tendo Heidegger advogado a eminência da *Mitteleuropa* (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 77-78). Marcel Detienne, nesse talante, sustenta que "os gregos, antes dispersos em tribos [...] tornaram-se *nossos* gregos: coube-

<sup>5</sup> Tradução livre: "é certo que geograficamente estamos ao ocidente da Europa, então, porque não dizemos que a Europa é oriental?" (SEGALES, 2014, p. 108).

<sup>6</sup> Tradução livre: "com o projeto de vida que se tem [...] Oriente, em todo caso, está definido a partir deles". (SEGALES, 2014, p. 118).

<sup>7</sup> Tradução livre: "a certeza do sujeito em sua tarefa de conquistador precedeu [...] ao eu como substância pensante (res cogitans) e proveu uma forma de interpretá-lo" (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 133).

lhes fundar e enraizar nossa autoctonia ocidental” (DETTIENE, 2008, p. 16) – redução que não difere substancialmente da que se realiza sobre os povos nativos latino-americanos, homogeneizados sob o epíteto de “indígenas”. A filosofia decolonial, portanto, necessita ser a-cêntrica: “El ser ha sido, en verdad, el Centro. [...] Fuera del Centro: lo ente, lo contingente, lo subdesarrollado, que sólo a través del Centro pudo ser reconocido”<sup>8</sup> (DE LA RIEGA, 1973, p. 216).

Agustín De la Riega sugere que se abdique da categoria do “Ser” para se pensar o “Haver” - que é facticidade radical, polimorfismo da existência e transcendência à linguagem, dado que a vida, polar à finitude, lhe é precedente -, pois o ser-aí é sempre o Centro do *seu* mundo, onde a verdade acontece e se distribui (DE LA RIEGA, 1973, p. 211). A tradição europeia está radicada no privilégio e na culpa, pois seu aí tornou ilegíveis outras histórias que não a própria (DE LA RIEGA, 1973, p. 212). O “Haver” viabiliza a renúncia à universalidade do existir e do pensar, esvaindo-se o “ter-que-ser” caracterizado por um “não-poder-ser-senão-aí/assim” (na, desde e como Europa) (DE LA RIEGA, 1973, p. 214-215). Há, logo, “universalidade localizada”, considerando-se que toda tradição pretende afirmar sua verdade: “lo verdadero no puede ser negado en ninguna parte, aunque no en todas partes acontezca”<sup>9</sup> (DE LA RIEGA, 1973, p. 215). Significa que “existen actitudes, principios y valores dentro de un pueblo, que sólo para él tienen auténtica vigencia”<sup>10</sup> (DE LA RIEGA, 1973, p. 215).

Martin Heidegger, ainda que declaradamente contestador de concepções metafísicas, expurgando-as de seu vocabulário, adota o Homem europeu como modelo do ser-aí. (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 142). Não obstante, argumenta Nelson Maldonado-Torres que o itinerário filosófico de Martin Heidegger é uma subvenção teórica útil à elucidação da colonialidade do Ser, com a ressalva de que se transgridam seus pressupostos coloniais (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 96).

Na vereda de Martin Heidegger, o ser-aí existe porque está precipitado ao futuro, balizado pela história, retido no presente, projetando possibilidades que, embora condicionadas, não estão dispostas previamente. Para que a existência seja autêntica e não impessoal, deve poder-ser-próprio com a resolução de si mesmo ao

<sup>8</sup> Tradução livre: “o ser tem sido, na verdade, o Centro [...] Fora do Centro: o ente, o contingente, o subdesenvolvido, que só através do Centro pode ser reconhecido” (DE LA RIEGA, 1973, p. 216).

<sup>9</sup> Tradução livre: “o verdadeiro não pode ser negado em nenhuma parte, ainda que não aconteça em todas partes” (DE LA RIEGA, 1973, p. 215).

<sup>10</sup> Tradução livre: “existen atitudes, princípios e valores dentro de um povo que só para ele tem autêntica vigência” (DE LA RIEGA, 1973, p. 215).

se conscientizar de sua finitude, "un factor individualizador singular" (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 141). A morte, sob a égide da colonialidade, abstém-se de constituir um evento excepcional para se tornar cotidiana: ao sujeito colonizado, "la anticipación de la muerte no es tanto un factor individualizador como un rasgo constitutivo de su realidad"<sup>11</sup> (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 142).

Consoante Maldonado-Torres (2008, p. 96), "a colonialidade do Ser refere-se ao processo pelo qual o senso comum e a tradição são marcados por dinâmicas de poder de carácter preferencial: discriminam pessoas e tomam por alvo determinadas comunidades". A decolonialidade desponta, destarte, como anseio por evasão à morte - não somente no sentido orgânico, mas simbólico -, exprimido pela figura do "condenado" (*damné*, que advém do francês *donner*, em português, *dar*) (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 142).

O condenado, na crítica à colonialidade do Ser, é um não-ser-aí, o equivalente reverso do ser-aí para a ontologia fundamental. Ao interrogar quais são as "modalidades existenciales del condenado (*damné*)" (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 147), Maldonado-Torres conclui que são as excepcionalidades de eventos mortíferos naturalizados pela não-ética da guerra, praticada via subalternização e violação (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 148). Bautista Segales, nessa seara, concebe a vida, não a linguagem, como o princípio filosófico da decolonialidade do Ser, pois "para que sea posible el lenguaje, los sujetos de la argumentación tienen que estar vivos, de lo contrario sería imposible no sólo el lenguaje sino toda actividad humana"<sup>12</sup> (SEGALES, 2014, p. 38). A luta pelo acesso à informação pública, nas balizas político-jurídicas estabelecidas no curso do estudo, constitui, em última instância, uma caução para a vida digna, sobretudo "de la víctima pobre y dominada" (SEGALES, 2014), a ser travada através da linguagem e, precipuamente, para que se possa exercer a linguagem.

Segundo Nelson Maldonado-Torres, além da diferença ontológica entre ser e ente, deve-se considerar a diferença trans-ontológica (entre o ser e o que está além de si) e a diferença sub-ontológica (entre o ser e o que está aquém de si) (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 146). A transontologia é o reconhecimento crítico

---

<sup>11</sup> Tradução livre: "a antecipação da morte não é tanto um fator individualizador como uma característica constitutiva de sua realidade" (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 142).

<sup>12</sup> Tradução livre: "para que seja possível a linguagem, os sujeitos da argumentação têm que estar vivos, caso contrário seria impossível não só a linguagem, se não toda atividade humana" (SEGALES, 2014, p. 38).

da "relación intersubjetiva en la cual existe dominación o sometimiento de un horizonte ontológico que se toma a sí mismo como el único posible o viable por sobre otros o a costa de otros horizontes ontológicos a los cuales no deja ser"<sup>13</sup> (SEGALES, 2014, p. 119).

O condenado é o sujeito que nada pode dar, porque nada lhe pertence ou tudo lhe foi destituído. Dar, aqui, compreende-se em um sentido trans-ontológico, enquanto possibilidade de comunicação entre mim e outro que, em certa medida, eu mesmo sou, fundando-se uma responsabilidade radical entre as subjetividades (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 152). A incomunicabilidade entre modos de ser versáteis "indica la emergencia de un mundo estructurado sobre la base de la falta de reconocimiento de la mayor parte de la humanidad como sujetos donadores"<sup>14</sup> (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 154). Em síntese,

La colonialidad del ser indica [...] una excepción del orden del ser: es como si está fuera el producto del exceso del ser que, en su gesta por continuar siendo y por evitar la interrupción de lo que reside más allá del ser, produce aquello que lo mantendrá siendo, el no-ser humano y un mundo inhumano"<sup>15</sup> (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 150)

Bautista Segales contesta a aceção de Ser que, na ontologia, reporta à formalização e abstração da realidade. Tematizou-se, na filosofia, a realidade grega, não sua íntegra ou os contextos diversos em que se perfaz (SEGALES, 2014, p. 99-100). O imaginário sobre a Grécia, no entanto, foi discursivamente forjado pela Europa moderna para justificar sua nuclearidade geopolítica (SEGALES, 2014, p. 102). Quando a Europa emerge das ruínas gregas, reivindica o *status* de Ser e atribui ao que lhe é externo o pertencimento ao não-ser (SEGALES, 2014, p. 104). Toda cultura, todavia, "se pregunta por lo que sea la realidad y la responde epocalmente de acuerdo a la cosmovisión propia"<sup>16</sup> (SEGALES, 2014, p. 101) e, como expressão da condição humana, ambiciona que suas respostas se universalizem - o que não implica que sejam deveras globais. O conceito de Ser,

<sup>13</sup> Tradução livre: "relação intersubjetiva na qual existe dominação ou submissão de um horizonte ontológico que se torna o único possível ou viável sobre outros ou a custo de outros horizontes ontológicos aos quais não deixa ser" (SEGALES, 2014, p. 119).

<sup>14</sup> Tradução livre: "indica a emergência de um mundo estruturado sobre a base da falta de reconhecimento da maior parte da humanidade como sujeitos doadores" (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 154).

<sup>15</sup> Tradução livre: "a colonialidade do ser indica [...] uma exceção a ordem do ser: é como estivesse fora o produto do excesso do ser que, em sua façanha para continuar sendo e para evitar a interrupção do que reside mais além do ser, produzisse aquilo que o manterá sendo, o não-ser humano e um mundo inumano" (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 150).

<sup>16</sup> Tradução livre: "se pergunta o que seja a realidade e a responde epocalmente de acordo com a cosmovisão própria" (SEGALES, 2014, p. 101).

portanto, foi aplicado sob uma lógica colonial para transformar o moderno em sujeito por antonomásia e o que é não-moderno em ente, cognoscível e instrumentalizável (SEGALES, 2014, p. 117):

Lo que sucede cuando se piensan realidades no occidentales o no modernas desde la eticidad griega o europea, es la negación, en primera instancia, de las concepciones propias relativas a la realidad y, luego, el encubrimiento de su sentido propio, al *poner* con la razón por sobre de ellas otro concepto de realidad, o sea, de Ser y, en consecuencia, de conocer eso que en principio no pertenecía al ser (o sea, la realidad occidental), pero que debido a esta im-posición aparece ahora como subsumida en el horizonte del Ser, pero no del Ser en general, sino de una concepción específica del Ser, que es griego-latino-europeo-occidental; es decir, el concepto de Ser (o sea, de realidad) sirve para encubrir cualquier otra concepción de realidad distinta a la occidental<sup>17</sup> (SEGALES, 2014, p. 106).

Como se expôs alhures, o ser-aí-no-mundo, que sempre é com os outros, acontece na e pela linguagem. Ao experimentar o "comunitaricídio" (GROSFOGUEL, 2020) - a desapareição de suas multitudinárias formas de ser -, submete-se também ao "semicídio" (WARAT, 2010, p. 47) - a destruição de suas redes de signos. Afinal, há o que seja mais comum que a linguagem? Não são os comuns concebidos via linguagem, determinando-se as gramáticas que regem seus usos?

A moção por uma hermenêutica decolonial, perante a colonialidade da linguagem, supõe que todo ato sêmico se insere em um sistema de intercompreensão baseado na língua, no contexto e no universo de sentido, configurando espaços de enunciação conflitivos na medida em que os enunciantes são inscritos em papéis sociais e inscreventes de materialidades, determinando-se quem está em condições de dizer o quê e onde (MIGNOLO, 2013, p. 84, 99): "el decir presupone un referente que precede al acontecimiento"<sup>18</sup> (MIGNOLO, 2013, p. 121). Nessa senda, é preciso localizar o âmbito discursivo desde o qual "el sujetos de la comprensión comprende situaciones coloniales"<sup>19</sup> (MIGNOLO, 2013, p. 141), identificando-se "las fracturas, las fronteras y los silencios que caracterizan las

---

<sup>17</sup> Tradução livre: "O que sucede quando pensam realidades não ocidentais ou não modernas desde a eticidade grega, é a negação, em primeira instância, das concepções próprias relativas a realidade e, logo, o encobrimento de seu sentido próprio, ao pôr com a razão, sobre elas, outro conceito de realidade, ou seja, de Ser, e, em consequência, de conhecer isso que em princípio no pertencia ao ser (ou seja, a realidade ocidental), mas que devido a essa imposição aparece agora como subsumida no horizonte do Ser, mas não do Ser em geral, e sim de uma concepção específica do Ser, que é grega-latina-europeia-ocidental: quer dizer, o conceito de Ser (ou seja, de realidade) serve para encobrir qualquer outra concepção de realidade distinta da ocidental" (SEGALES, 2014, p. 106).

<sup>18</sup> Tradução livre: "o dizer pressupõe um referente que precede o acontecimento" (MIGNOLO, 2013, p. 121).

<sup>19</sup> Tradução livre: "os sujeitos da compreensão entendem situações coloniais" (MIGNOLO, 2013, p. 141).

acciones comunicativas y la representaciones"<sup>20</sup> nessas circunstâncias (MIGNOLO, 2013, p. 134).

A asserção heideggeriana de que a linguagem é a morada do Ser não é exclusivamente válida para ou formulada pela cultura europeia. Há comunidades andinas, a título ilustrativo, que concebem suas casas como miniaturas dos cosmos, edificado, por sua vez, via linguagem. É o caso dos termos aimarás "*utachatha*", que significa "realizar muitas obras" - em um sentido textual e não predial - e "*waliquiwa*", remetente a um "estar-bem", haver um domicílio no mundo onde se amparar (MIGNOLO, 2013, p. 117-118, 121).

Os lares de *Abya Yala*, no entanto, foram reduzidos a escombros. O projeto de hermenêutica decolonial requer um pensamento a partir das ruínas latino-americanas, com o escopo de cinetizar energias de pensamento que dissintam da homogeneização da razão, pensando-se os interstícios da expansão colonial (MIGNOLO, 2013, p. 128). Eis a pista metodológica de Heidegger: "pensar 'a partir' de las ruinas es distinto a entenderlas o reconstruirlas 'a partir' de un pensamiento ethnohistórico"<sup>21</sup> (MIGNOLO, 2013, p. 127). Seguindo a pergunta interposta por Walter Mignolo (2013, p. 128), "por qué sólo pensar a partir de las ruinas griegas y romanas y no de las ruinas andinas y mesoamericanas?"<sup>22</sup>, conclui-se que as contendas pela linguagem são também fundiárias: para edificar habitações no mundo além da mansão eurocêntrica.

Urge que se exerça o pensamento desde a situação latino-americana. Para determinar o que é pensar desde a América Latina, deve-se, preliminarmente, definir o que é o pensamento. Pensar nunca ocorre em abstrato, consistindo em um desagravo ao que angustia em situações concretas (SEGALES, 2014, p. 75): sucede-se "situándose en un locus ilocucionarius específico y no en abstracto, esto es, empieza ubicándose existencialmente en el lugar donde apareció este problema"<sup>23</sup> (SEGALES, 2014, p. 76). Pensa-se, pois, o que causa preocupação, que é grave e, conseqüentemente, digno de ser tematizado (SEGALES, 2014, p.

---

<sup>20</sup> Tradução livre: "as fraturas, as fronteiras e os silêncios que caracterizam as ações comunicativas e as representações [...]" (MIGNOLO, 2013, p. 134).

<sup>21</sup> Tradução livre: "pensar 'a partir' das ruínas é diferente de entendê-las ou reconstruí-las 'a partir' de um pensamento ethnohistórico" (MIGNOLO, 2013, p. 127).

<sup>22</sup> Tradução livre: "por que só pensar a partir das ruínas gregas e romanas e não das ruínas andinas e mesoamericanas?" (MIGNOLO, 2013, p. 128)

<sup>23</sup> Tradução livre: "situando-se em um lócus ilocucionário específico e não em abstrato, isto é, começa localizando-se existencialmente em um lugar onde apareceu o problema" (SEGALES, 2014, p. 76).

77). Os temas graves a serem pensados podem ser conjunturais/situacionais ou epocais/históricos (SEGALES, 2014, p. 78).

Pensar remetia, originariamente, na filosofia, ao universo de sentido grego. Se persistisse essa referência, apenas os gregos - e seus herdeiros simbólicos, os europeus - pensariam. Quem reportasse a outras ancestralidades estaria inapto a pensar, incluindo-se os latino-americanos (SEGALES, 2014, p. 79). Pensar desde a América Latina, portanto, significa meditar "desde los horizontes históricos y culturales que la modernidad sistemáticamente negó, encubrió, excluyó y empobreció [...] desde la realidad que somos, desde la realidad que hemos producido, pero también desde la realidad que hemos heredado"<sup>24</sup> (SEGALES, 2014, p. 81, 83).

É imprescindível, ante a colonialidade do ser, sermonizar o "amor descolonial", a "suspensión teleológica de la identidad en vías de la descolonización"<sup>25</sup> como abertura a outros corpos e os saberes e experiências que neles se inscrevem, escandalizando-se com suas mortes cotidianizadas (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 156). A assunção de um viés decolonial "implica a criação de uma nova ordem material e simbólica que leva em consideração o espectro completo da história humana, incluindo as suas conquistas e fracassos" (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 83). A decolonialidade do ser, incindível da colonialidade do poder e saber, implica uma posição afetiva, não somente racional, em relação à lógica colonial e, como exposto, o político é a dimensão das paixões. Politicamente, o condenado age não somente através da fala, mas do grito - "una interjección, es una llamada de atención a la propia existencia de uno"<sup>26</sup> (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 150). A luta pelo acesso à informação pública e as versáteis interpretações que enseja, conforme se detalhará na sequência, é um modo de exercer o *grito* e manifestar a existência negada e condenada a pertencer a terras cujas raízes, embora lavradas, são desarraigadas antes que se expandam para nutrir a comunidade com sua seiva cultural – a linguagem.

Para reagir à colonialidade do Ser, é fundamental desenvolver uma "crítica

---

<sup>24</sup> Tradução livre: "desde os horizontes históricos e culturais que a modernidade sistematicamente negou, encobriu, excluiu e empobreceu [...] desde a realidade que somos, desde a realidade que produzimos, mas também desde a realidade que herdamos" (SEGALES, 2014, p. 81, 83).

<sup>25</sup> Tradução livre: "suspensão teleológica da identidade em vias de descolonização" (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 156).

<sup>26</sup> Tradução livre: "uma interjeição, é uma chamada de atenção à própria existência" (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 150).

das raízes", propiciando-se lócus "à enunciação de cosmologias não-ocidentais e à expressão de diferentes memórias culturais, políticas e sociais" (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 108). Consequentemente, "o projecto da busca de raízes estaria [...] subordinado ao projecto de crítica das raízes que mantêm vivas a dominante topologia do Ser e a geopolítica racista do conhecimento" (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 108). À guisa de conclusão, faz-se imperiosa uma nova topologia do ser-aí que é o povo latino-americano, amiúde tratado como condenado, rumo a uma hermenêutica decolonial da Democracia (MIGNOLO, 2008).

A decolonialidade não importa que "um número de ideias e práticas que usualmente consideramos 'modernas' não fará parte dessa outra ordem mundial, bem como não significa que o que chamamos de modernidade eliminou tudo o que a própria modernidade no seu discurso autorreferido concebeu como diferente dela" (MALDONADO-TORRES, 2020, p. 36). Não guarda conexão, portanto, "con la negación nihilista de lo previo o anterior" (SEGALES, 2014, p. 25). Por essa razão, a Democracia pode ser ressignificada contextualmente à luz da hermenêutica decolonial, cotejando-se as gramáticas e práticas modernas com modalidades de pensamento e ação alternativas à modernidade, anteriores a ela e elididas em seu curso, somando-se também ineditismos que reverberem os desafios da contemporaneidade.

Jack Goody (2008) argumenta que "a democracia é vista como um valor universal do qual o mundo contemporâneo ocidental tem a custódia e o modelo", relegando-se a contingência dos valores humanos e dos procedimentos endossados para sua concreção - portanto, que o múnus democrático é contextual, dependente das práticas institucionais e, eventualmente, anti-institucionais em voga para cada comunidade. Embora as origens da ideia de Democracia aludem oficialmente à Grécia, é possível identificar o *ethos* democrático em múltiplas culturas anteriores, concomitantes e posteriores, sem ou com quaisquer conexões forjadas com o universo de sentido helênico. A Democracia grega, de fato, influenciou o modelo democrático ocidental que, por seu turno, transformou-o em uma técnica retórica de expansão da lógica colonial tão sofisticada quanto as fragatas no colonialismo histórico, de tal modo que o Resto do mundo - o excedente do Ocidente - se degradou em uma "red de sucursales de la democracia occidental" (MIGNOLO, 2008, p. 44). Porém, tanto a Democracia grega, quanto a moderna, foram inspiradas

por culturas cujos tributos não estão registrados nos alfarrábios da história narrada pelos que dominam pela (e a) linguagem.

Nesse contexto, Mignolo sugere distinguir a Democracia como projeto imperial e a Democracia como diversidade de projetos decoloniais, propondo, como síntese, a "democracia pluri-versal como proyecto uni-versal" (MIGNOLO, 2008, p. 48). A hermenêutica decolonial da Democracia designa a crítica à apropriação autoritária do ideário democrático, postura cuja adoção concebe o pensamento grego - e seus derivativos modernos - como singulares, descurando-se de que foram e são marginais em relação a outras comunidades históricas e suas conseqüências culturais, o que suscita a hipótese radical de que a pretensa Democracia grega, antes que germinada nas ágoras e eclésias, advém da exterioridade da *pólis* - dos intercâmbios com outras civilizações (MIGNOLO, 2008, p. 42).

Marcelo José Derzi Morales (2020), com fulcro nas lições de Jacqueline de Romilly e Marcel Detienne, constata que existiam formas políticas democráticas fora do universo de sentido helênico, sendo impossível declarar que a titularidade da democracia é grega – embora sejam a palavra e as categorias de pensamento acossadas. Nos termos de Jacqueline de Romilly (1997, p. 92), "a pesar de que Atenas no inventó la democracia, fue la primera que tomó conciencia de sus principios, que la nombró, que analizó su funcionamiento y sus formas, y que, por tanto, inventó, sin ninguna sombra de duda, la idea misma de democracia"<sup>27</sup>.

Consoante Marcelo José Derzi Morales (2020), há indícios de que a democracia ateniense foi concitada pelas excursões de Sólon às terras egípcias, acontecimento que, entretanto, permaneceu inexplorado em razão da história do Egito ser periodizada com base nas dinastias faraônicas – a biografia dos demiúrgicos monarcas foi a métrica para a historiografia da nação às margens do rio Nilo. Porém, há fases de transição entre o Antigo, Médio e Novo Impérios, nas quais ocorreram descentralizações do poder régio, animadas por revoluções populares.

Marcel Detienne, por seu turno, ao executar uma "antropologia comparada da Grécia antiga" (DETIENNE, 2008, p. 08), estuda as microconfigurações do político (DETIENNE, 2008, p. 131), cujo cerne é a reunião para deliberar sobre assuntos comuns (DETIENNE, 2008, p. 129). Reunir-se, para o autor, é "desenhar

---

<sup>27</sup> Tradução livre: "apesar de que Atenas não inventou a democracia, foi a primeira que tomou consciência de seus princípios, que a nomeou, que analisou seu funcionamento e formas e que, portanto, inventou, sim, sem nenhuma sombra de dúvida, a ideia mesma de democracia" (ROMILLY, 1997, p. 92).

especialmente a presença física daqueles que querem falar, escutar, responder argumentando e, sem dúvida, decidir [...] pôr em comum a troca de palavras que forja o discurso público de uma comunidade" (DETIENNE, 2008, p. 140). Destarte, cada comunidade tem seu "político-aí", um "lugar reservado para debater questões comuns com indivíduos naturalmente diferentes e espontaneamente desiguais" (DETIENNE, 2008, p. 133), o que autoriza a ilação de que a Democracia não é uma expressão miraculosa do político patenteável pela mitologia fundacional grega (DETIENNE, 2008, p. 128).

No país *senúfo*, situado na Costa do Marfim, preza-se pelo valor republicano da igualdade, consubstanciado em um espaço ritualizado, com arquitetura em hemicírculo, onde são debatidos os negócios da floresta. No centro, há um espaço vazio, denominado "Velha", onde quem está detém a soberania da palavra. Paralelamente, há uma assembleia para discutir os negócios da aldeia, despontando interesses conflituosos (DETIENNE, 2008, p. 142-143). Em *ocholo*, na Etiópia do Sul, as decisões comunitárias também são assembleístas. Há os dignatários, que com sofisticada oratória declamam os interesses comuns e os sacrificadores, que se mantêm silentes e intervém no consenso final (DETIENNE, 2008, p. 148). Ao comparar os múltiplos modos de reuniões comunitárias, Marcel Detienne conclui que "certas conquistas de muitos séculos parecem definitivas apenas porque se beneficiam do esquecimento e do desaparecimento de outras experiências, inéditas e destruídas para sempre" (DETIENNE, 2008, p. 149).

A democracia estadunidense, à semelhança do modelo grego, sonega influências decisivas à aquisição dos atributos que repercute atualmente. Antes que declarada por uma elite política signatária do texto magno redigido na Convenção de Filadélfia - os míticos pais fundadores estadunidenses -, é legatária de culturas autóctones norte-americanas. Seis nações, que integraram a Liga Iroquesa, desenvolveram um modelo sociopolítico intitulado *Haudenosaunee*, que significa "Povo da Casa Grande" (CUÉLLAR-BARANDIARÁN, 2013, p. 30, 32). Estima-se que a Liga Iroquesa despontou no século XII, trezentos anos antes das expedições náuticas europeias, constituindo o segundo protótipo de parlamento mais antigo do mundo (p. 34). As seis nações (*senecas*, *cayugas*, *onondagas*, *oneidas*, *mohicanos* e, posteriormente a 1720, *tuscaroras*) que a compunham emblemavam seu co-governo federativo por um igual número de flechas que, apartadas, quebravam-se facilmente, porém, quando unidas, eram indestrutíveis (CUÉLLAR-BARANDIARÁN,

2013, p. 31, 34).

Criaram, também, a Grande Lei da Paz, de cariz oral, continente de 117 artigos (CUÉLLAR-BARANDIARÁN, 2013, p. 34) em sua versão escrita, que exprime uma robusta concepção de democracia participativa, exercente de influências – dissimuladas pela narrativa oficial – sobre as formas de governo modernas e baseada na: liberdade absoluta, que proscovia toda forma de servidão; na dualidade jurisdicional entre cada comunidade - matrilinear, liderada cultural, social e politicamente por mulheres - e a liga, viabilizando a autonomia no domínio interno e a comunhão nas pautas intercomunitárias; decisões por unanimidade - com pautas divididas por especialidade temática -, logradas em conselhos - destacando-se o *Confederation Council*, instituição política central da Liga Iroquesa, composta por 50 *sachems* que, a despeito da desproporção numérica entre as tribos, despossuíam discrepâncias de autoridade, nominados e supervisionados em suas responsabilidades pelas mulheres das famílias *royenah* (cuidadoras da paz) e aprovados pelas assembleias de cada nação; faculdade de emendar os costumes estabelecidos no texto fundador (CUÉLLAR-BARANDIARÁN, 2013, p. 30-31; LUTZ, 2013, p. 103, 104, 111, 118, 126).

Realizado o introito sobre a colonialidade do Ser, pode-se passar ao tema da demodiversidade. Consoante Luis Tapia, as sociedades modernas incorrem em descomunitarizações e, conseqüentemente, destotalizações das lógicas que as presidem. Há uma plêiade de processos e práticas que permanecem desarticulados e marginalizados, configurando um subsolo político que denuncia a incompletude das ordens sociais, em cujos seios são configurados universos de sentido insertos em um multiverso cultural (TAPIA, 2008, p. 85). As sociedades, com fulcro no discurso – a textura das relações –, imaginam, representam, narram e projetam a si próprias no tempo, organizando seus espaços de visibilidade e audibilidade, compondo uma "topografía de las instituciones que ordenan la vida social" (TAPIA, 2008, p. 95). Revela-se um excesso à totalidade da sociedade que, porém, prevalece oculto pela heterogeneidade intrassistema - a superfície do político (TAPIA, 2008). As totalizações das lógicas sociais, portanto, são evanescentes, operando como horizontes regulatórios e reprodutivos dos fatos e ações que eclodem na superfície do político.

No subsolo político, transpõem-se os processos de cidadanização – reconhecimento de práticas previamente despolidizadas e descuradas pelos

ordenamentos jurídicos – e democratização – reformas dos monopólios constitutivos da política formal (TAPIA, 2008, p. 88). A cidadania, mormente, estabeleceu-se como o arranjo das históricas políticas locais com o escopo de erigir determinadas práticas como norma (TAPIA, 2008, p. 89): "la ciudadanía es una composición de valores universales e historias políticas locales"<sup>28</sup> (TAPIA, 2008, p. 94) por sujeitos que ampliam as margens da igualdade para si e, conseqüentemente, para os seus semelhantes, cumprindo aos que gozam de distinções negativas seguir a contenda pelo reconhecimento. A cidadania, portanto, é uma síntese das mediações entre cada sociedade e Estado, a forma histórica e jurídica de uma continuidade entre o egóico e a consciência de representação – uma forma de "aparición política" (TAPIA, 2008, p. 104).

A Democracia, consoante Marcelo José Derzi Moraes (2020), é espectral: irrevelável em sua extensão e totalidade – por vir, é viável apenas como promessa. Por vir não significa que é futura – um presente adiado, já que presume a urgência – e sim que não possui um *telos*, não pode ser arrematada em nenhuma formatação derradeira – é polimorfa. A espectralidade é a aparição que só ocorre em feixes. Focou-se, historicamente, nos espaços alumiados, olvidando-se de quem opera as luzes e o que não foi iluminado: "a história da filosofia é a história da luz, mas também, da violência da luz". É em uma crítica à economia política da luz que surge o espectro: distribuindo a iluminação por novos espaços - inclusive o subsolo político. É sob a luz que surge o espectro: algo que é evocado, obsedante, inominável, inidentificável, incompreensível, incooptável e que pode trazer consigo recalque, mas também novidade. A Democracia, para Marcelo José Derzi Moraes, incorpora a crítica à metafísica da presença para que não mais se capture, reprima e recalque sua espectralidade. Segundo o autor, no decurso da história, valorizou-se a presença e a pureza, negatizando-se a repetição. Todavia, substituiu-se a identidade pela iterabilidade: em cada repetição, percebeu-se, há diferença. O político, em cada sociedade, repete-se, mas sempre carrega uma estranheza (TAPIA, 2008, p. 117).

Identifica-se, todavia, séries de discursos que persistem subterrâneos – invisíveis e inaudíveis à superfície do político. O subsolo político constitui o conjunto de práticas e discursos não reconhecidos social e estatalmente, mas irruptivos como formas de associação, interação e opinião sobre a governação das relações sociais

---

<sup>28</sup> Tradução livre: "a cidadania é uma composição de valores universais e históricas políticas locais" (TAPIA, 2008, p. 94).

– polissêmico, orchestra repertórios de signos tão imensuráveis quanto as partituras mozartianas. É o "mundo de la diversidad desarticulada, ocultada, no reconocida" (TAPIA, 2008, p. 96), onde vige o sobrestamento da estabilidade social em prol da desorganização permanente e se aloca o desintegrado e o irrepresentável – porque ambiciona a autorrepresentação ou não deseja ser destituído, substituído e degenerado em suas posições discursivas (TAPIA, 2008, p. 96-98, 114, 122).

O subsolo é o espaço periférico da experimentação política, onde se inventam valores, princípios e direitos, postos à prova na subterraneidade ou convertidos em reformas na superfície, adubados com práticas sociais obsoletadas ou interdidas pela história política oficial (TAPIA, 2008, p. 105-106). O que está na superfície, contrariamente, é mercantilizado: "aparecer en la superficie, por tanto, implica convertir en mercancía atractiva o que ofertamos, lo que hacemos o lo que somos"<sup>29</sup> (TAPIA, 2008, p. 97).

Exige-se, no subsolo político, uma política selvagem – compreensível como campo de forças culturais que pode produzir destruição, reforma e substituição ou criação, reprodução, ampliação e renovação de formas sociais (TAPIA, 2008, p. 111). A cultura, segundo Luis Tapia, é a expressão mais patente da direção na qual se governa a vida numa ordem social, posto que, como codificação da interpretação e experiência de dizeres e agires, apõe-se como horizonte – injungindo limites e descerrando possibilidades (TAPIA, 2008, p. 113). Por essa razão, enquanto a superfície do político é cultural - contrapondo pulsões, necessidades e propostas conforme a amplitude do horizonte que se mira - (TAPIA, 2008, p. 115), o subsolo político é metapolítica transcultural, vez que "se utiliza una constelación de referentes de experiencias en las más diversas culturas"<sup>30</sup> (TAPIA, 2008, p. 116), cogitando-se a humanidade sem hierarquias mediante a interposição de "igualitarismos antiinstitucionales" – é o ciclorama da dramaturgia política, permitindo-se a visualização da condição humana como uma antologia de textos e um ladrilho de imagens (TAPIA, 2008, p. 118). Trata-se da compreensão interpública de que "lo humano es una forma de universalizar los momentos igualitarios de una historia al comunicarlos y sintetizarlos junto a los momentos igualitarios de otras

---

<sup>29</sup> Tradução livre: "aparecer na superfície, portanto, implica converter em mercadoria atrativa o que oferecemos, o que fazemos ou o que somos" (TAPIA, 2008, p. 97).

<sup>30</sup> Tradução livre: "se utiliza uma constelação de referentes de experiências nas mais diversas culturas" (TAPIA, 2008, p. 116).

historias"<sup>31</sup> (TAPIA, 2008, p. 117).

A composição de discursos e práticas fugazes às lógicas dominantes da superfície do político culmina na demodiversidade, “coexistência pacífica ou conflitual de diferentes modelos e práticas democráticas” (SANTOS; AVRITZER, 2002, p. 71), calcada no experimentalismo democrático – a produção de “desenhos institucionais alternativos [...] com caráter de experiências-piloto”, caucionando-se às múltiplas culturas a equidade de condições para produção e adesão aos discursos e ações que subvertem a oficialidade democrática (SANTOS, 2010, p. 375). A demodiversidade, ademais, é antípoda à baixa intensidade da democracia, corolária de sua alta expansividade retórica e abstratividade (SANTOS; AVRITZER, 2002, p. 42).

A demodiversidade, aduz Exeni Rodríguez (2018, p. 500), denuncia ausências – a elidação de matrizes democráticas pelo cânone liberal-representativo – e suscita emergências – expressões democráticas latentes, mas reprimidas, que transitam do estágio da expectativa à experiência. Zegada, nesse sentido, propõe a democracia intercultural como “um fruto do acordo entre núcleos diferentes de poder temporariamente articulados ou confrontados” (ZEGADA, 2018, p. 479). Para Bicas, a “democracia é equilíbrio de diversidades deliberativas” (BICAS, 2018, p. 540). A socióloga advoga

uma convivialidade entre momentos representativos, participativos, diretos e comunitários, todos considerados incompletos, daí a necessidade de se complementarem [...] um espaço desconhecido que supera a ideia de estados puros na medida em que se vão incorporando novas formas deliberativas que se adaptam às necessidades sociopolíticas dos *ayllus* (BICAS, 2018, p. 534).

A título de ilustração da demodiversidade – uma tela com tonalizações infinitas -, cita-se a democracia aimará, nos Andes. O modelo sociopolítico denominado *Thaki* supõe rotação de cargos, concepção de autoridade como serviço e não privilégio, obrigatoriedade no cumprimento do *múnus público*, trabalhos de ajuda mútua (*ayni*) e sofisticados mecanismos de controle social (ZEGADA, 2018, p. 482). As sociedades aimarás se organizam em quatro níveis: comunidade, *ayllu*, *marka* e *suyu*. A unidade mais básica é a casa (*uta*), semente (*jatha*) da cosmologia andina (BICAS, 2018, p. 530). O *thakhi*, no contexto político, é o caminho

---

<sup>31</sup> Tradução livre: “o humano é uma forma de universalizar os momentos igualitários de uma história ao comunica-los e sintetizá-los juntos a outros momentos igualitários de outras histórias” (TAPIA, 2008, p. 117).

paulatinamente percorrido pelos membros da comunidade na assunção de funções e responsabilidades no autogoverno comunitário (BICAS, 2018, p. 531). Além disso, a instituição política central é a assembleia, o centro (*taipy*) onde ocorrem as articulações e contradições da comunidade, posto que os aimarás prezam pela dualidade (*yanantin*) entre opostos-complementares: “a assembleia do *ayllu* é o *taypi* entre as comunidades; a assembleia do *cabildo* é o *taypi* entre *ayllus*; e a assembleia do magno *cabildo* é o *taypi* entre as duas *markas*” (BICAS, 2018, p. 529, 532).

A retrocitada colonialidade do Ser – cujas teses ensaiadas permitiram identificar os processos de colonialidade democrática – também condicionou o engendramento da colonialidade da técnica. A conexão entre ontologia e tecnicidade é explicitada por Umberto Galimberti, para quem a técnica é a essência do humano (GALIMBERTI, 2015, p. 03). Afirma o filósofo italiano que a técnica remedia a estrutura biológica deficitária da humanidade, pois “o componente técnico é [...] a dimensão com a qual o homem compensa a falta de instintos, e como representa a sua eminente liberdade” (GALIMBERTI, 2015, p. 04). Nesse talante, consoante Yuk Hui (2020, p. 85), “a tecnologia moderna sincroniza histórias não ocidentais no eixo de tempo global da modernidade Ocidental”, aventando a “globalização tecnológica como uma forma de neocolonização que impõe sua racionalidade via instrumentalidade” (HUI, 2020, p. 41).

Martin Heidegger sustenta que a técnica, sob um viés instrumental e antropológico, é uma atividade humana dirigida à coleção de meios para consecução de fins (HEIDEGGER, 2008, p. 12). Porém, essa resposta à pergunta sobre o que é a técnica não revela sua essência, que é o desvelamento da verdade através da produção (HEIDEGGER, 2008, p. 17). Especificamente a técnica moderna, no entanto, diverge de sua essência trans-histórica para se transformar em um modo de pôr o mundo sob disponibilidade do ser-aí mediante a exploração ilimitada – o que Heidegger denomina composição (*Gestell*). O comentário que Martin Heidegger urde sobre o rio Reno é acurado para sinoptizar sua tese: não mais a usina está no rio, posto que o rio está instalado na usina. Determina-se o mundo por suas condições de exploração. Não se trata de uma evocação do ou habitação no mundo pela técnica, mas de seu condicionamento à serventia (HEIDEGGER, 2008, p. 20, 23). A técnica se converteu em sujeito da história, pondo a humanidade à serviço de seus equipamentos (GALIMBERTI, 2015, p. 03). Assim,

reduziu-se à homogeneidade, gerando uma “planetarização da composição” (HUI, 2020, p. 46).

Da colonialidade da técnica decorre o manifesto de Yuk Hui em prol da tecnodiversidade – a eclosão da “multiplicidade de cosmotécnicas” (HUI, 2020, p. 25). O filósofo chinês aduz que a “cosmotécnica é a unificação do cosmos e da moral por meio das atividades técnicas” (HUI, 2020, p. 39). Como sugere Martin Heidegger, todo artefato técnico tem uma circunscrição, uma ambiência onde é introduzido e simbolicamente dotado de sentido (HEIDEGGER, 2008, p. 14) – ou, nos termos de Umberto Galimberti, a técnica é um modo de recortar o mundo no qual o ser-aí está (GALIMBERTI, 2001, p. 03).

O pluralismo ontológico, defendido sob a égide de um projeto decolonial - o reconhecimento de modos ecléticos de Ser - requer reflexões sobre a técnica e as políticas (cósmicas) a ela conexas (HUI, 2020, p. 36). Significa que há uma diferença tecnológica subjacente à diferença ontológica (colonial). Portanto, é fundamental “atribuir outras posições às composições” (HUI, 2020, p. 95) a que se refere Martin Heidegger, restituindo a percepção da localidade à meditação sobre a técnica para perfilhar novos imaginários e futuros tecnológicos (HUI, 2020, p. 95). Isso, porque vige uma “cultura monotecnológica em que a tecnologia em si mesma perde suas origens e passa a querer dar origem a todo o resto” (HUI, 2020, p. 210).

A universalidade da técnica, nesse diapasão, é impossível, pois não se pode dominá-la em sua integralidade, dado que possui infinitas configurações:

la técnica expresa la abstracción y la combinación de las ideas y de las acciones humanas a un nivel de artificialidad tal que ningún hombre y ningún grupo humano, por más especializado que esté, y hasta incluso por efecto de su especialización, está en condiciones de controlar em su totalidad<sup>32</sup> (GALIMBERTI, 2001, p. 09).

A tecnodiversidade desponta, nesse contexto, como uma política de decolonização do Ser: “reconstrução das histórias das cosmotécnicas que foram eclipsadas pela busca por uma história universal das tecnologias” (HUI, 2020, p. 187), promovendo-se, conseqüentemente, a diversificação dos modos de coexistência no mundo (HUI, 2020, p. 209). Trata-se de uma resistência à

---

<sup>32</sup> Tradução livre: “a técnica expressa a abstração e a combinação das ideias e ações humanas a um nível de artificialidade tal que nenhum homem e grupo humano, por mais especializados que estejam, e inclusive por efeito de suas especializações, estão em condições de controlar em sua totalidade” (GALIMBERTI, 2001, p. 09).

dominação da condição humana pela técnica, o que, no político, traduz-se na substituição do lugar da decisão pelo âmbito da representação da decisão, com a inversão da relação de supervisão da técnica pela política, que agora a condiciona (GALIMBERTI, 2001, p. 10).

Os parênteses sobre demodiversidade e tecnodiversidade abertos tem o condão de estruturar os alicerces para a seminal concepção do direito de acesso à informação pública que se arquiteta nesse estudo. A primeiro, porque o direito de acesso à informação pública é mutável e adaptável a cada diversidade democrática, para que os propósitos discursivo-subjetivos de formação hegemônica do povo sejam saciados. A segundo, porque cada comunidade democrática, com sua moral e seu cosmos, pode desenvolver ou adaptar técnicas de modo a cumprir sua singular acepção de direito de acesso à informação pública.

## 2.2 A LUTA AGONÍSTICA PELO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO MARCO DO CONSTITUCIONALISMO RADICAL

Sob o ângulo da Democracia como arena de poderes sociais em colisão, produtivos de direitos cuja enunciação é incidível do ato criador e que, embora consubstanciados nas instituições, excedem-nas, torna-se possível visualizar uma concepção de direitos fundamentais como resultado de práticas articulatórias das demandas diferenciais de um povo composto por heterogêneas posições de sujeitos. Consoante Leonardo Monteiro Crespo de Almeida (2015, p. 200), os direitos fundamentais são momentos de uma articulação discursiva, permitindo que diferenças sejam canceladas na forma de equivalências em cadeia, promovendo-se, assim, lutas em defesa de propósitos que partilham uma mesma instância simbólica.

Nas palavras do autor, os "direitos fundamentais são capazes de estruturar cadeias de equivalências politicamente sólidas, uma vez que alinham as necessidades de grupos distintos a um aparato jurídico com respaldo constitucional" (ALMEIDA, 2015, p. 200). A especificidade discursiva dos direitos fundamentais, no entanto, não autoriza a ilação de que são destituídos de força normativa, redutíveis a textos frívolos (ALMEIDA, 2015, p. 200). Como exposto alhures, as dimensões material e discursiva de qualquer ato criativo são concomitantes. Ao contrário, é a possibilidade de reclamar a eficácia dos direitos fundamentais, não raro absente, que incita a dimensão simbólica dos direitos.

A cadeia de equivalências forjada na luta por direitos fundamentais, em constante mutação, no entanto, necessita de um exterior constitutivo, uma diferença inconciliável com a qual rivaliza (ALMEIDA, 2015, p. 201). Os direitos fundamentais, destarte, só podem surgir no plano de um Constitucionalismo Radical: "os direitos estão na Constituição, na medida em que ela permite a sua constante reinvenção e demanda [...] Uma Constituição radical não sintetiza a tensão entre poder constituinte (democracia) e poderes constituídos: ela é precisamente isso, a tensão!" (CHUEIRI, 2013, p. 29).

Uma Constituição Radical, "agonisticamente vivida e experimentada" (CHUEIRI, 2013, p. 33), acontece em um tempo de eventos, reticular e recursivo, incorporando o valor performático da promessa (CHUEIRI, 2013, p. 28, 33). Exige que o ato de defesa, no presente, seja uma caução para o futuro dos direitos fundamentais não só instituídos, mas vividos enquanto processo instituinte, impondo a ação constituinte como tarefa transversal na história (CHUEIRI, 2013, p. 35). A Constituição Radical, nessa seara, é experimentada "através da intervenção permanente de seus destinatários, que são, ao mesmo tempo, seus realizadores" (CHUEIRI, 2013, p. 35). Mesmo um bloco de interconstitucionalidade em matéria de proteção de direitos humanos, um *Ius Constitutionale Commune* latino-americano, uma "Macondo Constitucional" (capítulo 3), requer um Constitucionalismo Radical.

As teorias de Norberto Bobbio e Giovanni Sartori partilham, para além de uma concepção metafísica, demofóbica e não demopoiética da Democracia, que "restringe el campo de los movimientos político-estratégicos a los lógicamente compatibles con la idea de una objetividad social"<sup>33</sup> (MOUFFE, 1999, p. 14) – em que o Direito cria e estabiliza a Democracia, não a Democracia insta à produção de direitos – uma noção de informação pública como objeto – e por essa razão passível de mercancia. A noção da informação como objeto preserva os usos modernos do termo, na oscilação entre idealismo e empirismo, como "moldar a matéria" ou "moldar a mente" (CAPURRO; HJORLAND, 2007, p. 154-159) e avoca um sentido matriculado em sua própria grafia, com propriedades irrevogáveis e independente da interação com o receptor, olvidando-se que não há informação pura, pois "informar (aos outros ou a si mesmo) significa selecionar e avaliar" (APURRO; HJORLAND, 2007, p. 173). Quando se advoga que não são os atributos da informação, mas os

---

<sup>33</sup> Tradução livre: "restringe o campo dos movimentos político-estratégicos aos logicamente compatíveis com a ideia de uma objetividade social" (MOUFFE, 1999, p. 14).

“mecanismos de liberação para os quais aqueles atributos são relevantes” (CAPURRO; HJORLAND, 2007, p. 193) que geram interpretação compartilhada (p. 174), abdica-se da informação como objeto rumo à informação como signo (CAPURRO; HJORLAND, 2007).

A informação não pode ser demovida do plano da narratividade, pois não está imune aos efeitos erosivos do tempo histórico. Isso, porque a informação, ainda que objetivamente, nunca se encerra em sua coisalidade, cabendo questionar o que Martin Heidegger denomina istidade, o que torna *uma* coisa (um artigo indefinido) *esta* coisa, num ato de pronominalização: “não há uma coisa em geral, mas apenas estas coisas singulares e as singulares, antes de mais, são esta coisa. Cada coisa é esta coisa e nenhuma outra” (HEIDEGGER, 1992, p. 25). Uma coisa se singulariza e se manifesta em um tempo e espaço que lhes são próprios, permitindo ao sujeito que se dirija ao seu encontro. As coisas atuam e se opõem umas sobre às outras, de modo que não tenham propriedades inalteráveis, mas sejam antes um suporte para essas propriedades (HEIDEGGER, 1992, p. 39-41).

Como sustentam Rafael Capurro e Birger Hjørland (2007, p. 174), “definir informação é [...] uma decisão política”. Sob a égide do liberalismo político, que no esforço por um consenso racional chancela uma moral neutra (MOUFFE, 1999, p. 189), descuida-se da definição ético-política da informação pública (MOUFFE, 1999, p. 189). Além disso, não é suficiente, nos marcos da Democracia, estar de acordo sobre a definição da informação pública, pois se deve debater sobre os modos de usá-la, haja vista que a linguagem não pode ser desmundanizada (HEIDEGGER, 2015, p. 113), deslocada de seus contextos sociopráticos (MOUFFE, 1999, p. 195).

Não pelo consenso baseado em uma moral neutra, mas precisamente pela impressão da identidade na ação pública, é que se promove a fidelidade para com os institutos democráticos – no caso em tela, o acesso às informações públicas. A Democracia é um “indecidível decidido”, criando hierarquias móveis de valores. Logo, o que é a informação pública *lato sensu* e a especificidade de cada uma, disponibilizada proativamente ou mediante solicitação dos interessados<sup>34</sup>, deve estar aberto a controvérsias (MOUFFE, 1999, p. 205-206).

---

<sup>34</sup> Faz-se alusão, nesse ponto, aos conceitos doutrinários, incorporados também em legislações de acesso à informação pública, de transparência ativa e passiva. Transparência ativa é a disponibilização de informações de natureza e interesse público independentemente de requerimento dos interessados, enquanto a transparência passiva é a cessão de informações de mesma índole

Especialmente importante nesse ponto é a ideia de angelética desenvolvida por Rafael Capurro (2003). A angelética é o estudo da produção, distribuição, interpretação, retenção e controle das mensagens e seus mensageiros. Enfatiza, portanto, a origem, propósito e conteúdo das mensagens, bem como seus aspectos psicológicos, políticos, econômicos, estéticos e éticos. Para Rafael Capurro (2003), os sujeitos recebem a mensagem, mas perguntam pela informação – a mensagem é enunciativa, ao passo que a informação é interpretativa. A mensagem oferece algo como potencialmente dotado de sentido que, pela interpretação, como seleção de sentido, e entendimento, como integração ao contexto, se transforma em informação.

Para selecionar a informação, contudo, o receptor deve ter uma pré-compreensão comum com o emissor da mensagem, em um cenário de condições finitas, no qual a mensagem é repleta de incertezas em relação aos efeitos que performa. Se, ao contrário, contemplar-se a informação como objeto, que é postalmente circulada por e entre uma multiplicidade de mensageiros tomados abstratamente, sem discutir seu conteúdo, ocorre a “desangelização” (*disangelium*) ou um niilismo midiático. Assim, o foco da angelética, que deve ser aplicada ao direito de acesso à informação pública, inserido em uma Democracia agonística, é “to know, why, when and how some form-as-messages are accepted or denied by a receiver and how the receiver mutates into a sender”<sup>35</sup> (CAPURRO, 2003).

O direito de acesso às informações públicas, para além de surgir como resultado de uma primavera democrática – que, como Pablo Neruda poeticamente adverte, tem suas flores podadas, mas não pode ser detida –, está em contínua transformação. É uma sobredeterminação de muitas demandas sociais diferenciadas entre si e, por essa razão, constitutivo de um ponto nodal na disputa pelo sentido da Democracia. Através do direito de acesso à informação, criam-se cadeias de equivalência na luta por preencher, com sua lógica, a instância simbolicamente vazia da hegemonia. Nesse aspecto, reside o caráter de metadireito fundamental transdimensional do acesso às informações públicas: condiciona o exercício de outros direitos fundamentais e perpassa as dimensões individuais,

---

mediante pedido de quem sobre elas tem interesse. A despeito da divisão teórica, o exercício adequado do direito de acesso às informações públicas exige sua implementação em conjunto.

<sup>35</sup> Tradução livre: “conhecer, por que, quando e como determinadas formas-como-mensagens são aceitas ou negadas por um receptor e como o receptor se transforma em um emissor” (CAPURRO, 2003).

sociais, coletivas e difusas protegidas no âmbito jurídico, exigindo, para sua concretização, a disposição de liberdades positivas e negativas.

Nesse contexto, apresenta-se o direito de acesso à informação como luta pela ou apropriação da produção social da informação pública, em que todos os sujeitos estejam habilitados a participar das decisões quanto às informações que devem ser produzidas e empossadas, como devem ser geradas e quais os canais, formatos e procedimentos para sua distribuição (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 266). Essa luta, a despeito de suas peculiaridades, sobredetermina outros embates que eclodem no social, uma vez que “não se pode fixar o sentido literal de cada luta isolada, porque cada luta transborda sua própria literalidade para representar um momento da luta mais global contra o sistema” (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 67).

As lutas que constituem o social em sua textura aberta são inicialmente diversas, mas convergem para um vértice comum “como resultado de uma sobredeterminação de elementos discretos sem quaisquer formas de articulação *a priori*” (MOUFFE; LACLAU, 2015, p. 67). Mesmo a luta pela informação pública tem seu exterior constitutivo – a cultura do segredo, ponto em que a obra de Norberto Bobbio é fulcral para o debate sobre a Democracia contemporânea. Não obstante, o modo como se divulgam as informações – como “apreensão de um dado preliminar isenta de pressuposições” (HEIDEGGER, 2015, p. 211) –, na falta de uma teoria democrática que salvasse a autonomia de cada lógica social, em sua diferença, nada mais é do que uma negação da força hegemoneizada, atuante sob a própria lógica da força hegemônica, que acomoda concessões para conservar seu domínio no campo da discursividade. Nesse sentido, reputa-se a luta pela informação pública como resistência ao mercado político, à metafísica liberal da Democracia e ao exaurimento do processo interpretativo, a que fazem jus os cidadãos e cidadãs, na própria literalidade do que está sendo divulgado.

Com a finalidade de ser propositivo, o presente trabalho busca definir o direito de acesso à informação pública, em uma Democracia Agonística, a partir de duas teses. Preliminarmente, porém, subscreve-se a meta-definição (já que as acepções, em si, são contingentes) de informação pública urdida por Carmem Batista (2010, p. 31), para quem é:

[...] uma força constitutiva na sociedade [...] bem simbólico específico, que é produzida, posta em circulação e apropriada pelas sociedades como condição de seu existir e de seus membros isolada ou coletivamente [...] um

bem público, tangível ou intangível, com forma de expressão gráfica, sonora e/ou iconográfica, que consiste num patrimônio cultural de uso comum [...]. Quando acessível à sociedade, a informação pública tem o poder de afetar elementos do ambiente, reconfigurando a estrutura social (BATISTA, 2010, p. 31, 40).

No tocante às teses, eis a primeira: as informações públicas integram o pano de fundo simbólico ao qual os sujeitos, em suas posições diferenciais, co-pertencem. A segunda tese, em complemento a primeira, argumenta que as informações públicas não são nunca e por ninguém interpretadas do mesmo modo, condicionando-se a um encontro entre a historicidade da informação tornada acessível e a consciência histórica do acedente. Consequentemente, o acesso à informação pública permite a formação de identidades contingentes e relacionais, que por sua vez, reforçam a luta pela informação pública. O agonismo não incide somente em relação ao que é a informação pública, mas também sobre como cada uma deslinda uma disputa interpretativa. Improvido o acesso às informações públicas, o conflito de lógicas no campo da discursividade é inviável, o político se desfaz e o social é inconstituível.

Para ilustrar as duas teses, recorre-se a dois casos abordados pela organização não-governamental Artigo 19, em documento comemorativo aos cinco anos da Lei de Acesso à Informação brasileira (Lei 12.527/2011), e a uma notícia veiculada no portal eletrônico da Controladoria Geral da União. Um caso se refere ao movimento ambientalista; um ao movimento feminista; e um ao movimento negro.

Na situação atinente ao movimento ambientalista, versa-se sobre a divulgação de informações públicas relativas à aplicação de agrotóxicos nos alimentos comercializados no Brasil. A Artigo 19 menciona que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) somente divulga "os valores comercializados de ingrediente ativo dos produtos, e não o volume bruto vendido". Em decorrência disso, organizou-se a Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida, que, ao contrário, disponibiliza o volume bruto vendido, recorrendo aos dados gerados pelo Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (SINDIVEG). Quando cotejados os dados disponibilizados pelo IBAMA e pelo SINDIVEG, nota-se que a aplicação de agrotóxicos praticamente dobra em relação ao que oficialmente se noticia. No ano de dois mil e catorze, recordista em comercialização de agrotóxicos, segundo o IBAMA, teria sido

vendidas 508.600 toneladas de agrotóxicos; segundo o SINDIVEG, no entanto, foram comercializadas 914.220 toneladas. seria 2016 (ARTIGO 19, 2017, p. 30-31).

Ademais, a Artigo 19 cita o Portal de Dados Abertos sobre Agrotóxicos, uma iniciativa do Grupo de Engenharia do Conhecimento (GRECO) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em que os pesquisadores fazem uso da Lei de Acesso à Informação Brasileira para identificar problemas nos formatos e metodologias dos relatórios da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em cumprimento ao Programa de Avaliação de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA). É fundamental que o povo conheça a quantidade de agrotóxicos que está presente nos alimentos, bem como sua origem, formas de produção e custos socioambientais (ARTIGO 19, 2017, p. 31-32). A resistência em divulgar as informações sobre o uso de agrotóxicos, no entanto, condiz com os interesses do agronegócio, demonstrando-se que o acesso às informações públicas sobredetermina demandas como uma luta global contra o sistema liberal-racional alegadamente democrático.

O segundo caso, referente ao movimento feminista, consiste na tentativa de acesso a informações públicas sobre o atendimento médico a mulheres que almejam realizar o aborto legal no Brasil. Os membros da Artigo 19 realizaram buscas, nos mecanismos de pesquisa das abas de “acesso à informação”, do Ministério da Saúde, bem como das Secretarias de Saúde dos estados do Rio de Janeiro, Bahia e Amapá, empregando as expressões “aborto” e “interrupção de gravidez”. Nenhum dos portais retornou informações sobre as hipóteses legais de aborto (salvação da vida da gestante; gestação resultante de estupro; feto anencefálico), tampouco orientações para que seja diligenciado e prestado o serviço público, apenas notícias (ARTIGO 19, 2017, p. 46-47).

Acentua-se, assim, a vulnerabilidade informacional das mulheres, especialmente de baixa renda, sobretudo em um contexto em que 48% dos brasileiros desconhece as circunstâncias de licitude do aborto, que a interrupção de gravidez é a quinta maior causa de internações na rede pública e o terceiro maior fator de morte materna. Frente a esse cenário, a Artigo 19, valendo-se da Lei de Acesso à Informação brasileira, questionou o Ministério da Saúde sobre a localização, para consulta, de informações sobre os serviços de atendimento ao aborto legal; como as mulheres devem proceder para a realização da interrupção da gestação, em consonância com a legislação; quantas são e onde estão as unidades

prestadoras do serviço; quais estados dispõem de serviços de aborto legal e o cronograma de instalação para tais (ARTIGO 19, 2017, p. 48).

A resposta do Ministério da Saúde a Artigo 19, todavia, não condiz com o estudo "Serviços de Aborto Legal no Brasil - um estudo nacional", promovido pelo ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, patrocinado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), vinculada ao, na época, Ministério de Direitos Humanos. Mediante a coleta de dados entre 2013 e 2015, o estudo verificou a existência de 68 unidades de saúde cadastradas como realizadoras do serviço público de aborto legal. No entanto, apenas 37 unidades, quando contatadas, confirmaram estarem aptas a realizar as interrupções das gestações, concentrando-se sobretudo no sudeste do Brasil – enquanto sete unidades da federação sequer dispunham de unidades de referências para acolher mulheres que intentam se submeter ao procedimento (ARTIGO 19, 2017, p. 48). Ainda, destaca-se a asserção de Magaly Pazzuelo, pesquisadora na área de aborto legal, de que é difícil aceder a informações seguras, qualificadas, não-discriminatórias e em linguagem leiga sobre o tema, bem como de que são módicas as informações sobre abortos não contemplados pelas exceções legais à tipificação penal (ARTIGO 19, 2017, p. 52). Observa-se que a realidade especulada pelos dados oficiais, se incontestada – baseada que está em um consenso racional moralmente neutro, que deita raízes na tradição civilística, da natalidade como início da personalidade e das mulheres como objetos de tutela jurídica –, mascara a vivência concreta do gênero feminino enquanto identidade socialmente construída.

Na última narrativa, veiculada pela Controladoria Geral da União (CGU), um cidadão solicitou, em 2015, acesso a um documento que versa sobre a vigilância de movimentos raciais durante a ditadura, contendo informações sobre a infiltração de agentes em entidades de estudo da cultura negra na Bahia, entre 1978 e 1979. O documento era classificado como perdido ou inexistente, razão pela qual o Comando do Exército denegou a solicitação de acesso à informação, decisão que foi reiterada em sede recursal. No entanto, o documento foi encontrado no Arquivo Nacional por técnicos da CGU (CONTROLADRIA GERAL DA UNIÃO, 2015). O documento em questão é mais antigo em relação às informações que se pretendiam acessar nas situações anteriormente descritas, demonstrando que o acesso à informação pública, agonisticamente concebido, enquanto criação de identidades relacionais e contingentes, possui uma dimensão histórico-temporal inabdicável.

Explorou-se, até aqui, como as acepções metafísicas, liberais e elitistas da Democracia – representadas pelos textos canônicos de Norberto Bobbio e Giovanni Sartori – amparam uma ideia de informação pública como objeto, alienável em um mercado político. Acolhendo-se a linguagem como condição de possibilidade do ser democrático, no entanto, a informação pública é restituída de sua potência como signo, pautando lutas por sua produção, distribuição e atribuição de sentido e constituindo um momento, no campo da discursividade, de uma contenda global contra o sistema vigente. Isso posto, abordam-se textos de doutrinadores do acesso à informação pública que imputam a contestação, própria da dimensão do político, como o cerne do direito de acesso à informação pública, afinando-se com as assertivas sustentadas nesse trabalho.

O caminho hermenêutico percorrido no trabalho – liberação do horizonte metafísico, apropriação positiva do passado e tematização ontológica da Democracia – se demonstra indispensável para compreender o direito de acesso à informação pública como inerente ao político e constitutivo do social. De acordo com Roy Heidelberg,

many of the characteristics of technical accountability derive from the underlying model of democracy as an aggregative system afforded by competitive elections [...] accountability understood in the context of aggregative democracy has technical quality derived from post-consensus procedural space in which political concerns are managed by the procedures of aggregation (HEIDELBERG, 2015, p. 04).<sup>36</sup>

Roy Heidelberg (2015, p. 02-05) critica a prestação de contas (*accountability*, em inglês; entenda-se como obrigação de transparência e, logo, resultado esperado pelo exercício do acesso à informação pública) técnica. Para o autor, a prestação de contas técnica depende de uma cisão entre administração e política que favorece os vieses administrativos, consistindo em um aparato burocrático exclusivamente baseado em regras. Contudo, a prestação de contas é condicionada também pelo modo como as regras de acesso à informação pública são usadas em cada contexto, não apenas das estruturas sociais fundadas por essas regras e as quais o povo se submete sob a rubrica de um consenso artificial: “An important face of accountability requires that there be a space where the use of rules, the

---

<sup>36</sup> Tradução livre: “muitas das características da prestação de contas técnica derivam do modelo subjacente de Democracia como um sistema agregativo proporcionado por eleições competitivas [...] prestação de contas entendida no contexto da Democracia agregativa tem uma qualidade técnica derivada do espaço processual pós-consenso no qual as preocupações políticas são administradas por procedimentos de agregação” (HEIDELBERG, 2015, p. 04).

instruments of accountability in the prevailing conception, can be contested”<sup>37</sup> (HEIDELBERG, 2015, p. 16).

A prestação de contas técnica, com suporte em uma estrutura de regras, consiste em um modelo simultaneamente *pre factum* e *post factum*, com mecanismos, respectivamente, para controle dos fluxos informacionais e para cominação de consequências aos responsáveis por desvios e intermitências desses fluxos. Assim, a vertente técnica da prestação de contas nada mais é que autorregulação do Estado, “forced to fit into the codified system that arranges the state according to established institutions”<sup>38</sup> (HEIDELBERG, 2015, p. 07), ciclo em que mais instituições são criadas para manutenção da transparência diante da reação a mais problemas que podem ser solucionados por regras que obrigam a divulgação de informações, porém, que precisam da instalação de instituições para serem concretizadas (HEIDELBERG, 2015, p. 07).

Posto que o prestador de contas está exposto e sujeito às regras que disciplinam a divulgação das informações públicas, detém um entendimento mais acurado sobre o funcionamento da estrutura técnica em relação a quem se presta contas, de modo que a prestação de contas é mais um instrumento para o prestador do que para quem se presta (HEIDELBERG, 2015, p. 08). Nesse cenário, as fundações burocráticas do Estado fazem um uso estratégico das regras de divulgação das informações (HEIDELBERG, 2015, p. 10).

A prestação de contas, no modelo exclusivamente calcado em regras, expulsa a dimensão do político, pois persegue resoluções técnicas para a consecução da ordem, banindo o conflito e a discordância ao padronizar situações que, em sua origem, são diversas entre si, de modo que o regramento seja autossuficiente e responda subsuntivamente pelas ações do Estado, sem quaisquer interferências dos intérpretes, sejam os emissores ou os receptores das informações públicas (HEIDELBERG, 2015, p. 11). É o caso, relatado anteriormente, da resposta do Ministério da Saúde brasileiro às interrogações pertinentes ao atendimento em situações em que autorizado pela legislação o aborto.

---

<sup>37</sup> Tradução livre: “um importante aspecto da prestação de contas requer que haja um espaço onde o uso das regras, os instrumentos de prestação de contas na concepção prevalente, possam ser contestados” (HEIDELBERG, 2015, p. 16).

<sup>38</sup> Tradução livre: “forçado a se encaixar no sistema codificado que organiza o estado de acordo com as instituições estabelecidas” (HEIDELBERG, 2015, p. 07).

A prestação de contas tecnocrática promove a passividade do povo, pois elimina as paixões das relações humanas em prol de um sistema organizado de regras. Nesse sentido, adverte Luis Alberto Warat (1985, p. 25) que “juridicamente falando, o dever e a razão ocupam todos os espaços até terminarem por confundir o desejo com as vontades legalmente expressas”. Uma incursão à normatividade referente ao direito de acesso à informação pública na América Latina, hipoteticamente compositora de um bloco de inter-constitucionalidade sobre o tema, conforme se realizará no capítulo 03, deve compreender as disposições constitucionais e leis de acesso à informação pública como estimuladoras e não reguladoras dos desejos, haja vista os valores substantivos que nelas se acoplam e desacoplam no curso da história.

Portanto, “procedures only exists as a complex ensembles of practices. Those practices constitute specific forms of individuality and identity [...] always involve substantial ethical commitments”<sup>39</sup> (MOUFFE, 2000, p. 05). Corroborando com essa perspectiva, Laurence Tribe (1985, p. 10-12) arrazoar que os procedimentos constitucionais preservam um caráter tenazmente substantivo (*stubbornly substantive character*), oriundo dos compromissos que consolidam e fundamentam a ação política da sociedade. Logo, os mandatos constitucionais de natureza procedimental têm significados e propósitos substantivos, não sendo axiologicamente neutros. Concluindo com Luis Alberto Warat,

a normatividade imaginária, em oposição à legalidade instituída pelo Estado, representa o coletivo censurado. [...] A outra cidadania que funciona como instância inconsciente [...] a potencialidade todavia não manifesta da cidadania como atividade criadora da consciência antecipatória [...] A diferença produzindo o sentido normativo de meus atos. (WARAT, 1994, p. 106-107)

Uma concepção genuinamente democrática da prestação de contas deve ser desenvolvida como um contra-poder: “accountability is not control; it is an idea that connotes countercontrol”<sup>40</sup> (HEIDELBERG, 2015, p. 10). Requer, desse modo, um modelo *per factum*, como conexão entre o *pre* e o *post factum*, que explicita “the

<sup>39</sup> Tradução livre: “procedimentos somente existem como conjuntos complexos de práticas. Essas práticas constituem formas específicas de individualidade e identidade [...] sempre envolvem compromissos éticos substanciais” (MOUFFE, 2000, p. 05).

<sup>40</sup> Tradução livre: “prestação de contas não é controle; é uma ideia que conota contra-controle” (HEIDELBERG, 2015, p. 10).

activities during the deed, and how these activities relate to and affect the community”<sup>41</sup> (HEIDELBERG, 2015, p. 12).

Mark Fenster (2021), quem rompe com a previamente mencionada segmentação do acesso à informação pública entre administração e política, identifica no populismo<sup>42</sup> o núcleo político do acesso à informação, excedendo sua caracterização como mero conjunto de regras administrativas. Segundo o autor, “as a governance ideal, transparency has importante historical connections and conceptual affiliations with populism”<sup>43</sup> (FENSTER, 2021, p. 289), uma vez que se conecta à reivindicação por soberania popular e reprimenda às disparidades de poder (FENSTER, 2021, p. 288).

As regras administrativas que disciplinam o direito de acesso à informação pública são uma dimensão jurídica importante a qual não se pode renunciar. Contudo, a implementação técnica e burocrática de mecanismos fomentadores da transparência pública está em tensão com a concepção populista do direito de acesso à informação, que reivindica que as informações sejam disponibilizadas de modo a propiciar a interpretação e a moldagem do mundo a partir das autênticas representações do povo (FENSTER, 2021, p. 297): “whereas transparency advocates emphasize technical mandates and widely-recognized but unwritten norms of disclosure, populist champion simpler political norms and emotional connections among leaders, movements, and the public”<sup>44</sup> (FENSTER, 2021, p. 291)

---

<sup>41</sup> Tradução livre: “as atividades durante o ato, e como essas atividades se relacionam como e afetam a comunidade” (HEIDELBERG, 2015, p. 12).

<sup>42</sup> Emprega-se o termo “populismo” no sentido de “razão populista”, tal qual teorizada por Ernesto Laclau (2013). Contraopondo-se ao desabono do populismo, qualificado como puramente retórico, manipulativo e vago (LACLAU, 2013, p. 111), o pensador argentino o redefine como uma lógica, “um sistema de regras que estruturam um horizonte no qual alguns objetos são representáveis, enquanto outros são excluídos (LACLAU, 2013, p. 181-182). O povo, uma “plenitude ausente”, necessita ser construído discursivamente como ator histórico a partir de “uma pluralidade de pontos de ruptura” (LACLAU, 2013, p. 140, 188), de tal modo que o populismo consiste na “divisão dicotômica entre demandas sociais não atendidas e um poder insensível a elas” (LACLAU, 2013, p. 140). O populismo é o ato inerentemente político de instituição do social, “em oposição a uma pura administração no interior de um quadro institucional estável”. (LACLAU, 2013, p. 228). Na leitura de Daniel de Mendonça (2014, p. 67), “o populismo é uma tentativa de resgate da democracia perdida, da vontade popular [de democracia] obliterada pelas instituições”, uma “superfície de inscrição” para as demandas sociais preteridas que representam o “conjunto dos oprimidos pelo sistema político impopular” (MENDONÇA, 2014, p. 67-68).

<sup>43</sup> Tradução livre: “como um ideal de governo, transparência tem importantes conexões históricas e afiliações conceituais com populismo” (FENSTER, 2021, p. 289).

<sup>44</sup> Tradução livre: “considerando que os defensores da transparência salientam mandatos técnicos e amplamente reconhecidas, mas não escritas, normas de divulgação, defendem normas políticas mais simples e conexões emocionais entre líderes, movimentos e o público” (FENSTER, 2021, p. 291).

As visões técnica e populista do direito de acesso à informação pública necessitam ser harmonizadas, demonstrando que “the term’s political and symbolic authority allows the transparency ideal do transcend political partianship and to take on differente meanings based on context and on those who claim its mantle”<sup>45</sup> (FENSTER, 2021, p. 300). De um lado, há as leis de acesso à informação, que exigem um constante aprimoramento e execução nos níveis burocráticos que formam o Estado, revelando a face técnica do direito. De outra sorte, deve-se institucionalizar o conflito de lógicas, refreando o uso tecnocrático que pressupõe as regras como dotadas de objetivos abstratos (FENSTER, 2021, p. 300, 304). Conseqüentemente, “a freer flow [of interpretation and understanding] of information, along with a concrete right to challenge officials’ unwillingness to disclose, promises to restore the state to its position as an instrument of the public’s will, capable of accurately furthering the public’s interest”<sup>46</sup> (FENSTER, 2021, p. 310).

Mark Fenster (2015, p. 02-03), em artigo que afirma estar o direito de acesso às informações públicas em busca de uma teoria, desaprova o fato de que o acesso à informação, sob o ângulo técnico, é concebido como uma narrativa monolítica e linear, além de uma panaceia para os desafios da política. Resumidamente: a ignorância do cidadão em relação às ações do Estado o impede de participar racionalmente dos processos democráticos; a divulgação de informações públicas possibilita que atue nas deliberações políticas, mantendo o Estado responsável por seus atos; a transparência assegura que o Estado será coerente com as crenças, preferências e interesses de um público que é fictício e homogêneo.

O modelo relatado por Mark Fenster, porém, baseia-se em um ciclo de comunicação sem ruídos, sendo que esse possui propriedades gerativas – “state’s content could not exist without the noise that transparency seeks to filter and remove”<sup>47</sup> (FENSTER, 2015, p. 07) –, reduzindo a natureza do político e a dinâmica do Estado que, como já se viu, é um ser do ente povo, a uma relação de transmissão e efeito das informações públicas (FENSTER, 2015, p. 06). Os

---

<sup>45</sup> Tradução livre: “a autoridade política e simbólica do termo autoriza que o ideal de transparência transcenda o partidarismo na política e considere diferentes significados a partir do contexto e daqueles que reivindicam seu manto” (FENSTER, 2021, p. 300).

<sup>46</sup> Tradução livre: “um fluxo mais livre [de interpretação e compreensão] da informação, junto com um concreto direito de desafiar a relutância das autoridades em divulgar, promete restaurar o Estado à sua posição como um instrumento do desejo público, capaz de promover com precisão o interesse público” (FENSTER, 2021, p. 310).

<sup>47</sup> Tradução livre: “o conteúdo do Estado não poderia existir sem o ruído que a transparência procura filtrar e remover” (FENSTER, 2015, p. 07).

cidadãos são diminuídos a sujeitos passivos, borrando-se a interatividade da comunicação social (FENSTER, 2015, p. 07). Com base nesse arquétipo de transparência pública, pressupõe-se que “information will offer a thorough and truthful representation of government action through documents that provide an unexpurgated, authentic historical record”<sup>48</sup> (FENSTER, 2015, p. 11).

O exercício do direito de acesso à informação pública não pode ser caracterizado como a mera transmissão de informação do ponto-Estado para o ponto-público (*peer-to-peer*), pois esse viés assume “the essential existence and materiality of a state and of government information”<sup>49</sup> (FENSTER, 2015, p. 03). Trata-se de um ciclo em que o Estado, produtor e repositório de informações, isola-as e as divulga na forma de documentos e o público, recebendo-as, está habilitado a absorvê-las e usá-las para conclamar sua voz democrática de modos previsíveis em face da informação que agora detém. Observa-se, assim, o acesso à informação como mero problema de engenharia (FENSTER, 2015, p. 04- 05).

Os documentos precisam ser confrontados como “objetos epistêmicos”, que não somente representam o que é o Estado, mas o produzem na malha de relações de poderes em que está inserido. Não formam, assim, um arquivo administrável, mas inteiramente hipotético e cujos conteúdos são contestáveis (FENSTER, 2015, p. 12):

the message of government information as decoded is not that which was encoded [...] any government document is polysemic, capable not only of different, partisan interpretations but also of willful reinterpretation by radical critics of the state [...] the contestability of government information is an institutional issue as well a semiotic one, one that concerns how various media and technology circulate information in processes that both encode and decode government documents and meetings on their way to the public [...] [technical/administrative] transparency model elides such multiplicity, assuming that released government information magically arrives to the public in perfect, unexpurgated, authoritative form. (FENSTER, 2015, p. 12-13)<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> Tradução livre: “informações oferecerão uma representação completa e verdadeira da ação do governo por meio de documentos que fornecem um registro histórico autêntico e não expurgado” (FENSTER, 2015, p. 11).

<sup>49</sup> Tradução livre: “a essencialista existência e materialidade da informação estatal e governamental” (FENSTER, 2015, p. 03).”

<sup>50</sup> Tradução livre: “a mensagem da informação governamental decodificada não é aquela que foi codificada. [...] qualquer documento governamental é polissêmico, capaz não só de diferentes, parciais interpretações, mas também de reinterpretação radical por críticos do Estado. [...] a contestação da informação governamental is um problema institucional, tanto quanto um problema semiótico, que se refere a como vários meios de comunicação e tecnologias circulam informações em processos que codificam e decodificam documentos e audiências governamentais a caminho do público [...] o modelo [técnico/administrativo] de transparência elide essa multiplicidade, assumindo que as informações governamentais divulgadas alcançam magicamente o público em forma perfeita, não purgada e autoritária” (FENSTER, 2015, p. 12-13).

As informações públicas não são objetos capazes de serem transmitidos em suas formas puras. Ao contrário, não contendo sentidos auto-evidentes, dentro de uma perspectiva angelética e agonística, são interpretadas desde éticas e estéticas muito diferentes. Se o processo de acesso à informação pública estiver amparado em um modelo no qual o receptor reproduz o sentido do emissor e o emissor fabrica o comportamento desejado pelo receptor, o povo pode ser totalmente preditado e controlado, comprimindo as margens de instituição do social (FENSTER, 2015, p. 13, 17).

À vista disso, Gregory Michener e Benjamin Worthy (2015) teorizam uma matriz de acesso à informação pública. Aduzem os autores que há uma pluralidade de modos pelos quais as leis de acesso à informação são usadas para reunir informações e, com base nessa afirmação, criticam que os usos estejam sempre ligados à dimensão política, quando a empiricidade aponta que o uso ostensivo serve a finalidades privadas, que remanescem sem problematizações teóricas (MICHENER; WORTHY, 2015, p. 02, 05). Porém, o acesso à informação envolve a combinação de racionalidades políticas e não-políticas e interesses *prima facie* (de imediato) públicos e privados. A combinação dessas duas dicotomias gera quatro quadrantes que formam a matriz de acesso à informação.

O que se designa como privado e fora da política, contudo, consiste em atitudes pré-políticas que, nos termos desse estudo, podem se caracterizar como pertencentes à dimensão do político, visto que integra a constituição contingente do social a partir das relações entre identidades discursivamente articuladas (MICHENER; WORTHY, 2015, p. 02). A relevância da matriz de acesso à informação pública reside na demonstração de como os usos das normativas variam contextualmente e, por essa razão, são conexos à dimensão identitária própria das relações agonísticas, de modo que ocasionalmente o conflito surge do resultado contra-intuitivo das solicitações de acesso à informação ou das consultas às que são proativamente disponibilizadas. Outrossim, há diferentes impactos nos acessos às informações públicas, produzindo distintos resultados entre instituições similares (MICHENER; WORTHY, 2015, p. 08). Os resultados contra-intuitivos do acesso à informação pública, com suas consequentes discrepâncias de impacto, mostraram-

---

se presentes na solicitação de informações sobre a aplicação de agrotóxicos, anteriormente referida.

Não é incomum, além disso, que os acessos à informação pública alocados em um quadrante extravasem em relação aos outros, de modo que o acesso que aparenta ser privado e fora da alçada política, mostra-se político e público (MICHENER; WORTHY, 2015, p. 12): “frequently, the impact may not seem to correlate with the motivation, and a request may ‘escalate’ or ‘snowball’ from the private to the public and from the nonpolitical into the political realms”<sup>51</sup> (MICHENER; WORTHY, 2015, p. 11). É o caso do acesso à informação sobre os serviços públicos de saúde que se destinam a interrupção da gestação, nas hipóteses previstas em lei. Ainda que interessando, primordialmente, às mulheres que desejam ser destinatárias do atendimento, geram uma disputa de sentido quanto à identidade das mulheres e como afeta a disposição da própria corporalidade. A matriz de acesso à informação pública, com os quadrantes que lhe correspondem, está representada na figura a seguir:

Figura 02 – Matriz de acesso à informação (*Information-gathering matrix*)



Fonte: Adaptado de (MICHENER; WORTHY, 2015, p. 10).

<sup>51</sup> Tradução livre: frequentemente, o impacto pode não parecer correlacionado com a motivação, e a solicitação pode ‘escalar’ ou ‘rolar como uma bola de neve’ do privado ao público e do reino da não-política ao da política” (MICHENER; WORTHY, 2015, p. 11).

A matriz de acesso às informações públicas soa adequada para uma reconfiguração do direito de acesso às informações públicas que, preenchendo a lacuna de marcos teóricos sólidos, distancie-se das concepções democráticas metafísicas, racionalistas e liberais. Permite, por conseguinte, a teorização do acesso à informação pública como cuidado do comum agonístico à luz do comunismo hermenêutico.

### 2.3 CONHECER PARA CUIDAR E CUIDAR PARA CONHECER: O DIREITO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS COMO CUIDADO DO COMUM AGONÍSTICO À LUZ DO COMUNISMO HERMENÊUTICO

Luigina Mortari, ao desenvolver uma analítica do cuidado (MORTARI, 2018, p. 10), aduz que cuidar é “a condição de ocupar-se de si, dos outros e das coisas” (MORTARI, 2018, p. 08). O cuidado é “uma fábrica do ser” (MORTARI, 2018, p. 09). O ente dotado do privilégio ôntico-ontológico, jogado no mundo e carente de ser, tendo em vista que destituído de soberania sobre suas condições existenciais, necessita do cuidado como atenção despendida às possibilidades que se manifestam em sua projeção no mundo (MORTARI, 2018, p. 09, 19). Logo, “todo ente finito [...] é uma presença de ser limitado: é uma substância sem forma, que vem a ser no tempo, e o seu devir é movido pela tensão da procura de uma forma” (MORTARI, 2018, p. 12).

No poder-ser, ante a precariedade da existência, contempla-se sempre o “risco de não vir a ser” (MORTARI, 2018, p. 12). Não se doma o próprio ser porque ele se prorroga no tempo (MORTARI, 2018, p. 13). O ser-aí, “entre um não-ser mais e um não-ser-ainda, sofre de uma inconsistência radical” (MORTARI, 2018, p. 13). Por conseguinte, “somos chamados a transcender, a procurar formas ulteriores de ser” (MORTARI, 2018, p. 19). Não apenas o ser-aí, exposto à “voragem do nada” (MORTARI, 2018, p. 58) é ontologicamente débil, mas “qualquer artefato humano tem uma consistência frágil e vulnerável” (MORTARI, 2018, p. 68).

A fabulação da existência do ser-aí, respeitados os limites do incógnito – como em um livro, o teor da página seguinte só é conhecido ao ser folheada –, “acontece sempre num espaço político” e, portanto, cuidar de si implica cuidar da cidade – atitude que Platão verbalizava na expressão *epiméleia* (MORTARI, 2018, p.

25). Eis a relacionalidade do ser-aí. Tendo em vista que “a vida não é um evento solipsista” (MORTARI, 2018, p. 37), nenhum projeto de existência se consuma apartado das interações significativas com seus pares e ímpares. Assevera Luigina Mortari (2018, p. 40) que “a matriz morfogenética de ser de cada um é constituída pela energia vital que brota da rede de relações dentro da qual cada um de nós vai sendo e que, com o próprio agir, vai contribuindo a estruturar”. A relacionalidade, permissiva do lançamento do ser-aí no mundo, ocorre inclusive nas circunstâncias de introversão. Afirma Luigina Mortari que “mesmo quando o ente que nós somos se retira num espaço intrassubjetivo, no qual a mente dialoga consigo mesma, a relação com os outros permanece, já que, na solidão, os nossos próprios pensamentos conservam a relação com o pensamento que nós construímos junto com os outros” (MORTARI, 2018, p. 38).

Quando posto sob o prisma do político, o cuidado indica uma “relação entre desiguais, entre a pessoa que-cuida, que tem o poder de fazer alguma coisa, e aquele que-recebe-o-cuidado, que se encontra em uma situação de dependência” (MORTARI, 2018, p. 43). O cuidado exige auscultar o outro e, comprometendo-se com o contato entre os horizontes de sentido, meditar sobre as próprias experiências (MORTARI, 2018, p. 218). Posteriormente, importa o gesto da palavra, como acolhimento ao outro. Tratam-se de palavras que adubam a relação, abrindo mundos, sem descurar da realidade, dizendo “as coisas como elas são” (MORTARI, 2018, p. 222, 224). Finalmente, requer uma sóbria compreensão, criando-se um liame entre quem escuta, fala e o mundo (p. 224), de modo a “conceituar o rosto do outro como vestígio do infinito” (MORTARI, 2018, p. 228). O compreender exige a “presença numa proximidade distante” (MORTARI, 2018, p. 244), pois “trata-se de compreender em quais situações e segundo qual medida quem-cuida pode e deve intervir nas decisões que o outro toma sobre si mesmo” (MORTARI, 2018, p. 245).

Quais as imbricações, portanto, entre a analítica do cuidado e o direito de acesso à informação pública? Enquanto artefato epistêmico, a informação pública necessita do cuidado para ser conhecida, sujeita que está às debilidades provocadas pelo tempo. O ser-aí que é o povo se ocupa das informações, conhecendo-as, para cuidar da existência da Democracia e estruturá-la enquanto um projeto sempre pendente de conclusão. Povo e Estado, ente e ser, em sua diferença ontológica, mantém uma relação desigual, alternando entre as posições de quem cuida e quem é cuidado, fomentando-se a dupla dependência entre ambos. É

necessário que o povo, quando acede à informação pública, ouça o que essa postula em sua textura e que posteriormente gesticule suas palavras como acolhimento do que foi revelado em seu acesso, compromissando-se com a realidade narrada e com a abertura de mundos semânticos que o permitem cultivar as relações democráticas. Para tanto, é necessária uma “proximidade distante”, instando-se o correto julgamento de quando, como e em que medida o cuidado deve ser exercido. Por fim, mesmo quando o acesso à informação pública aparenta aludir a uma situação privada e externa à política (intrassubjetiva), conforme os quadrantes da matriz informacional publicada, prevalece dentro da dimensão do político como instituição conflituosa do social, ante a articulação discursiva de identidades não necessárias, mas contingentes e interacionais.

O cuidado da informação pública, enquanto condição de instauração, pelo povo, de possibilidades finitas para um projeto de Democracia, guarda relação com o Comum, na definição arguida por Pierre Dardot e Christian Laval. Os pensadores franceses enjeitam o “comum” como adjetivo que se associa a um termo precedente, substantivizando-o (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 53), opondo-se às noções teológica de “bem comum” e reificada de “coisa comum” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 34-35). Logo, o comum “não pode ser postulado como origem que deve ser restaurada, nem dado imediatamente no processo de produção, nem imposto de fora, do alto” (p. 100).

O comum, portanto, deve ser compreendido como “práxis instituinte”. É princípio político que invoca a coobrigação na codecisão (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 491), o que “é ao mesmo tempo uma qualidade do agir e aquilo que é instituído por esse mesmo agir” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 297). Segundo Pierre Dardot e Christian Laval, o instituinte não se encerra no instituído, mas se prolonga na subversão desse pelo radicalmente novo (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 447). O instituído, quando permanece intocado pela ação humana, aliena a sociedade em relação às instituições (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 464) Portanto, os humanos se vinculam às “atividades daqueles que os precederam [...] [e] agem sobre essas condições de tal modo que ‘estabelecem’ novas condições” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 462-463).

A práxis instituinte é o estabelecimento de regras que retroagem sobre o legado do instituído, atribuindo-lhe novos horizontes de sentido. Com efeito, o instituído se autonomiza do ato datado de instituição, como uma força contrária à

inércia de sentido. A práxis instituinte, em suma, é “a atividade que estabelece um novo sistema de regras e a atividade que tenta reiniciar permanentemente esse estabelecimento para evitar a paralisação do instituinte no instituído” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 464). O comum emana de um ininterrupto ato de *pôr em comum* que, modificando o próprio ator, produz o sujeito com laços de pertencimento à comunidade (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 248, 251, 464). Consequentemente, o comum é dotado de uma universalidade prática, cujos sujeitos são “apenas os que participam de seu governo, coproduzindo suas regras de uso e modificando-as à medida que ocorre o uso” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 505).

Mormente, o comum é inapropriável, contrapondo-se ao direito à propriedade, inclusive estatal, pois “o direito de uso não tem nenhuma efetividade se estiver desvinculado do direito de coproduzir as regras do uso comum” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 504). A práxis instituinte, nesse contexto, impõe a revisão assídua das regras de uso (do) comum, coobrigando os partícipes do processo (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 504). Por derradeiro, é imperioso reconhecer a participação política direta no governo do(s) comum(ns), enquanto direito à intervenção, deliberação e decisão. É preciso coordenar os comuns locais até mundiais, sem declinar do auto-governo, criando uma “federação dos comuns” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 559).

Sob o fio condutor da Teoria Política do Discurso, caracterizam-se os comuns como agonísticos. Esse aspecto dos comuns, embora superficialmente, foi introduzido por Pierre Dardot e Christian Laval, quando afirmam que “usando o vocabulário gramsciano de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe [...] a noção de ‘comuns’ é um desses termos que garantem uma ‘cadeia de equivalência’ entre lutas em campos muito diferentes” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 113). A formação hegemônica, lógica que domina provisoriamente o campo da discursividade, é o modo, sempre oblíquo, de interpretação do comum. Corroborando essa tese, Alexandros Kioupkoulis (2019) afirma que os comuns agonísticos são um

space of both collaboration and conflict among the members of a community, who act in concert, although they may dissent over the appropriate contents, uses and development of the common good [...] To keep in place a forceful broad alliance for the commons, we must persist in the common fight and creation despite internal disagreement. (KIOUPKIOLIS, 2019, p. 181)<sup>52</sup>

<sup>52</sup> Tradução livre: “espaço de colaboração e conflito entre os membros de uma comunidade, que agem em conjunto, embora possam discordar sobre os conteúdos apropriados, usos e desenvolvimento do bem comum [...] Para manter em vigor uma aliança ampla e poderosa para os

O direito de acesso à informação é um *Comum* porque é irreduzível ao instituído, consistindo em uma práxis instituinte que define as próprias regras de uso e não pode ser apropriado, motivo pelo qual não convém comentar sobre acesso à “informação estatal”. Os sujeitos acedentes à informação constroem suas identidades, familiarizando-se com a comunidade, no próprio ato de instituição contínua das regras de uso da informação pública. Justamente em decorrência do conflito de lógicas suscitado entre os usos que se pretendem correntes da informação pública, as identidades convergem para uma cadeia de equivalência que é o povo, antagonizando com um exterior constitutivo, o instituído e sua renitência à mutabilidade, revelando o caráter agonístico do comum informacional público. Enfim, a federação da informação pública como comum se concretiza no bloco de interconstitucionalidade a ser discutido nessa dissertação.

O cuidado da informação pública como comum raia à luz do comunismo hermenêutico. A hermenêutica, enquanto economia dos existenciais do ser, possui veias anárquicas, que rejeitam o instituído em favor do instituinte (VATTIMO; ZABALA, 2012, p. 149), conduzindo a “la imposibilidad de declarar de una vez por todas la primacia de una interpretación sobre las demás”<sup>53</sup> (VATTIMO; ZABALA, 2012, p. 156). O comunismo hermenêutico é um *pensamento débil*, que nunca se converte em forte, pois sempre há estruturas metafísicas a se enfraquecer (VATTIMO; ZABALA, 2012, p. 147), como também um pensamento *dos débeis*, os hegemonizados, possibilitando que se desloquem a uma diferença radical, exterior e constitutiva de uma lógica adversária e se tornem “indivíduos capazes de construir [...] [a] própria interpretación alternativa del mundo em vez de someterse a las verdades oficiales”<sup>54</sup> (VATTIMO; ZABALA, 2012, p. 195).

O comunismo hermenêutico é a “lucha por los conflictos delas interpretaciones” (VATTIMO; ZABALA, 2012, p. 17) que emancipa o intérprete, permitindo-lhe não aderir, mas destruir as verdades objetivas e universais (VATTIMO; ZABALA, 2012, p. 126) e exclamar sua própria interpretação, enquanto

---

comuns, devemos persistir na luta e na criação comuns, apesar das divergências internas”. (KIOUPKIOLIS, 2019, p. 181)

<sup>53</sup> Tradução livre: “a impossibilidade de declarar de uma vez por todas a primazia de uma interpretação sobre as demais” (VATTIMO; ZABALA, 2012, p. 156).

<sup>54</sup> Tradução livre: “indivíduos capazes de construir [...] [a] a própria interpretação alternativa do mundo ao invés de se submeterem às verdades oficiais” (VATTIMO; ZABALA, 2012, p. 195).

criação de novos modos de ser no mundo (VATTIMO; ZABALA, 2012, p. 137, 144).

É

la hermenéutica, es decir, la naturaleza contingente, libre y peligrosa de la interpretación, que excluye toda imposición de la verdad. Este conocimiento de la verdad sobre el que se asienta una política de las descripciones se transforma en una política de la interpretación por el derecho de los débiles a interpretar. (VATTIMO; ZABALA, 2012, p. 127)<sup>55</sup>

O direito de acesso à informação pública, portanto, é um modo de conhecer o que a política, no instituído, eclipsa, para cuidar da Democracia enquanto instituição do social, ao mesmo tempo que é um cuidar das informações públicas, para conhecer as possibilidades reservadas por um futuro indecível que se deve estruturar contingentemente. Enquanto processo instituinte de regras de uso, o direito de acesso à informação configura um Comum, a exigir um pensamento débil e dos débeis como fuga das interpretações metafísicas e liberais da Democracia e da acepção de informação como dotada de um sentido pré-determinado.

---

<sup>55</sup> Tradução livre: “a hermenêutica, quer dizer, a natureza contingente, livre e perigosa da interpretação que exclui toda imposição de verdade. Esse conhecimento da verdade sobre o qual se assenta uma política das descrições se transforma em uma política da interpretação pelos direitos dos débeis a interpretar”. (VATTIMO; ZABALA, 2012, p. 127)

### **3 A “MACONDO CONSTITUCIONAL”: BLOCO LATINO-AMERICANO DE INTERCONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS**

No conclusivo capítulo da pesquisa, identifica-se o reflexo conteudístico das categorias filosófico-políticas propostas como sustentáculo da nova concepção de direito de acesso à informação pública na seção prévia nos textos jurídicos de acesso à informação no plano regional latino-americano e no México, Brasil e Colômbia, de modo a conformar um bloco de interconstitucionalidade sobre o tema – epitetado de “Macondo Constitucional” –, para debater eventual reconhecimento pela literatura científica.

#### **3.1 O ACONTECER EM CONJUNTO DAS CONSTITUIÇÕES: SIMETRIAS ENTRE OS DIREITOS CONSTITUCIONALIZADOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NA AMÉRICA LATINA**

Para estudar o direito de acesso às informações públicas na América Latina, adota-se a perspectiva do *lus Constitutionale Commune*, sob o fio condutor da interconstitucionalidade que, embora embasada na teoria sistêmica, aporta contribuições imprescindíveis para entender o acontecimento em conjunto das Constituições.

Na vereda da interconstitucionalidade, elaborada por José Joaquim Gomes Canotilho, exploram-se as “relações interconstitucionais de concorrência, convergência, justaposição e conflitos de várias constituições e vários poderes constituintes no mesmo espaço político” (CANOTILHO, 2017, p. 266). Os componentes clássicos das constituições são recompostos numa organização política que excede ao Estado, a fim de alcançar “coerência constitucional com a diversidade de constituições inseridas na rede inter-constitucional” (CANOTILHO, 2017, p. 267).

Cinco são as características textuais da interconstitucionalidade: 1ª) autodescrição/autorreferencialidade, com vista à manutenção da identidade constitucional (valores e funções) na rede interconstitucional; 2ª) interorganizatividade: articulação da autodescrição constitucional com a autodescrição da rede interconstitucional; 3ª) interculturalidade: comunicação entre

culturas constitucionais para integração dos contextos em que se circunscrevem os textos magnos dos Estados que compõem a rede interconstitucional; 4ª) interparadigmaticidade constituinte: a rede interconstitucional pode se estabelecer a partir de um paradigma fundacional (ato constituinte e delimitador do programa interorganizacional) ou não-fundacional (*acquis communautaire*, a formação da interorganização constitucional se pulveriza na história); 5ª) intersemiotividade constitucional: condições para produção e interpretações textuais na rede interconstitucional, transações sígnicas entre as Constituições (CANOTILHO, 2017, p. 268-279).

Flávia Piovesan (2017, p. 1374) aduz que há uma passagem “da hermética pirâmide centrada no *State approach* à permeabilidade do trapézio centrado no *Human rights approach*”. Consectariamente, tendo em vista a maximização dos Direitos Humanos, as Constituições estabelecem “cláusulas de abertura constitucional” (PIOVESAN, 2017, p. 1360), autorizando empréstimos de regras e textos e migração de ideias constitucionais (SILVA, 2010, p. 518-520).

A interamericanização do direito internacional dos direitos humanos acarreta, para Bruno Borges e Flávia Piovesan, mudanças pujantes “em toda a mentalidade constitucional” (BORGES; PIOVESAN, 2019, p. 07, 10). O *Ius Constitutionale Commune Latino-Americano*, nesse contexto,

representa o elo entre a força ‘sugestiva’ dos textos constitucionais transformadores latino-americanos, com a força ‘produtiva’ dos processos desenvolvidos por seus intérpretes, para permitir o vindouro desenvolvimento do Estado constitucional como obra de todos e de cada povo (BORGES; PIOVESAN, 2019, p. 18).

Sublinha Armin Von Bogdandy (2015, p. 21) que o *Ius Constitutionale Commune* na América Látina não se limita ao direito positivo, estendendo-se ao discurso jurídico que incide sobre ele. Pautando-se em um Constitucionalismo Transformador, que apreende conceitos constitucionais também como termos de luta política (BOGDANDY, 2015, p. 12), renega a exclusão dos sujeitos de direito internacional do âmbito de proteção dos Direitos Humanos (BOGDANDY, 2015, p. 26). O *Ius Constitutionale Commune Latino-Americano* não se dedica a “participar de um discurso global sobre princípios abstratos. A abordagem sustenta-se, sobretudo, em experiências concretas, em situações humanas inaceitáveis que se encontram na raiz de déficits sistêmicos” (BOGDANDY, 2015, p. 28).

A fictícia cidade de “Macondo”, idealizada pelo escritor colombiano Gabriel García Marquez (2000), é uma miniatura literária do complexo mundo contemporâneo. De um arraial composto por uma vintena de indigentes residências, instalado às margens de um rio, contornado por artefatos inominados, passou a um povoado frenético, com rotas comerciais e turísticas, intercâmbios culturais e tecnologias locomotivas e comunicacionais.

Macondo se revela não apenas uma alegoria para a complexidade mundana, como também referência cultural-epistemológica para o pensamento tipicamente latino-americano. Situa-se entre a utopia Macondista e a distopia McOndista. A primeira corrente apregoa que a ficta localidade é um hino à comunidade latino-americana, repleta de afinidades sociais e políticas por compartilhar um mesmo eixo histórico; a segunda sustenta que, diante da fragmentariedade identitária e do nomadismo inatos à liquefação da modernidade, torna-se insubsistente nutrir a mitologia do comunitarismo latino-americano, caracterizando-se como uma ode às tendências megalopolistas (VIEIRA, 2012, p. 21-25).

Como assinala Felipe de Paula Góis Vieira (2012, p. 115), o McOndismo “desloca a mítica cidade criada por Gabriel García Márquez do seu habitat, e a transforma em pouco mais que uma cadeia sonora que lembra uma rede de fast-food e/ou uma marca de computadores de ponta”. Em suma, a “retórica Mcondista é um discurso contrário ao apelo de unidade continental existente no discurso do Real Maravilhoso” (VIEIRA, 2012, p. 115). Desse modo, o embate ideológico entre os movimentos teórico-literários retrocitados desponta como marco inicial para esboçar uma reflexão sobre uma integração jurídico-discursiva na América Latina, hábil ao reconhecimento de um bloco de interconstitucionalidade protetivo do acesso à informação pública.

O que Bruno Borges e Flávia Piovesan (2019, p. 07) apontam como “semelhança no catálogo de direitos fundamentais nas democracias constitucionais”, é aqui caracterizado como uma cadeia de equivalências que excede a esfera nacional para instituir um povo latino-americano, formando um bloco de interconstitucionalidade pautado no Constitucionalismo (para além de Transformador) Radical, em que se tensionam lutas pelo acesso à informação pública. Essa perspectiva é tributária de um “cosmopolitismo multipolar” (MOUFFE, 2015), que advoga a necessidade de se “estabelecer um sistema internacional de direito baseado no conceito de polos regionais e identidades culturais federadas

entre si, como reconhecimento de sua plena autonomia” (MOUFFE, 2015, p. 116). Reconhece-se que “o espaço globalizado é ‘estriado’, com uma diversidade de lugares em que as relações de poder são articuladas segundo contornos específicos locais, regionais e nacionais” (MOUFFE, 2015, p. 113), impondo-se a tarefa de “procurar equivalentes funcionais dos direitos humanos” (MOUFFE, 2015, p. 126).

Joaquín Herrera-Flores (2009) sustenta que se deve analisar o quê, por quê e para quê dos direitos humanos. Na linha do autor espanhol, os direitos humanos são dinâmicas sociais, que ensejam disputas pelos critérios de distribuição de bens materiais e imateriais indispensáveis para a dignidade humana enquanto fim material, deslindadas na alegabilidade ou subversão interpretativa da legalidade (HERRERA-FLORES, 2009, p. 28-31).

Com afinco em uma filosofia impura, que reconheça as contradições substanciais da realidade, Herrera-Flores (2009, p. 79, 154, 156, 157) sugere não um universalismo de partida (etnocentrismo), tampouco um universalismo de retas paralelas (multiculturalismo), mas um universalismo de chegada, em que os conceitos possam ser interculturalmente traduzidos, expostos à impureza do contexto e não encobertos por “caixas de ferramentas” que manufacturem valores a que as culturas não seriam receptivas. A representação pictórica da crítica jurídica desenvolvida por Herrera-Flores é o diamante ético,

figura em que seus diferentes componentes, além de estarem inter-relacionados, sejam visíveis de todos os pontos de vista em que nos coloquemos [...] um sistema integrado de cristais que se formou com o passar do tempo por superposições de materiais. (HERRERA-FLORES, 2009, p. 114).

Os direitos humanos, por homologia aos cristais, resultam do acúmulo das lutas sociais que friccionam a homogeneidade das categorias distributivas de bens em um eixo conceitual (teorias, valores, posição, espaço, narrações, instituições) e um eixo material (força produtiva, relação social de produção, disposições, historicidade, desenvolvimento e práticas sociais) (HERRERA-FLORES, 2009, p. 114, 116).

Concepção afim é perfilhada por Boaventura de Sousa Santos (1997), sob a expressão “hermenêutica diatópica”. Consoante ao sociólogo jurídico português, todas as culturas são incompletas e seus *topois* – “os lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura. [...] premissas de argumentação que, por não se discutirem, dada a sua evidência, tornam possível a produção e a troca de

argumentos” (SANTOS, 1997, p. 23) –, inobstante à força que tenham, também são inconclusos. A incompletude, no entanto, é invisível dentro da própria cultura, revelando-se quando em contato com outra matiz cultural. Assim, o objetivo da hermenêutica diatópica é “ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra” (SANTOS, 1997, p. 23).

Gustavo Zagrebelsky<sup>56</sup> sugere a emergência de um “Direito Dúctil”, contexto em que a Constituição é concebida “más bien como centro a alcanzar que como centro del que partir” (ZAGREBELSKY, 2011, p. 14), precipitando sobre si discursos outrora excluídos de seu domínio. O jurista italiano compara as categorias constitucionais com materiais de construção: “el edificio concreto no es obra de la Constitución encunto tal, sino de una política constitucional que versa sobre las posibles combinaciones de esos materiales” (ZAGREBELSKY, 2011, p. 13). A Constituição, logo, não estabelece um projeto político pré-determinado, mas as condições para realizações de programas diversificados entre si (ZAGREBELSKY, 2011, p. 13). Nessa seara, Gustavo Zagrebelsky sustenta uma “dogmática fluída”, que possa

contener los elementos del derecho constitucional de nuestra época, aunque sean heterogéneos, agrupándolos en una construcción necesariamente no rígida que dé cabida a las combinaciones que deriven no ya del derecho constitucional, sino de la política constitucional [...] inestabilidad de las relaciones entre los conceptos, consecuencia de la inestabilidad resultante del juego pluralista entre las partes que se desarrolla en la vida constitucional concreta.<sup>57</sup> (ZAGREBELSKY, 2011, p. 17)

---

<sup>56</sup> Gustavo Zagrebelsky (2011, p. 14, 19) argui um ponto de vista do político firmado em compromissos comunicativos pela integração de valores. Segundo o autor, o único metavalor jurídico deve ser o pluralismo de valores – que, todavia, não é precedido pela imanência do conflito discursivo de lógicas rivais. A tradução do italiano (*diritto mite*) ao espanhol (*derecho dúctil*), no entanto, convém à perspectiva sustentada nesse estudo. Na língua original, *diritto mite* designa um direito suave, enquanto, na tradução ao espanhol, *derecho dúctil* remete a condescendência e maleabilidade. A ductibilidade é lida aqui, embora metaforicamente, próxima ao sentido metaforizado: como a resistência à uma tração – força perpendicularmente exercida sobre uma superfície, modo de tensionar horizontalmente o que remanesce vertical. O conflito agonístico é, precisamente, tração: linhas discursivas que tensionam superfícies hegemônicas, provocando-lhes, em situações-limite, rasgos.

<sup>57</sup> Tradução livre: “conter os elementos do direito constitucional de nossa época, ainda que sejam heterogêneos, agrupando-os em uma construção necessariamente não rígida que dê cabo das combinações que derivem não já do direito constitucional, mas da política constitucional [...] instabilidade das relações entre os conceitos, consequência da instabilidade resultante do jogo pluralista entre as partes que se desenvolve na vida constitucional concreta” (ZAGREBELSKY, 2011, p. 17).

A paisagem interconstitucional, diatópica e dúctil esboçada permite que se conjuguem as simetrias e dissimetrias entre os direitos constitucionalmente referenciados de acesso à informação pública na América Latina, verificando-se os limites e possibilidades para a construção do bloco de inter-constitucionalidade, definido como:

a possibilidade de interpretarem-se/aplicarem-se os direitos fundamentais a partir de múltiplas perspectivas para se atualizar a sua essencialidade em favor do homem reconsiderando o tempo e o espaço do acontecer da constitucionalidade [...] a determinar o grau de evolução dos sistemas judiciários, o conjunto de direitos da pessoa assegurados pelas Constituições pelo direito internacional dos direitos humanos [...] inclusive formado pelos direitos implícitos. (SALDANHA, 2010, p. 134)

O bloco de interconstitucionalidade que supostamente anima o direito de acesso à informação pública na América Latina configura uma antecipação de sentido ao intérprete do direito (STRECK, 2014, p. 305), possibilitando à comunidade política que subscreve a “Macondo constitucional” reivindicar que as decisões judiciais sejam justificadas a partir das simetrias normativo-discursivas trazidas à tona pelo *ius Constitutionale Commune* (STRECK, 2014, p. 329). De acordo com a teoria da decidibilidade proposta pela Crítica Hermenêutica do Direito, “a continuidade na tradição obrigará a uma justificação dialogada, controlada e confrontada com essa mesma tradição, o que exclui qualquer resultado prévio e circunscreve a área da compreensão legítima” (STRECK, 2014, p. 309).

A Crítica Hermenêutica do Direito, que erige suas fundações teóricas não só a partir de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, mas especialmente de Ronald Dworkin, aparenta contraditar a Teoria Política do Discurso de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe. Não obstante, como adverte Igor Suzano Machado (2014), Ronald Dworkin, assim como Chantal Mouffe e Ernesto Laclau, “reconhecem a natureza simbólica das práticas sociais”, desaninhando-as do perímetro da necessidade para realocá-las ao plano da contingência (MACHADO, 2014, p. 403). Enquanto a unidade, em Chantal Mouffe e Ernesto Laclau, resulta da hegemonização, para Ronald Dworkin, provém de um fórum de princípios consolidados na história institucional da comunidade política (MACHADO, 2014, p. 404).

A diferença decisiva entre as teorias é que, para Ronald Dworkin, a Integridade é resultado da mediação e não da articulação discursiva (MACHADO, 2014, p. 404): “no primeiro, é presumida uma unidade prévia desintegrada a ser reconstruída; já no segundo, haveria uma junção de elementos num todo

significativo, cuja unidade [...] não busca a reconstrução de um todo anterior que esteja meramente fragmentado" (MACHADO, 2014, p. 404). Conseqüentemente, para Ronald Dworkin, pendula-se na decisão jurisdicional somente entre respostas corretas e erradas, fechando-se a decidibilidade às "instabilidades e aberturas para rearticulações" e suturando o social (MACHADO, 2014, p. 404). Em cotejo com a teoria discursiva do político de Chantal Mouffe e Ernesto Laclau, contudo, pode-se visualizar a integridade como "parcial, precária, e reversível", logo, "não como uma mera questão de erro [...] mas pela própria natureza simbólica sobredeterminada de sentido da realidade discursiva que o constitui, ou seja, por (in)determinações ontológicas" (MACHADO, 2014, p. 405).

Em suma, "o Direito como Integridade pode ser uma leitura do fenômeno jurídico que articula a ontologia social e política [...] com uma dimensão ôntica específica que seria a jurisdição num regime político democrático" (MACHADO, 2014, p. 406). O célebre Romance em Cadeia de Ronald Dworkin se transforma em uma cadeia de equivalências entre momentos discursivos inicialmente diferenciais, mas articulados entre si dentro de uma totalidade, denominada discurso, que constitui um fórum de princípios, variável conforme a lógica que domina o campo da discursividade, sendo a "integridade hegemonicamente construída e não reflexo de um outro metadiscorso que deve mediar" (MACHADO, 2014, p. 406). Cada decisão judicial é impactada "por uma instância última de indecidibilidade" que radica na abertura do social, com suas radiantes estabilizações em alta voltagem (MACHADO, 2014, p. 407).

A confrontação com a tradição decisória, hegemonicamente construída, exige, nessa quadra da história, um "olhar para o vizinho", que pertence a uma cultura (jurídica) diferente (SALDANHA, 2010, p. 135), em virtude dos *topois* que, sustentando-a retoricamente, viabiliza as trocas linguísticas (SANTOS, 1997). É sabido que um intérprete impreterivelmente se depara com um horizonte de sentido, "âmbito de visão que abarca e encerra tudo o que pode ser visto a partir de um determinado ponto" (GADAMER, 2015, p. 399), cuja distância temporal, selando a consciência histórica de sua situação hermenêutica, possibilita-o fundir seu próprio horizonte (GADAMER, 2015, p. 404).

Remanesce a dúvida, no entanto, se pode um intérprete, embarcando em um zepelim, navegar por horizontes (tradições) paralelos. O horizonte é o Outro do

intérprete. Poderia, porém, um terceiro horizonte ser o Outro *do Outro* do intérprete? Vertendo a dúvida à problemática decisória, quais as possibilidades de

alforriar-se [os juízes] dos limites impostos por seu direito nacional para, assim, voltarem-se ao diálogo com seus pares de outras paragens e terras, a fim de, nesse diálogo cooperativo, aprender uns com os outros? (SALDANHA, 2007, p. 371).

Frente a essa inquietude, é preciso que, em uma “fertilização cruzada constitucional” (SALDANHA, 2010, p. 136), pratique-se o “*comity* em rede” (SALDANHA, 2007, p. 349), postura jurisdicional que “orienta os tribunais nacionais a dar deferência aos tribunais estrangeiros como uma questão de respeito devido de juiz para juiz” (SALDANHA, 2010, p. 136). Consequentemente, como argumentam Bruno Borges e Flávia Piovesan (2019, p. 13), atuam “juízes nacionais empoderados como juízes descentralizados do sistema interamericano na defesa dos direitos humanos, no âmbito doméstico”. Os magistrados, no encontro com seus pares, cujas fundamentações decisórias alvorecem sob outros horizontes de tradições, constataam a incompletude de suas próprias culturas jurídicas. Destarte, reconhecem seus pré-juízos inautênticos, dentro da cadeia de equivalências constitucionais que forma a comunidade jurídica latino-americana, para “modificá-los frente aos argumentos do outro” (SALDANHA, 2007, p. 360).

Como sugere Jânia Saldanha, o ato de decidir impõe que os magistrados desenvolvam uma mentalidade alargada, “de tal modo educada que se possa confiar-lhe o cuidado de rever suas posições e valores em nome dos interesses humanos” (SALDANHA, 2007, p. 357). Assim,

no campo próprio da jurisdição, essa “mentalidade alargada” vai fazer-se presente quando o juiz, para julgar, faz o desvio para outras culturas, encontrando nelas algum elemento que possa contribuir para o exercício de persuasão que desenvolverá ao julgar. (SALDANHA, 2007, p. 359)

Parametrizados pelo hipotético bloco de interconstitucionalidade protetivo do direito de acesso às informações públicas, os magistrados, valendo-se de uma “mentalidade alargada”, exercem o controle de fundamentalidade, como interface entre os controles de constitucionalidade e convencionalidade (BORGES; PIOVESAN, 2019). O controle de fundamentalidade, segundo Bruno Borges e Flávia Piovesan (2019, p. 20), “mostra-se apto à realidade do pluralismo jurídico, devido à necessidade de se articular o trabalho dos operadores da justiça de diversos

ordenamentos para a consecução de um objetivo comum - a construção de um *ius Constitutionale Commune* para proteção dos direitos humanos” (BORGES; PIOVESAN, 2019, p. 20). Tem-se em vista a “Constituição como uma dimensão que banha todo o universo dos textos jurídicos, transformando-os em normas, [o que] ocorre sempre a partir de um ato aplicativo” (STRECK, 2014, p. 394).

Cumpra, pois, verificar os limites e possibilidades para o reconhecimento de uma “Macondo Constitucional” no que tange ao direito fundamental de acesso à informação pública, caracterizado como cuidado do comum agonístico, à luz do comunismo hermenêutico. Em sentido contrário à perspectiva McOndista, que detecta na dessituação do espaço e tempo os fluxos informacionais, o Macondismo reivindica as formações identitárias contingentes, aptas a constituir uma cadeia de equivalências constitucionais e populares latino-americanas, como princípio genuíno do fluxograma informacional público.

É preliminar, porém, a excursão ao direito de acesso à informação pública na seara internacional, com o escopo de identificar as influências recíprocas entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o constitucionalismo de cada país que integra o presente estudo: como cada um influenciou a percepção hodierna do direito de acesso à informação pública na América Latina e como essa, com suas ruínas-sementes históricas comuns - saberes que são “memória e alternativa de futuro”, no sentido advogado por Boaventura de Sousa Santos (2019, p. 55) -, dedicou tributos à constituição política doméstica de um direito que, embora singular em cada realidade, tem o condão de constituir um bloco identitário inter-constitucional. Concluso o prelúdio internacional sobre acesso à informação pública, pois, prossegue-se à tessitura da identidade inter-constitucional latino-americana concernente ao retrocitado direito, com fulcro nas categorias filosófico-político-jurídicas (comum agonístico e tecnodiversidade-demodiversidade) pautadas na introdução a essa investigação.

Dante Negro (2015, p. 29) discorre sobre o direito de acesso à informação pública no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, narrando a cronologia de eventos e documentos que ensejaram a proteção jurídica regional da faculdade cívica de aceder aos encastelados acervos informacionais das instituições públicas. Cita, como marcos histórico-jurídicos, a Carta Democrática Interamericana, de 2011, que estabelece requisitos para aferir a democraticidade de um regime de governo - perspectiva que, no entanto, coaduna-se mais ao formalismo liberal contestado no

curso do trabalho que nuançadas texturas discursivo-simbólicas de uma democracia por vir - e as periódicas Cúpulas das Américas, com destaque para a de Nuevo León, em 2004, onde se redigiu uma carta de compromissos em favor do direito de acesso à informação pública: “nos comprometemos a contar com los marcos jurídicos y normativos, así como con las estructuras y condiciones necesarias para garantizar a nuestros ciudadanos el derecho al acceso a la información”<sup>58</sup> (CÚPULA DAS AMÉRICAS, 2004).

Menciona também o autor a importância do Comitê Jurídico Interamericano, órgão da Organização dos Estados Americanos, composto por onze juristas eleitos pela Assembleia Geral, incumbido de assessorar outras repartições do organismo internacional. No ano de 2009, o Comitê Jurídico Interamericano aprovou a Declaração de Princípios em Matéria de Acesso à Informação Pública, os quais devem ser compreendidos de maneira interrelacionada e aplicados em conjunto. O Departamento de Direito Internacional, vinculado à Secretaria de Assuntos Jurídicos, foi responsável por publicar - em cooperação com expertos dos Estados membros, sociedade civil, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão e o Departamento de Modernização de Estado e Governabilidade (OEA, 2012, p. 05) - a Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública, em junho 2010, acompanhada de um Guia de Interpretação (NEGRO, 2015, p. 31): “desde su aprobación, la Ley Modelo y su Guía de Implementación han dado lugar a iniciativas de revisión y creación de normas internas en los países de las Américas en la materia”<sup>59</sup> (OEA, 2012, p. 05).

Perante a identificação dos segmentos pendentes de atualizações ou ampliações no texto, aprovou-se, em outubro de 2020, a segunda versão da Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública, celebrando-se o decênio completado pela primeira edição (OEA, 2020, p. 07-09). A elaboração da segunda versão decorreu de consultas a órgãos garantidores, legisladores, acadêmicos, sociedade civil e outros atores sociais, além do suporte da Rede de Transparência e Acesso à Informação e do Programa de Cooperação da União Europeia com a América latina EUROSociAL+. Realizou-se uma pesquisa com mais de quatro mil

---

<sup>58</sup> Tradução livre: “nos comprometemos a contar com os marcos jurídicos e normativos, assim como com as estruturas e condições necessárias para garantir aos nossos cidadãos o direito de acesso à informação” (CÚPULA DAS AMÉRICAS, 2004).

<sup>59</sup> Tradução livre: “desde sua aprovação, a Lei Modelo e seu Guia de Implementação deram lugar a iniciativas de revisão e criação de normas internas nos países da América quanto à matéria” (OEA, 2012, p. 05).

indivíduos para identificar os temas que deveriam ser melhor desenvolvidos na nova edição; quatro workshops, com cento e cinquenta e dois especialistas de quinze países; e reuniões com vinte e seis Organizações da Sociedade Civil, oriundas de quatorze Estados membros (OEA, 2020, p. 08).

A Lei Modelo, sustenta Dante Negro (2015, p. 32), "no es una camisa de fuerza, sino que incluye una serie de referentes que pueden ser utilizados por países para desarrollar o adaptar su legislación interna"<sup>60</sup>, reverberando os padrões jurídicos compartilhados pela sociedade latino-americana e permitindo que cada país e suas comunidades adaptem suas normativas às necessidades e recursos que contingentemente apresentam. O desiderato da Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública, consoante Ezequial Santagada (2015), não é fomentar a replicação, mas a apropriação criativa pelas legislações domésticas, o que, inicialmente, provocava desconfiança nos legisladores nacionais, que afirmavam: "no vamos a comprar un enlatado que viene de la Organización de los Estados Americanos", notando-se, posteriormente, que se trata de uma ferramenta textual para mediação e orientação de interesses em prol do bem-estar comum latino-americano (SANTAGADA, 2015, p. 44).

Para Jesús Antonio Ruiz Monroy (2011, p. 27), as leis-modelo performam como protótipos legislativos destinados a incitar a emenda de textos vigentes ou suscitar a criação de novos. Tratam-se de textos pré-jurídicos, embora com forma jurídica, apresentados aos Estados para que confeccionem suas leis internas no exercício de suas soberanias legislativas. Seus propósitos são a produção de uniformidade e harmonia legislativa nos âmbitos nacional e internacional, propiciando a regulação afinada de uma matéria específica entre os países de uma região, adequando-se as leis internas ao teor do modelo. Ademais, tem o condão de fomentar uma nova cultura jurídica, uma vez que, por serem desprovidas de coercitividade, são incorporadas espontaneamente pelos Estados a seus ordenamentos jurídicos, sinalizando o alvedrio de ratificarem o conteúdo da lei-modelo (MONROY, 2011, p. 28-29). Aduz o autor que "con la incorporación de los contenidos de las leyes modelo al Derecho interno, los Estados soberanos entran a

---

<sup>60</sup> Tradução livre: "não é uma camisa de força, mas inclui uma série de referentes que podem ser utilizados por países para desenvolverem ou adaptarem suas legislações internas" (NEGRO, 2015, p. 32).

formar parte de un grupo de países que conforman un bloque, proporcionándoles unidad, fuerza y poder"<sup>61</sup> (MONROY, 2011, p. 34).

Antecedente à elaboração da primeira Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação é o julgamento do caso *Claude Reyes vs. Chile* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. No caso em comento, o Estado chileno denegou a solicitação de Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longont Guerreo de informações sob posse do Comitê de Investimentos Estrangeiros, referentes à empresa florestal Trillium e ao Projeto Rio Condor, a ser executado na décima segunda região chilena e cujos impactos ambientais geravam preocupação pública (CIDH, 2006, p. 1-2). Por ocasião da prolação da decisão - que resultou na condenação do estado chileno à adoção de medidas de satisfação do direito violado e garantias de não repetição - a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que "existe um consenso regional dos Estados que integram a Organização dos Estados Americanos [...] sobre a importância do acesso à informação pública e a necessidade de sua proteção" (CIDH, 2006, p. 40) e afirmou que o direito fundamental de acesso à informação pública é deduzível do artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2006, p. 40), inexistindo liberdade de expressão se não em concomitância com a de informação, que deve trafegar "na sociedade de maneira que possa conhecê-la, ter acesso a ela e avaliá-la" (CIDH, 2006, p. 40). A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o "acesso à informação pública é um requisito indispensável para o próprio funcionamento da democracia" (CIDH, 2006, p. 42).

Sobre a atuação da Organização dos Estados Americanos na consecução do direito de acesso à informação pública, consubstanciada na Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública (vigente sua segunda versão) e no estímulo às e monitoramento contínuo das boas práticas nacionais e regionais, comenta Bill Orme (2017, p. 13) que:

[...]a Organización de los Estados Americanos (OEA) ha desempeñado un papel importante a nivel regional, dicen los expertos, proporcionando impulso legal y apoyo técnico para la adopción de leyes exitosas de acceso a la información. La OEA elaboró su propia "ley modelo" como norma y punto de referencia para los legisladores encargados de redactar o enmendar leyes de acceso a la información. El Relator de la OEA para la

---

<sup>61</sup> Tradução livre: "com a incorporação dos conteúdos das leis-modelo ao direito interno, os Estados soberanos passam a formar parte de um grupo de países que conformam um bloco, proporcionando-lhes unidade, força e poder" (MONROY, 2011, p. 34).

Libertad de Expresión ha respaldado la aplicación de estas leyes en todo el hemisferio<sup>62</sup> (ORME, 2017, p. 13).

Internacionalmente, frisa-se também a Declaração de Atlanta e o Plano de Avanço para o Avanço do Direito de Acesso à Informação, confeccionada sob a curadoria do Centro Carter, em 2008, com a participação de cento e vinte e cinco especialistas, provenientes de quarenta países e representantes de governos, organizações da sociedade civil, organismos internacionais, instituições financeiras, agências e fundações doadoras, empresas do setor privado, meios de difusão e acadêmicos (CARTER CENTER, 2008).

Os expedientes da Alianza Regional por la Libertad de Expresión e Información - ARLEI, por derradeiro, são meritórios de citação. Trata-se de uma coalizão de dezoito organizações, advindas de dezesseis países latino-americanos, pautada na inteligência coletiva, geração e intercâmbio horizontal de conhecimentos e experiências e co-criação de uma agenda regional, estratégica e plural para a defesa das liberdades de informação e expressão. Atua por intermédio de denúncias às violações das liberdades de informação e expressão, capacitações técnicas, litigância estratégica, participação em audiências temáticas na condição de *amicus curiae* e em fóruns internacionais, consultoria na confecção e atualização de padrões jurídicos internacionais e produção de informes e relatórios, com ênfase nas publicações "Saber Más" e "Artículo XIII" (ARLEI, 2019).

Pertine fazer menção aos resultados dos estudos desenvolvidos pela Alianza Regional por la Libertad de Expresión e Información a fim de identificar os níveis de (in)cumprimento do direito de acesso à informação pública na América Latina no contexto da emergência sanitária global desencadeada pelo microorganismo SARS-CoV-2.

No primeiro estudo, coletaram-se pareceres dos membros da Alianza Regional por la Libertad de Expresión e Información (Bolívia, Cuba, Paraguai, Guatemala, República Dominicana, Brasil, Uruguai, Costa Rica, Honduras, Equador, El Salvador, Colombia, México e Nicaragua) até 30 de abril de 2020 sobre temas

---

<sup>62</sup> Tradução livre: "a Organização dos Estados Americanos (OEA) tem desempenhado um papel importante a nível regional, dizem os expertos, proporcionando impulso legal e apoio técnico para adoção de leis exitosas de acesso à informação. A OEA elaborou sua própria "lei-modelo" como norma e ponto de referência para os legisladores encarregados de redigirem ou emendarem leis de acesso à informação. O relator da OEA para a Liberdade de Expressão tem respaldado a aplicação dessas leis em todo o hemisfério" (ORME, 2017, p. 13).

concernentes à promoção de informações fidedignas, combate à infodemia e garantia de audiências de vozes dissidentes (ARLEI, 2020b, p. 01).

Considerando a data limítrofe da pesquisa (abril de 2020), em 53% dos países, depreendia-se que não eram cumpridos os prazos vigentes para cessão das informações públicas solicitadas. Em 38%, devia-se à dificuldades no acesso aos arquivos físicos, em decorrência do isolamento social (ARLEI, 2020b, p. 05, p. 03). Em 44% dos países (Guatemala, Brasil, Uruguai e Costa Rica) os recursos interpostos em razão do incumprimento na disponibilização das informações requeridas tramitava sem anomalias; em 44% dos países, contudo, os trâmites eram irregulares (Honduras, El Salvador, México e Equador). No que tange à aquisição de equipamentos indispensáveis ao saneamento do contexto pandêmico, 70% dos países aduz que eram escassas e de má qualidade as informações divulgadas, excetuando-se epidemiológico Costa Rica, Equador, República Dominicana e Paraguai, onde eram completas e oportunas (ARLEI, 2020b, p. 05). Em 58% dos países, as informações sobre transferência de recursos a setores vulneráveis eram ininteligíveis, sendo compreensíveis no Equador, Paraguai, Costa Rica e Bolívia (ARLEI, 2020b, p. 06).

O segundo estudo registrou as opiniões emitidas pelas entidades compositoras da Alianza Regional por la Libertad de Expresión e Información procedentes de Uruguai, Guatemala, Venezuela, Equador, El Salvador, Paraguai, Costa Rica, República Dominicana, México, Cuba, Brasil, Nicaragua, Bolívia, Honduras e Colômbia (ARLEI, 2020a, p. 02). Inferiu-se, positivamente, que dados de controle epidemiológico - sobre o número de pessoas infectadas, falecidas, recuperadas e testadas - são integralmente divulgados nos quinze países sob exame - com exceção do Brasil e da Nicarágua, que não disponibilizam informações sobre a população testada (ARLEI, 2020a, p. 03).

Quanto à qualidade das informações atinentes à evolução da emergência sanitária na América latina, 40% dos países consultados considera que não são corretamente atualizadas; 47% que são incompletas; 59% que são publicizadas em formatos fechados, obstando a reutilização e análise (ARLEI, 2020a, p. 04). Verificou-se, outrossim, que a maioria das nações não publiciza dados sobre grupos em situações de vulnerabilidade. Nenhum país publicou informações epidemiológicas sobre centros de saúde mental; 14% divulgou dados sobre zonas vulneráveis (Uruguai e Bolívia); 20% sobre populações geriátricas (Uruguai, México

e Brasil); 27% sobre centros penitenciários (Uruguai, El Salvador, Costa Rica e República Dominicana) (ARLEI, 2020a, p. 06). Além disso, há módica divulgação de dados relativos à políticas de prevenção e atenção contra violência de gênero e intrafamiliar, bem como sobre os orçamentos estimados e executados para a concretização dessas. Informações sobre pessoas em situação de miserabilidade são consideradas pouco claras por 40% dos países integrantes do estudo, enquanto 50% avaliam que os dados sobre acesso à água são desqualificados (ARLEI, 2020a, p. 14).

No que atine à compra de insumos e equipamentos (excetuando-se Cuba, Nicaragua, República Dominicana e Venezuela, que não publicaram esses dados), concluiu-se que 45% dos países consideram as informações incompletas e somente em 36% os dados são desagregados. (ARLEI, 2020a, p. 08) Relativamente à construção de espaços para dispêndio de atenção à emergência sanitária, 64% das nações considera as informações divulgadas incompletas; 60% que estão em formatos fechados; 70% que são insuficientemente desagregadas; 33% que estão desatualizadas; 40% que são de melindroso acesso (ARLEI, 2020a, p. 10). Em relação à contratação de recursos humanos (excetuando-se El Salvador, Cuba, Nicarágua, República Dominicana, Venezuela e Paraguai, que não publicaram esses dados), 75% dos países julga que as informações são incompletas; 63% que são desatualizadas; 50% que estão em formatos fechados (ARLEI, 2020a, p. 10).

Em ambos os estudos, concluiu-se que em 67% dos países consultados não havia condições para o gozo pleno do acesso à informação pública em razão de debilidades estruturais na aplicação do direito. Em Cuba e Venezuela não há leis ou jurisprudência aplicáveis; na Bolívia, Nicarágua, Honduras e Guatemala, há textos legais protetivos ao direito de acesso à informação pública, porém, que são sistematicamente incumpridos; no Brasil, Paraguai, República Dominicana e Uruguai, o órgão garantidor não adimple com os padrões internacionais de atuação. Costa Rica, inobstante à ausência de legislação, em decorrência da conformação aos mecanismos internacionais que salvaguardam o direito de acesso à informação pública, constitui exceção às estirpes anteriores de países - porém, as forças políticas são tão mutantes quanto as eólicas, podendo o sopro de ventos autoritários se transformar em uma tormenta diante da ausência de normatividade (ARLEI, 2020b, p. 02; ARLEI, 2020a, p. 16).

Frente a esse contexto, a Alianza Regional por la Libertad de Expresión y Información elaborou um documento com recomendações para a garantia do direito de acesso à informação pública durante o estado pandêmico global, intitulado "Principios de Derecho de Acceso a La Información en Situaciones de Emergencias Sanitarias". Nele, listam como diretrizes: garantir incondicionalmente o direito de acesso à informação pública; priorizar as informações concernentes à emergência sanitária global; eximir-se de estabelecer limites generalistas e pretensamente absolutos ao direito de acesso à informação; caso seja necessária a imposição de limitações à fruição do direito de acesso à informação pública, devem ser supedaneadas nas leis domésticas, serem particulares, precisas, não extemporâneas, excepcionais e adimplir aos ditames internacionais; estimular políticas de proatividade informacional do Estado nos setores prioritários à contenção da pandemia, pondo em circuito dados em formatos abertos; reconhecendo as assimetrias na circulação das informações públicas, garantir o acesso aos grupos em situação de vulnerabilidade; desautorizar que os órgãos garantidores interrompam suas atividades prioritárias e a vigília do cumprimento dos prazos para disponibilização das informações públicas; incitar a coordenação e colaboração entre as instituições; homologar as informações sanitárias em um portal único, onde sejam exibidas de modo agrupado, atualizado, sistematizado, em formatos abertos e com direcionamentos a outros microssítios para verificação; empregar as tecnologias de informação e comunicação para conservar a continuidade dos serviços públicos (ARLEI, 2020c).

Nota-se que, entre os três países - México, Brasil, Colômbia - posto que detém o melhor desempenho no RTI Global Rating (CENTRE FOR LAW AND DEMOCRACY) - selecionados para o cotejo das leis de transparência, a fim de traçar o bloco de interconstitucionalidade em termos de acesso às informações públicas, dois refletem materialmente a qualidade de suas legislações (México e Colômbia). O Brasil se situa em um estado intermediário, necessitando reforçar institucionalmente a aplicabilidade da lei. A sucinta exposição das pesquisas sobre acesso à informação durante a emergência sanitária global serve como denúncia das contradições materiais do direito à liberdade de informação, ratificando-se a necessidade, por um lado, de sua teorização intensiva - foco dessa dissertação - e, por outro, de sua empiricidade extensiva, avaliando-se instituições e setores específicos com base nas contribuições teóricas sobre a normatividade posta.

Conseqüentemente à exibição dos principais marcos do direito de acesso à informação pública na América Latina, adota-se a seguinte estrutura de redação na comparação das categorias filosófico-políticas potencialmente conformadoras de um bloco de interconstitucionalidade latino-americano no tocante ao tema: a primeiro, descreve-se a categoria sob reflexão; a segundo, apresenta-se o que dispõe a Declaração de Atlanta e o Plano de Avanço para o Direito de Acesso à Informação e a segunda versão da Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação, julgados os dois textos jurídicos mais relevantes para a proteção do direito em estudo na América Latina; a terceiro, expõe-se o que cada legislação nacional contempla acerca da categoria investigada, realizando-se as pontuações teórico-doutrinárias; ao final, obtém-se a resposta se é possível afirmar que as categorias filosófico-políticas foram conteudisticamente introduzidas nas leis, dando azo a um bloco de interconstitucionalidade no tocante ao direito de acesso à informação pública. A seleção dos dispositivos legais que refletem as categorias filosófico-políticas foi realizada mediante a leitura reiterada, empregando-se uma técnica de contraste cromático: grifou-se, em cor azul, os textos que introduzem a acepção de comum agonístico e em cor vermelha os que repercutem a concepção de tecno-demo-diversidade.

A estrutura de redação está calcada na diferença entre texto e norma. O texto, que em suas desinências porta o dado e institucionalizado juridicamente, requer nexos com a realidade simbolicamente arranjada, em cuja ausência há somente reprodução de sentidos historicamente pétreos. A literalidade da lei expressa o “programa da norma”, que, no entanto, condiciona-se às contingências da realidade para que ocorra a atribuição de sentido (STRECK, 2017, p. 279-280). Significa que o “texto não existe em uma [...] textitude metafísica” (STRECK, 2017, p. 281).

O texto só existe, portanto, com a normação, o ato de sua concreção no processo tautócrono de compreensão, interpretação e aplicação, em que, circularmente e em uma relação de mútua referência, dirige-se o texto à norma, que por sua vez se endereça ao texto, conectando-se as subjetividades – que inexistem insularmente – do autor, do intérprete e da comunidade em que se inserem. A norma, nesse diapasão, é “o sentido do ser do ente (texto)” (STRECK, 2017, p. 282), de modo que “não é possível concordar no sentido de que há normas sem textos ou de que há textos sem normas” (STRECK, 2017, p. 283). As normas jurídicas

despontam de seus acontecimentos (*Ereignis*), o que, como exposto alhures, na América Latina, supõe o acontecer constitucionalmente interligado por uma discursividade histórica, moral e institucional compartilhada, epitetada de “Macondo Constitucional” (STRECK, 2017, p. 283).

A diferença hermenêutica entre texto e norma permite que se solape a mera reprodução de sentido, assumindo-se que a interpretação é invariavelmente criativa. Uma vez que há um “a priori compartilhado” (STRECK, 2017, p. 99) que viabiliza a relação jurídica e linguística intersubjetiva, impende questionar se os textos jurídicos sobre acesso à informação pública oportunizam normações que respaldem as categorias filosófico-políticas desenvolvidas no curso da pesquisa como institucionalidade histórico-moral de uma comunidade interconstitucional latino-americana, discursivamente integrada. Isso, porque “a construção de sentido [...] está sempre aberta a novas experiências” que, no entanto, não são arbitrárias, mas públicas, intergeracionais e intercomunitárias (STRECK, 2017, p. 101).

Para cumprir com o escopo da investigação, fazendo jus à estrutura de redação, é necessário assumir o texto jurídico como limiar, com a consciência de que não se exaure em sua literalidade, pois depende da normação que o articula aos contextos sociopráticos. Desse modo, ao invés de se realizarem comentários sobre cada dispositivo legal, após apresentá-los, mostram-se, a partir de si e por si, suas condições de normação em um horizonte semântico inter-constitucional respaldado nas categorias filosófico-políticas conjunturadas, proporcionando-se reflexões críticas e globais coadunadas aos contextos histórico-morais que, conversando entre si, são compartilhadamente institucionalizados na América Latina.

### **3.1.1 Comum agonístico**

O comum, como descrito previamente, é uma práxis instituinte autogeradora das subjetividades políticas que, associadas pela coobrigação e co-decisão, estabelecem as regras de criação e uso dos bens comuns, caracterizados precipuamente por suas inapropriabilidades. As regras de uso co-produzidas pelos sujeitos comunitários advêm de posições discursivas rivais que visam atribuir sentidos contingentes aos comuns - que são, portanto, hegemonicamente interpelados e interpretados. Tratam-se de conflitos internos que propiciam a

colaboração externa - diferenças que se cancelam para produzir cadeias de equivalências e federalizar o comum.

Posta a aceção de comum agonístico, nesse ponto, pretende-se verificar: o a conflitualidade interpretativa ensejada nos momentos da definição jurídica do direito de acesso à informação pública – com o eventual reconhecimento textual de sua inapropriabilidade - e na demarcação de quais informações públicas devem ser divulgadas, com a consciência de que assumirão teores diversos enquanto forças constitutivas do social, identificando-se, nessa seara, a (in)existência de "opacidade discriminatória" (AQUINO, 2022, p. 85), com foco nas posições subjetivo-discursivas classicamente hegemônicas - tendo em consideração que o acesso à informação pública é, concomitantemente, uma pauta e um mecanismo de disputa da hegemonia.

No cenário internacional, a Declaração de Atlanta e o Plano de Avanço para o Avanço do Direito de Acesso à Informação focaliza as "comunidades vulneráveis e marginalizadas" (item 2 das conclusões) com vistas à persecução da dignidade humana (item 3 das conclusões). O documento também reconhece que "uma lei abrangente é essencial, porém insuficiente" (item 4 das conclusões), sendo imprescindível "construir um marco institucional adequado" (item 7 das conclusões) e "promover a conscientização pública" (item 8 das conclusões) (CARTER CENTER, 2008, p. 02). Por fim, argui-se que "a comunidade de acesso à informação deve associar-se a um leque comum de interessados que compartilham uma agenda de transparência" - item 25 da seção "para empresas, organizações profissionais e da sociedade civil" (CARTER CENTER, 2008, p. 07).

Na segunda versão da Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública (OEA, 2020, p. 27-28), o art. 6º regulamenta as categorias de informações públicas cuja disponibilização proativa pelas instituições é compulsória. Na alínea "E", citam-se as necessidades de grupos específicos, que são minuciadas em itens de "a" até "f". Incluem-se: informações que possibilitem a promoção de maior equidade de gênero; relativas a programas sociais destinados a atender às necessidades de comunidades minoritárias, como crianças, idosos, negros, LGBTs, indígenas e pessoas com diversidade funcional; indicadores de progressos na consecução de maior igualdade social, discriminando-se os atendimentos das necessidades de e os impactos para cada grupo; os subsídios concedidos, com dados desagregados por grupo; normas, recomendações, relatórios e resoluções

concernentes a direitos humanos expedidas por organismos nacionais ou internacionais, bem como as ações para implementá-las.

O art. 8º do arquétipo legal interamericano dispõe sobre os esquemas de publicação - o rol de informações que devem estar disponíveis para acesso público. No item 2, exprime que a formulação e implementação dos esquemas de publicação devem considerar: o atendimento às necessidades de conhecimentos úteis pelos cidadãos; a minimização da solicitação de informações, disponibilizando-as espontaneamente; o fomento a gradualidade da inclusão, atualização periódica e não regressão das informações públicas; a promoção da igualdade de oportunidades para todos os grupos sociais, introduzindo-se informações relevantes aos interesses específicos de crianças, idosos, mulheres, negros, LGBTs, indígenas e pessoas com diversidade funcional (OEA, 2020, p. 30).

No art. 65, regulamenta-se a elaboração de relatórios de adimplemento ao direito de acesso à informação pública pelos sujeitos obrigados. Destaca o dispositivo legal que constarão nos relatórios as solicitações de acesso às informações públicas recebidas, concedidas parcial ou totalmente e negadas, desagregadas por grupo social. Já o art. 66, alínea "e", preconiza que os relatórios dos órgãos garantidores do cumprimento do direito de acesso à informação deverão conter estatísticas desagregadas que possibilitem medir a existência de desigualdades que demandem a adoção de medidas diferenciadas, seguidas das propostas para atenuação dos hiatos sociais diagnosticados. Outrossim, é competência dos órgãos garantidores, consoante o art. 63, inciso XIII, a edição de listas de cumprimento que discriminem os sujeitos obrigados que adimplem/inadimplem com as disposições concernentes ao direito de acesso à informação pública (OEA, 2020, p. 83, 86-88).

No México, a Ley General de Transparencia y Acceso a la Información Pública, que vige desde maio de 2015, declara como objetivo, em seu art. 2º, inciso VII, promover, incentivar e aprofundar a cultura de transparência e a participação popular mediante a feitura de políticas públicas mecanismos viabilizadores do acesso a informações oportunas, verificáveis, compreensíveis, atualizadas e completas, em formatos ajustados às peculiaridades de cada comunidade, atentando-se invariavelmente às condições sociais, econômicas e culturais de cada região (MÉXICO, 2015).

O art. 3º, inciso VI, da lei em comento define dados abertos como aqueles que podem ser usados, reutilizados e redistribuídos e que tem como aspectos: a ampla acessibilidade; a integralidade, com alto grau de detalhamento e constância de metadados; gratuidade; não-discriminação; oportunidade; permanência, identificando-se suas versões históricas; primariedade, reportando-se às origens e prezando pela desagregação; formatos abertos, com legibilidade por máquinas, divulgação das especificidades e elidação dos óbices técnicos; livre uso. O inciso XII do mesmo dispositivo legal conceitua informação de interesse público, caracterizada por ter o condão de proporcionar benefícios para a sociedade, cuja disponibilização é útil à coletividade para a compreensão das atividades institucionais dos sujeitos obrigados, transcendendo aos interesses individuais. Nesse diapasão, prescreve o art. 24, V, que os sujeitos obrigados tem o dever de geração, documentação e publicação das informações públicas em formatos abertos (MÉXICO, 2015).

A Ley General de Transparencia y Acceso a la Información Pública frisa o direito que protege como condição para a articulação discursiva de posições subjetivas que reivindicam a vigência de novas lógicas jurídicas e, conseqüentemente, a instituição e aplicação de direitos fundamentais historicamente renegados. Nota-se que a legislação reitera no curso do texto o compromisso com a promoção do direito de acesso à informação pública às comunidades hegemônicas, servindo como um mecanismo jurídico de luta contra-hegemônica, responsabilizando múltiplas instâncias político-jurídicas pela sua aplicação normativa (MÉXICO, 2015).

O art. 10 do diploma legal mexicano em questão sustenta que é obrigação dos órgãos garantidores do cumprimento do direito de acesso à informação pública prover as medidas necessárias à garantia do acesso à informação para todos os sujeitos, sob equidade de condições, proibindo discriminações que desprezem ou suprimam a consumação da transparência pública – o que é corroborado pelo art. 15, que veda práticas discriminatórias, independentemente do que as motive. O art. 16, nessa seara, protege o acedente às informações públicas das discriminações administrativas ao prever que o acesso é incondicionada à apresentação de justificativas. O art. 31, que enumera as funções do Sistema Nacional de Transparência, Acesso à Informação Pública e Proteção de Dados Pessoais, dispõe, no inciso II, que devem ser executadas ações que certifiquem a acessibilidade aos

grupos sociais vulneráveis, para que possam exercer equanimemente o direito de acesso à informação pública (MÉXICO, 2015).

O art. 42, ao dispor sobre as atribuições dos órgãos garantidores, estipula, no inciso VIII, que a esses impende a instituição de políticas de proatividade informacional que atendam às condições econômicas, sociais e culturais dos acedentes, ao passo que o inciso XIV preconiza a indisponível garantia de acesso à informação pública aos grupos vulneráveis. O art. 54 complementa que os órgãos garantidores tem o dever de desenvolver programas de formação de usuários dos serviços públicos de transparência, privilegiando os setores sociais marginalizados. O art. 56, por seu turno, afere que os órgãos garantidores devem expedir políticas de transparência ativa, com o escopo de promover “la reutilización de la información que generan los sujetos obligados, considerando la demanda de la sociedad” – o que atribui aos dados abertos protegidos legalmente uma dimensão prática contínua (MÉXICO, 2015).

O art. 58 prevê que o Sistema Nacional de Transparência, Acesso à Informação Pública e Proteção de Dados Pessoais deve editar os critérios avaliativos da política de transparência ativa, considerando basilar a “reutilización que la sociedad haga a la información”. As informações públicas devem permitir

la generación de conocimiento público útil, para disminuir asimetrías de la información, mejorar los accesos a trámites y servicios, optimizar la toma de decisiones de autoridades o ciudadanos y deberá tener un objeto claro enfocado en las necesidades de sectores de la sociedad determinados o determinables<sup>63</sup> (MÉXICO, 2015).

Finalmente, o art. 59 dispõe que os órgãos garantidores do cumprimento do direito de acesso à informação pública serão coadjuvantes dos sujeitos obrigados e representantes da sociedade civil na implementação de mecanismos colaborativos para a promoção de abertura governamental (MÉXICO, 2015) – o que poderia, no entanto, adotar um cariz participativo, ao invés de representativo, que possibilite a constituição das subjetividades comunais no curso do autogoverno, em detrimento do abono à lógica do minimalismo democrático, segundo a qual o que importa é a reprodução do procedimento sufragal no máximo de instâncias.

---

<sup>63</sup> Tradução livre: “a geração de conhecimento público útil, para diminuir assimetrias informacionais, melhorar os acessos e trâmites a serviços, otimizar a tomada de decisões de autoridades ou cidadãos e deverá ter um objeto claro enfocado nas necessidades de setores da sociedade determinados ou determináveis” (MÉXICO, 2015).

No Brasil, a Lei 12.527/2011 assenta módicas disposições que reflitam a noção de comum agonístico, inexistindo qualquer regramento a respeito no Decreto 7.724/2012. Destaca-se o art. 8º, que dispõe incumbir aos órgãos e entidades públicas a disponibilização proativa de informações de interesse coletiva por eles produzidas ou custodiadas, acrescentando-se, no parágrafo 3º, incisos II e IV, que os sítios eletrônicos onde constarão as informações públicas deverão "possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações" e "divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação" (BRASIL, 2015).

Além disso, a ideia de utilidade subjetiva do acesso à informação pública na concretização de outros direitos é entoada pelo art. 21, que sustenta a impossibilidade de denegação de informações cruciais "à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais" (BRASIL, 2011). Todavia, não abarca, explicitamente, mecanismos jurídicos que oportunizam o acesso à informação pública focalizado nos grupos vulneráveis, tampouco que os permitam exercer o direito de aceder aos arquivos públicos conforme suas definições e regras do que seja e para que se utiliza a informação, enquanto força socioestruturante de seus contextos.

Na Colômbia, o artigo 3º da Lei 1.712/2014 anuncia os princípios regentes do direito de acesso à informação pública. São meritórios de destaque dois, pois não se encontram equivalentes nos outros dois corpos normativos de direito de acesso à informação pública investigados. O primeiro é o princípio da não discriminação, de acordo com o qual a disponibilização das informações públicas deve ocorrer em paridade de condições a todos os acedentes, sem distinções arbitrárias e mediante inexigibilidade de motivação. O segundo é o princípio da responsabilidade no uso da informação pública, em decorrência do qual a utilização dessas deverá ser pautada pelo apreço a suas características (COLÔMBIA, 2014).

Ser responsável, segundo Luigina Mortari (2018, p. 136-137), é responder ao chamamento da necessidade do outro e, portanto, caracteriza não somente um modo de ser-com-os-outros no mundo, mas também de "ser-pelos-outros". Como as energias investidas por cada ser-aí são limitadas, tendo em consideração sua finitude, a responsabilidade também é sempre restrita, não se podendo "exigir a um ser finito, frágil e vulnerável uma responsabilidade infinita" (MORTARI, 2018, p. 138).

Por essa razão, cada acedente à informação pública é responsável pelo uso dessa mesma informação. A responsabilidade individual, porém, co-obriga os demais a serem igualmente responsáveis.

Existir responsabilmente é se obrigar reciprocamente com o outro, o que ecoa a ideia de co-obrigação na co-decisão inerente à aceção de Comum: “o outro me obriga. A minha responsabilidade pelo outro é algo que antecede qualquer decisão construída discursivamente” (MORTARI, 2018, p. 152). Para Luigina Mortari (2018, p. 142), “a disposição à responsabilidade surge quando, no outro, se percebe uma condição de necessidade”. A necessidade, todavia, é inconfundível com a dificuldade, não podendo o cuidado se cingir a “reparar as feridas, mas também fazer florescer as possibilidades de ser (MORTARI, 2018, p. 143) - portanto, possibilitar a formação de identidades discursivas que disputam a simbologia do social, reivindicando novas moralidades e historicidades jurídicas para suas comunidades.

O art. 6º, inciso J, da Lei 1.712/2014 abarca a definição de dados abertos – que não foram processados, estão em formatos padronizados e interoperáveis, postos à consulta dos cidadãos de modo livre e irrestrito, “con el fin de que terceros puedan reutilizarlos y crear servicios derivados de los mismos” (COLÔMBIA, 2014). O art. 11 do Decreto 103/2015, por seu turno, obriga as instituições públicas à publicação dos dados abertos (COLÔMBIA, 2015).

O art. 15 do Decreto 103/2015 preconiza a publicação de mecanismos para participação popular no desenho das políticas dos sujeitos obrigados ao cumprimento do direito de acesso à informação pública, os quais devem divulgar os procedimentos a que podem se submeter os interessados na elaboração, controle e avaliação da gestão institucional. O art. 43 do mesmo decreto, em sentido similar, institui procedimentos participativos para adoção e atualização dos esquemas de publicação das informações públicas. Conforme o dispositivo legal, os sujeitos obrigados tem a incumbência de implementarem mecanismos de consulta aos interessados, “con el fin de identificar información que pueda publicarse de manera proactiva y de establecer los formatos alternativos que faciliten la accesibilidad a poblaciones específicas”<sup>64</sup>, reverberando o auto-governo do direito de acesso à

---

<sup>64</sup> Tradução livre: “com o fim de identificar informação que pode ser publicado de maneira proativa e de estabelecer os formatos alternativos que facilitem a acessibilidade a populações específicas” (COLÔMBIA, 2014).

informação pública pelas múltiplas identidades em interações conflituosas no seio social que culmina em processos de colaboração mediante a anulação das diferenças pelo reconhecimento de demandas compartilhadas (COLÔMBIA, 2015).

O art. 50 do Decreto 103/2015, por sua vez, regulamenta a publicização dos arquivos relativos à proteção dos direitos humanos, os quais merecem especial preservação, proteção e facilitação no acesso. O art. 22 preceitua a impossibilidade de a administração pública produzir informações, pois a solicitação não "implica deber de los sujetos obligados de generar y producir información no disponible" (COLÔMBIA, 2015). No entanto, critica que Yuri Montesinos Alvarez (2015) que "en determinados supuestos se requiere de ciertas actividades valorativas y de producción por parte de la Administración"<sup>65</sup>, pois as instituições, as informações contidas em seu acervo – por mais objetivas que sejam suas naturezas – e os mecanismos de compartilhamento não são imparciais, refletindo a hegemonia vigente e, conseqüentemente, as assimetrias e discriminações provocadas pela opacidade que se busca erradicar.

Depreende-se que a categoria filosófico-política do comum agonístico é jurídica e conteudisticamente introduzida nas legislações do México – considerando as inúmeras disposições que resguardam os conflitos interpretativos sobre o que é acesso à informação pública e a tipologia que vincula a divulgação obrigatória – e, de modo especial, no decreto regulamentador da Colômbia, que autoriza a co-gestão dos esquemas de publicação, priorizando-se a função social da informação pública e suas contextualidades. No Brasil, não obstante, carece-se de disposições que reverberem com maior intensidade a filosofia comunal sustentada no decorrer dessa investigação. Portanto, a integração discursiva dos direitos constitucionais de acesso à informação pública, a um nível profundo da moralidade jurídica, hegemonicamente institucionalizada, existe, porém, está o Brasil em posição retardatária se comparado ao México e Colômbia.

O Comum, obtemperou-se previamente, é um substantivo, não um adjetivo: não se trata de objeto, qualidade ou fim, mas da atividade que os instaura. É o princípio que autoriza a deliberação e determinação conjunta da justeza para cada comunidade, seguido das decisões e ações que a materializa (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 615-616). Cada comunidade determina o conteúdo de seus bens comuns a

---

<sup>65</sup> Tradução livre: "em determinadas situações se requer certas atividades valorativas e de produção por parte da administração" (ÁLVAREZ, 2015).

partir da co-atividade, pois o “agir comum [...] extrai força do compromisso prático que une todos os que elaboraram juntos as regras de sua atividade, e vale apenas para os coparticipantes” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 617).

O Comum, nesse contexto, “é sempre a atividade que ‘comuniza’ a coisa, inserindo-a num espaço institucional pela produção de regras específicas relativas a seu encargo” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 618), facultando-se a possibilidade de modificá-las no curso da usabilidade – processo contínuo que supõe a disputa simbólica pela hegemonia. Assim, a estipulação de mecanismos que oportunizem a co-atividade, co-obrigação e co-decisão ininterrupta das regras de uso das informações públicas, reconhecendo-se as posições diferenciais entre os sujeitos, potencialmente canceláveis por cadeias de equivalências, é o que permite atribuir a uma legislação a salvaguarda do Comum agonístico.

Conjugando-se as lições de Hellen Araujo e Elda Bussinguer (2020, p. 222) sobre a liberdade política com a filosofia comunal, visualiza-se a “comunificação” do direito de acesso à informação pública como um modo de desvinculação à utilização estatal do acervo informacional como empresa de dominação. A comunificação, nesse contexto, é a auto-produção – os acedentes se tornam co-administradores – inovativa das instituições administrativas e mecanismos jurídicos que protegem e expandem os comuns informacionais (FATTORI, 2013, p. 257). Nesse caso, “it is not a question of structuring ways of participating in the planning activities, orientation, management, supply and control”<sup>66</sup> (FATTORI, 2013, p. 265), mas de assunção da responsabilidade pela produção, compartilhamento e reprodução dos comuns informacionais (FATTORI, 2013, p. 260).

Luis Alberto Warat reconhece que as identificações coletivas são corolárias da ação política partilhada, não produto de subordinações a corporações estatais que se respaldam em um “conjunto de representações idealizantes” (WARAT, 1982, p. 39), que suplantam os desejos dos seres políticos por totens estatais desses querereres (WARAT, 1982, p. 40). Caso contrário, a democracia se degrada na disputa recalcada pela outorga de bens substantivos, sem que haja participação nas suas formas de produção, criando-se uma sociedade heterônoma e não autônoma (WARAT, 1982, p. 41-42).

---

<sup>66</sup> Tradução livre: “não é uma questão de estruturar as vias de participação nas atividades de planejamento, orientação, administração, fornecimento e controle” (FATTORI, 2013, p. 265).

A dominação é, por conseguinte, exercida pela difusão de verdades impassíveis de objeção, "convertidas em tabus do político, considerado como uma rede de micromomentos de produção e reprodução da sociedade" (WARAT, 1982, p. 48). Somente a rearticulação da "história das significações esquecidas" tem o condão de elidir a dominação pelo monopólio da verdade, que se realiza pela consolidação de uma memória coletiva unificada, em que se tornam imperceptíveis os conflitos sociais e irrelevantes os acontecimentos políticos, assombrados pela "permanente presença de um espírito conspirativo" (WARAT, 1982, p. 50-51). Por essa razão, cumpre a promoção de uma memória coletiva em que não haja temas ocultos e furtados à intervenção pública, com um "trabalho ativo, criativo e reflexivo sobre o que sucedeu historicamente" – inclusive se escrevendo a história do e no presente (WARAT, 1982, p. 50-51), ao que a comunificação do direito de acesso à informação pública presta contribuições inefáveis.

Consequentemente, Hellen Araujo e Elda Bussinguer (2020, p. 229) se filiam a uma teoria da liberdade como não-dominação (ao invés de mera não-interferência), que possui uma dimensão positiva – em que se identificam interesses comuns, procedendo-se a decisão sobre eles – e negativa – em que se vetam as resoluções contrapostas aos interesses comuns diagnosticados. Na dimensão positiva desse modelo de liberdade política, os cidadãos assumem um papel autoral – embora indireto, através do mandato político, defendendo-se a expansão para atuações de participação direta. A dimensão negativa, por sua vez, é contestatória, implicando a possibilidade de proferir “não” (ARAUJO; BUSSINGUER, 2020, p. 229-230).

É possível uma leitura como “comum agonístico” da liberdade como não-dominação, síntese entre os enfoques positivo e negativo. Desse modo, a democracia precisa ser inclusiva, aclimatando os interesses das minorias situacionais e disponibilizando canais para que se expressem, além de responsiva, considerando, de fato, suas manifestações (ARAUJO; BUSSINGUER, 2020, p. 231-232). A dimensão negativa "cria um ambiente de teste para decisões políticas" (ARAUJO; BUSSINGUER, 2020, p. 232) – as quais, sustenta-se, devem ser tomadas em comum –, o que Pierre Dardot e Christian Laval (2017, p. 340) denominam “prova do comum como prática”, acrescentando-se à perspectiva positiva uma dimensão editorial (ARAUJO; BUSSINGUER, 2020, p. 232).

Surge não um direito comum de acesso à informação, mas *do* comum que é a atividade de aceder ao acervo informacional público – uma "atividade produtora-confirmadora do direito [...] que só se constrói pelo e no conflito" (DARDOT; LAVAL, p. 340), pois, consoante Alexandros Kioupkiolis (2019, p. 233), não há projeto de comunicação democrática que despreze as relações agonísticas. O comum agonístico é o âmbito em que os membros da comunidade agem em aliança, em prol da proteção dos bens comuns, mas também dissentem quanto a sua usabilidade, teor, administração e desenvolvimento, contemplando-se interpretações conflitivas. A colaboração ocorre pelo e não apesar do conflito, pois as diferenças, que refinam as discussões, são canceláveis ante o reconhecimento de desejos comuns (KIOUPKIOLIS, 2019, p. 171, 175). Assim, constitui "a common horizon of principles, practices and aspirations that are, at the same time, a common field of diversity and internal struggle for the common good"<sup>67</sup> (KIOUPKIOLIS, 2019, p. 176).

A dupla dimensão autoral e editorial, positiva e negativa, é discernível como instituição e regramento contínuos dos comuns, a partir da co-atividade e co-decisão identitariamente litigiosa que obrigam os "comunizadores". No México e Colômbia, sobretudo, há disposições que permitem a autoria e editoração coletiva das regras de uso dos comuns informacionais, definindo-se o sentido da informação pública e quais devem ser pertinentemente disponibilizadas, considerando-se as necessidades de cada contexto comunitário. No entanto, há no Brasil uma ausência ululante de textos jurídicos receptivos ao comum agonístico, carecendo de discussões nesse sentido.

Nas três legislações comparadas, outrossim, é verificável a inapropriabilidade das informações públicas, consubstanciada na predileção pela disponibilização como dados abertos. Pierre Dardot e Christian Laval (2017), ao comentarem sobre a inapropriabilidade dos comuns, distinguem a apropriação-pertencimento e a apropriação-destinação: a primeira converte o bem em propriedade, enquanto a segunda o torna apropriado à sua finalidade, de modo que "instituir o inapropriável [...] é proibir de se apropriar dela para a apropriar melhor a sua destinação social" (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 620).

---

<sup>67</sup> Tradução livre: "um horizonte comum de princípios, práticas e aspirações que são, ao mesmo tempo, um campo comum de diversidade e luta interna pelo bem comum" (KIOUPKIOLIS, 2019, p. 176).

Paul Villa (2018, p. 14) argumenta que a administração pública, inobstante seja produtora das informações, não é sua proprietária, vedando-se que entrave sua reutilização. Convém, nesse contexto, substituir informações meramente públicas por comuns. Para o autor, “leur ouverture et leur mise à disposition gratuite et libre, afin de servir des projets de particuliers ou de communautés qui pourront ensuite servir une communauté plus étendue, relève bien de la philosophie des Communs” (VILLA, 2018, p. 32).<sup>68</sup> Os dados abertos geram um ambiente de criatividade no qual a manutenção da informação pública como recurso simbólico é possível (VILLA, 2018, p. 33). Desse modo, enseja-se a comunificação dos serviços públicos, quando “l’institution publique ne régule plus par elle-même, mais veille au respect des règles décidées collectivement” (VILLA, 2018, p. 34)<sup>69</sup>, embasada em uma lógica de abertura participativa que possibilita reunirem-se mundos antes mutuamente intransponíveis e infrequentedos (VILLA, 2018, p. 83).

Ao amparar que se ponha em comum o direito de acesso à informação pública, as leis que os instituem e protegem despontam como possibilidades de interditar as opacidades discriminatórias. Conforme Gregory Michener e Karina Furtado (2018, p. 304), não raramente se perpetra a “discriminação, recriminação e até mesmo a intimidação e violência” pela administração pública contra os acedentes às informações públicas, principalmente quando suas identificações são requisitos para o acesso, especialmente na modalidade passiva de transparência (MICHENER; FURTADO, 2018, p. 304).

Segundo os doutrinadores, há estudos empíricos que evidenciam a omissão, vagarosidade e variação qualitativa nas respostas às solicitações com identificações étnicas, de gênero e classe social (MICHENER; FURTADO, 2018, p. 305), o que os conduz a sugerir técnicas de encriptação ou pseudonimização das identidades como alternativa (MICHENER; FURTADO, 2018, p. 313). Além disso, mesmo quando as leis inexigem identificação, textos normativos hierarquicamente inferiores aditam obrigações ou a arquitetura dos portais eletrônicos requer o preenchimento compulsório de referências identitárias para prover o acesso às informações públicas (MICHENER; FURTADO, 2018, p. 304). Estando o direito de acesso à

---

<sup>68</sup> Tradução livre: “A sua abertura e disponibilidade livre e irrestrita, para servir os projetos de indivíduos ou comunidades que podem então servir a uma comunidade maior, é claramente parte da filosofia dos Comuns” (VILLA, 2018, p. 32).

<sup>69</sup> Tradução livre: “A instituição pública não mais regula por si mesma, mas garante o cumprimento das regras decididas coletivamente” (VILLA, 2018, p. 34).

informação pública previsto em Convenções Internacionais, Constituições Nacionais e Leis Federais, é corrosivo aos sistemas jurídicos alterações que estejam em desconformidade com o estabelecido nesses planos.

No Brasil, a Lei 12.527/2011 deixa em aberto as condições da identificação, com um texto generalista, que não os discerne, embora o Decreto. 7.724/2012 exija identificação pessoal, com dados que excedem aos suficientes para assegurar a aplicação do direito de acesso à informação pública – fator problemático, pois o “nome do solicitante, conjugado com outras informações pessoais, pode gerar os mesmos gatilhos para discriminação presentes no grupo de leis que coloca o documento oficial como informação obrigatória” (MICHENER; FURTADO, 2018, p. 309). A Colômbia deixa os critérios em aberto na Lei 1.712/2014, como também no Decreto 103/2015, enquanto a Ley General de Transparencia y Acceso a la Información Pública mexicana impõe a requisição de informações pessoais (MICHENER; FURTADO, 2018, p. 310). É certo que a identificação é reveladora da posição discursiva e subjetiva do acedente, que existe e se vincula a uma comunidade e sua moral, simbologia e história, interpretando as informações públicas que pretende acessar de acordo com seu contexto. Porém, a identificação também revela as agruras de pertencer, contingentemente, a uma resiliência contra-hegemônica, que está tensionada pelas forças que a hegemonizam, eventualmente institucionalizadas nas instâncias cujas informações se almeja aceder. Por isso, a identificação, embora permita a personalização da resposta em consonância às necessidades de quem a solicitou, pode gerar discriminações (MICHENER; FURTADO, 2018, p. 304).

Ana Cristina Ruelas e Cinthya Alvarado (2020, p. 87, 89) constatam que, na prática, o direito de acesso à informação pública reproduz lógicas discriminatórias, impondo aos acedentes uma linguagem hermética e monolíngue, condicionada à escritura e leitura, bem como ao uso de tecnologias de informação e comunicação e expertise administrativa de melindrosa instrução, carecendo-se de um viés interseccional na aplicação das disposições legais. Assim, a aplicação das leis deve pressupor a identificação das necessidades específicas de cada comunidade e prover os mecanismos alternativos para a consecução do direito de acesso à informação pública (RUELAS; ALVARADO, 2020, p. 92). O ato partilhado de pôr em comum, por decisões verbalizadas e ações, o sentido prático do direito de acesso à

informação pública, pode contribuir para aproximá-la das necessidades reais dos acedentes.

Como apontam as autoras, o acesso à informação pública é um direito que possibilita incrementar condições materiais de vida, sem, no entanto, desconectá-las da simbologia de cada comunidade (RUELAS; ALVARADO, 2000, p. 88). Por isso, faz-se imperiosa uma concepção de direito de acesso à informação pública que ponha “en el centro a las personas que la requieren y asumir que es de todos. También que la información, de la cual es depositaria, es un elemento necesario para el bienestar [...] y para cambiar positivamente la vida de las personas”<sup>70</sup> (RUELAS; ALVARADO, 2000, p. 96). Preliminar à feitura em comum do direito de acesso à informação, no entanto, é reconhecer que “asumir que la libertad de información es lo mismo pra todos o se encuentra universalmente apropiada, es soslayar una realidad diversa y multicultural en donde algunas palabras no tinene contenido y es necesario dotarlas de él”<sup>71</sup> (RUELAS; ALVARADO, 2000, p. 90).

Víctor Corona (2021, p. 100-104) aponta caminhos para a concretização do direito de acesso à informação pública aos grupos vulneráveis. O autor concebe o acesso à informação como uma questão de justiça distributiva de bens públicos – releia-se comuns. Nesse contexto, ampara-se no enfoque das capacidades, que aludem ao que as pessoas podem fazer e ser com os bens com que interagem e valoram como idôneos ao atingimento de suas ideias de liberdade, em igualdade de condições, o que impende observar as oportunidades e limitações próprias a cada contexto. Todo bem tem um funcionamento que se realiza através de habilidades específicas e consubstancia capacidades. O direito de acesso à informação pública, logo, constitui um funcionamento, pois estabelece o que uma pessoa pode fazer em termos de capacidades, mormente a de controlar seu entorno político.

São desenvolvidos, por Víctor Corona (2021, p. 106-108), cinco níveis de habilidades que, entabulando o funcionamento do direito de acesso à informação pública, possibilitam o desenvolvimento de capacidades. O primeiro nível é o acesso físico, que concerne a disponibilidade de recursos e competências para manejo das informações. O segundo é o acesso intelectual, que atine a técnicas que permitam a

---

<sup>70</sup> Tradução livre: “no centro as pessoas que a requerem e assumir que é de todos. Também que a informação, da qual é depositária, é um elemento necessário para o bem-estar [...] e para mudar positivamente a vida das pessoas” (RUELAS; ALVARADO, 2000, p. 96).

<sup>71</sup> Tradução livre: “assumir que a liberdade de informação é a mesma para todos ou se encontra universalmente apropriada, é solapar uma realidade diversa e multicultural em que algumas palavras não tem conteúdo e é necessário dotá-las de tal” (RUELAS; ALVARADO, 2000, p. 90).

melhor valoração e compreensão das informações – o que, do ponto de vista hermenêutico, supõe interpretação e aplicação como momentos síncronos, permitindo ao acedente reconhecer suas necessidades ônticas e, logo, sua condição e posição ontológica no mundo. O terceiro é o acesso social, perspectiva sob a qual os indivíduos pertencem a “pequenos mundos informacionais”, onde se partilham crenças e atitudes que condicionam a censura ou acessibilidade das informações. O quarto é o acesso cívico, esfera de engajamento à participação popular, supondo-se a profusão de conhecimento sobre os mecanismos que a possibilita. O último é o acesso institucional, em que se fomenta o co-labor com os órgãos garantes e sujeitos obrigados para assegurar o funcionamento do direito de acesso à informação pública.

Em estudo de campo com mulheres, indígenas, camponesas, com índices altos de alfabetismo e pobreza e baixos de escolaridade e conectividade, nas regiões mexicanas de Chiapas e Tabasco, desenvolveu-se uma metodologia para fomento a habilidades que permitam o funcionamento do direito de acesso à informação pública e, conseqüentemente, a criação e ativação da capacidade de controle sobre o entorno político. A metodologia tem como bases: identificação e intervenção participativa nos problemas coletivos; interseccionalidade; disseminação de informações apropriadas/focalizadas aos grupos vulneráveis e com foco em transparência ativa (CORONA, 2021, p. 110). Conforme Hellen Araujo e Elda Bussinguer (2020, p. 218), "o indivíduo ou o grupo social precisa ter acesso aos dados referentes à situação-problema, bem como as possíveis alternativas e conseqüências de cada escolha, tanto para si, quanto para sua comunidade".

A metodologia, quando experimentada, focou em doze etapas: identificar as problemáticas comunitárias; averiguar o rol de informações pertinentes à natureza da situação-problema; sensibilizar-se sobre o direito à informação e os impactos das lacunas informacionais; identificar as categorias de informações relevantes ao contexto; formular, conjuntamente, perguntas para nortear solicitações de acesso à informação; treinar exercícios de solicitação e interpretação de informações públicas; realizar, de fato, solicitações de acesso à informação que serão expedidas aos sujeitos obrigados; sistematizar as informações recebidas e, eventualmente, elaborar recursos; apresentar as informações à comunidade; ler e examinar coletivamente as informações à luz da problemática comunitária; discutir os cursos

de ação; efetivar as ações sobre as quais se discorreu comunitariamente (CORONA, 2021, p. 111).

Concluiu-se que os processos de diagnóstico comunitário provocam sensibilização quanto aos efeitos negativos da ausência de informações públicas que possibilitam o controle sobre o entorno político (CORONA, 2021, p. 113). Além disso, destacou-se a importância da construção de uma linguagem comum e intercultural sobre o acesso à informação pública – o termo “direito”, por exemplo, traduziu-se como “o que ninguém pode tolher”, enquanto “internet” foi sinalizada como “rio de conhecimentos”. No entanto, notou-se que é necessário suprir a dependência das comunidades das equipes implementadoras de iniciativas de fomento ao direito de acesso à informação pública, para que possam, criando alianças comunitárias, desenvolverem com autonomia seus próprios projetos (CORONA, 2021, p. 113-115).

O comum agonístico, ao possibilitar que se atribuam funcionalidades ao direito de acesso às informações públicas coadunadas aos interesses e necessidades de cada comunidade, pode fomentar suas capacidades de significar seus entornos políticos – o que, por conseguinte, intensifica a própria força normativa do direito de acesso à informação pública – e com isso aceder a outros bens materiais e imateriais imprescindíveis à promoção das condições materiais e simbólicas de vida. Por isso, sua textualização, com condições efetivas de normação, é fundamental à consecução do direito de acesso à informação pública, podendo-se acrescentar disposições que determinem aos sujeitos obrigados e organismos garantidores o incentivo ao desenvolvimento de habilidades, adequadas às funcionalidades estabelecidas por cada comunidade, para um uso capacitado das informações públicas, consoante seus ideais políticos.

Como se sustentou no curso dos capítulos que compõem o presente estudo, não há atribuição de sentido que não seja intersubjetiva e condicionada à existência contextual, razão pela qual a própria ideia de liberdade informativa é histórica e moralmente contingente. Eis o desafio que se pretende investigar no próximo item, identificando se os textos jurídicos atinentes ao acesso à informação pública do México, Brasil e Colômbia subscrevem a demo-tecno-diversidade.

### **3.1.2 Demodiversidade e tecnodiversidade**

Expôs-se previamente que a demodiversidade e a tecnodiversidade são componentes inelidíveis da acepção de direito de acesso à informação pública como cuidado do comum agonístico à luz do comunismo hermenêutico que se fia. Resumidamente, demodiversidade é a coexistência de experimentações democráticas que conectam configurações representativas, participativas e comunitárias para ampliar o cânone político sob um viés intercultural, em que cada cultura define seu "político-aí", sua singular pólis como espaço originário de simbolização do social. A tecnodiversidade, por sua vez, consiste na concatenação entre a moral, o cosmos e a tecnicidade, dotando de sentidos locais os labores e artefatos técnicos para suscitar novos imaginários tecnológicos. Ambas pressupõem uma hermenêutica decolonial como resiliência ao semicídio - portanto, a precedência da linguagem ao político e à técnica.

Nessa senda, o que se pretende verificar nesse tópico é a presença conteudística dos seguintes caracteres demo/tecnodiversos nos corpos normativos do direito de acesso à informação pública no México, Brasil e Colômbia: a abertura à contextualização sociocultural do direito de acesso à informação pública, com a consecutória proteção jurídica de minorias linguísticas – e, eventualmente, funcionais; a diversidade de expressões deliberativas, modos plurais de fomento e exercício da reunião; alusões às cosmotécnicas para consecução do direito de acesso à informação pública sob a égide de uma ética intercultural da informação e arquitetura de mídias-cidadãs.

No plano jurídico internacional, a Declaração de Atlanta e o Plano de Avanço para o Avanço do Direito de Acesso à Informação é receptiva à demodiversidade, pois dispõe que "o direito fundamental de acesso à informação é inerente a todas as culturas e sistemas de governo" (item 1 das conclusões) (CARTER CENTER, 2008). Reconhece, portanto, que o acesso à informação pública não é apanágio da Democracia representativa, mormente em sua configuração liberal, racionalista e colonialista, estendendo-se a outros modelos políticos e suas respectivas constelações culturais. Com efeito, o acesso à informação pública não se degrada na mera "re-apresentação do representante", cuja coletividade comporia uma "miniatura do eleitorado" (SANTOS; AVRITZER, 2002, p. 49). O direito de acesso à informação pública se vincula a todas as culturas e sistemas de governo, porém, não de modo homogêneo, mas como mediação entre uma demanda universal e interesses locais.

A tecnodiversidade, todavia, não encontra guarida no supracitado documento, que se filia a uma concepção moderna e globalmente uniformizada da técnica. Apesar disso, reconhece que há uma fratura social no uso das tecnologias, as quais, em tese, tem o condão de facilitar o acesso às informações públicas (item 5 das conclusões). Além disso, fomenta a inovação tecnológica e o compartilhamento de métodos inéditos para promoção do direito de acesso à informação pública (item 19 da seção "para empresas, organizações profissionais e da sociedade civil") (CARTER CENTER, 2008), o que pode ensejar interpretações à luz da tecnodiversidade, desligando-se os termos "inovação" e "método" de seus marcadores mercadológicos e racionalistas.

Como sugere Boaventura de Sousa Santos (2019, p. 69), a aprendizagem de um conhecimento - e seus correlatos modos de conhecer - supõe a desaprendizagem de outros. Insta, portanto, desaprender o imaginário monotecnológico vigente, embasado na planetarização da composição, para prospectar futuros em que as novidades tecnológicas desvelem a mundanidade de cada cultura e atendam aos seus desejos sociais. Desaprender, consoante Boaventura de Sousa Santos, "significa lembrar de um modo diferente" cada conhecimento antes que esquecê-lo (SANTOS, 2019, p. 225). Trata-se de produzir *mingas* epistêmicas - vocábulo quéchua que indigita "projeto[s] de trabalho[s] comunitário[s], coletivo[s] e voluntário[s] de utilidade pública" dirigidos à cocriação de conhecimentos híbridos e com suportes multimídias para o bem-estar comum (SANTOS, 2019, p. 227, 233-234)

Na Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação, o artigo 6º lista as classes de informações que devem ser proativamente divulgadas pelos sujeitos obrigados ao cumprimento do direito de acesso à informação pública. Cita-se, na alínea "d", os mecanismos de participação cidadã, cujas naturezas, procedimentos e formas de caráter vinculante e de governo aberto devem ser descritas, mormente os de controle e supervisão sociais. Também devem ser descritos os resultados da implementação e fruição dos mecanismos de participação cidadã, discriminando-se os índices demográficos, e criado um repositório, em portal eletrônico, sobre as solicitações recebidas e respostas emitidas a seus respeitos, resenhando-se os recursos e denúncias interpostos (OEA, 2020, p. 27).

No artigo 1º da Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação - que contempla as definições basilares do texto consecutivo -, alínea "k", todavia,

despende-se crédito demasiado aos partidos políticos, concebendo-os como a via exclusiva de integração popular aos órgãos de representação política e, conseqüentemente, condição de possibilidade do acesso ao exercício do poder público - inferindo-se, contrassensualmente, que é impossível acessá-lo pelo subsolo político, externamente às organizações partidárias que lastream a superfície do político (OEA, 2020, p. 15). Percebe-se, nesse ponto, a influência do minimalismo democrático difundido por Norberto Bobbio, conferindo-se supletividade à democracia participativa em relação à representativa e preterindo-se a democracia comunitária.

Identificam-se também disposições atinentes ao uso de tecnologias de informação e comunicação para concretização do direito de acesso à informação pública que, no entanto, exprimem apenas incipientemente a ideia de tecnodiversidade. No artigo 5º, que disciplina as competências dos órgãos garantidores da aplicação do direito de acesso à informação pública, item 3, dispõe-se sobre a emissão de diretrizes técnicas para publicação do acervo informacional em formatos que facilitem sua homologação e caucionem sua veracidade, confiabilidade, congruência, integralidade, atualidade, acessibilidade, compreensibilidade, verificabilidade e não-discriminação. A preocupação com a acessibilidade, compreensibilidade e não-discriminação pode ser perfazida por uma forçosa assimilação das cosmotécnicas à técnica universal ou por uma discriminação positiva, adequando-se as ferramentas tecnológicas que viabilizam a máxima amplitude do acesso à informação ao cosmos e moral de cada comunidade histórico-moral, bem como a sua concepção e seu propósito para a transparência pública (OEA, 2020).

O artigo 63, que expõe as faculdades e atribuições dos órgãos garantidores do cumprimento do direito de acesso à informação pública, indica, no item VI, em que incentiva-se a digitalização das informações públicas com o emprego de "tecnologias de informação e das comunicações ágeis e modernas" (OEA, 2020), que a opção dos editores da lei, mais preocupados com o rendimento dos artefatos do que com a consonância entre a produção e os anseios de seus usuários, foi privilegiar a técnica global em detrimento das cosmotécnicas, concebendo-se o acervo informacional público como uma fonte de recursos extraíveis e manipuláveis para prover de segurança um mundo político homogêneo.

Por derradeiro, nos artigos 8º - que institui os esquemas de publicação - (OEA, 2020, p. 30) e 65 - que regula os relatórios dos sujeitos obrigados - (OEA, 2020, p. 86), há disposições protetivas do direito de acesso à informação às subjetividades vulnerabilizadas. Os supracitados artigos foram examinados oportunamente no tópico sobre "comum agonístico", pois asseguram a diversidade dentro da democracia, mas não necessariamente das próprias expressões democráticas.

A Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública, quando acareada com a demodiversidade e tecnodiversidade - com um ser, sentir, pensar, verbalizar, agir e produzir desde a América Latina -, embora elaborada pela extremidade colonial de um planeta cindido por uma móvel linha abissal - que distingue as sociabilidades das colônias e metrópoles em suas formas simbólicas, gerando exclusões não-abissais, onde a reciprocidade entre as existências é válida, e abissais, onde são hierarquizadas - aparenta o ter sido sob os preceitos da ideologia metropolitana, com a "aparelhagem jurídica e política que a acompanha" (SANTOS, 2019, p. 43, 46). Conforme Boaventura de Sousa Santos (2019, p. 46), "a dominação moderna é [...] articulação das exclusões abissais e não-abissais [...] que é, por um lado, desigual, uma vez que varia conforme as sociedades e os contextos, e, por outro, ao nível global, combinada".

No México, a Ley General de Transparencia y Acceso a la Información Pública anuncia em seu art. 2º, inciso VIII, como um de seus objetivos precípuos oportunizar a participação cidadã nas decisões públicas para consolidação da Democracia. O art. 31, que regulamenta as funções do Sistema Nacional de Transparência, Acesso à Informação Pública e Proteção de Dados Pessoais, no inciso IX, dispõe que lhe incumbe promover a participação cidadã no planejamento, implementação e avaliação de políticas públicas (MÉXICO, 2015).

O art. 13 da aludida lei preconiza que a geração, publicação e concessão das informações públicas deverão ser pautadas na acessibilidade, confiabilidade, verificabilidade, veracidade, oportunidade e atenderão às demandas dos acedentes, devendo os sujeitos obrigados buscarem simplificar a linguagem e, na medida do possível, traduzi-las para as línguas indígenas. Intriga o emprego, na redação do dispositivo legal, de expressões que denotam facultatividade e discricionariedade, não imperatividade na atuação do administrador público, propiciando-lhes que

envidem esforços, mas que fracassem em suas finalidades, posto que não respondem pelos resultados (MÉXICO, 2015).

No que concerne aos órgãos garantidores do cumprimento do acesso à informação pública, o art. 42, inciso XIII da lei em comento assinala que lhes competirão a coordenação com as autoridades capacitadas para disponibilizar as informações públicas e os mecanismos de impugnação às respostas denegatórias em línguas indígenas e formatos alternativos, promovendo-se as fundamentações e os atendimentos também nessas condições, assim como realizar os ajustes ambientais, físicos e remotos, às pessoas com diversidade funcional. Disposição semelhante é prevista no art. 45, que impele os sujeitos obrigados a designar ao responsável das unidades de transparência a promoção de acordos com instituições públicas especializadas com o fito de entregar respostas em língua indígena e formatos acessíveis (MÉXICO, 2015).

O art. 65, por seu turno, designa aos órgãos garantes e aos sujeitos obrigados a responsabilidade pela instituição de medidas que facilitem o acesso e busca de informações públicas às pessoas com diversidade funcional e linguística, cumprindo-lhes desenvolver progressivamente políticas que garantam a máxima acessibilidade (MÉXICO, 2015). Convém mencionar a Ley General de Derechos Lingüísticos de los Pueblos Indígenas mexicana que, em seu art. 5º, reconhece o dever multinível da pluricultural nação mexicana de proteger as línguas nativas, bem como o art. 7º, que dispõe que "las lenguas indígenas serán válidas, al igual que el español, para cualquier asunto o trámite de carácter público, así como para acceder plenamente a la gestión, servicios e información pública"<sup>72</sup> (MÉXICO, 2003).

Por fim, merecem especial atenção dois dispositivos da legislação protetiva do acesso à informação pública mexicana: o art. 54, inciso VIII, que determina que os órgãos garantidores deverão impulsionar estratégias que aloquem aos diversos setores da sociedade os meios imprescindíveis para o exercício do acesso à informação pública de acordo com seus contextos socioculturais; e o art. 57, a disposição legal, entre as três legislações investigadas, que mais se coaduna à noção de tecnodiversidade, ao preconizar que "la información publicada por los sujetos obligados, en el marco de la política de transparencia proactiva, se difundirá

---

<sup>72</sup> Tradução livre: "as línguas indígenas serão válidas, igualmente ao espanhol, para qualquer assunto ou trâmite de caráter público, assim como para aceder plenamente a gestão, serviços e informação pública" (MÉXICO, 2003).

en los medios y formatos que más convengan al público al que va dirigida”, complementando o art. 66 que serão utilizados meios alternativos de difusão das informações quando resultarem mais acessíveis e propiciarem melhor compreensão a comunidades específicas (MÉXICO, 2015).

No Brasil, o art. 9º da Lei 12.527/2011 dispõe que o acesso às informações públicas será salvaguardado pela realização de audiências ou consultas públicas e pelo estímulo à participação popular (BRASIL, 2011). Também reconhece a Controladoria Geral da União, órgão garantidor do referido direito no Brasil, no Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, que os mecanismos de participação popular promovem a melhoria do processo decisório no âmbito político (CGU, 2013, p. 07).

A Instrução Normativa n.º 05/2018, editada pela Controladoria Geral da União - que regula "atividades relativas aos procedimentos para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da administração pública direta e indireta" na atuação das unidades de ouvidoria do Poder Executivo Federal - prevê, em seu art. 2º, inciso X, a definição de linguagem cidadã - caracterizada pela simplicidade, clareza, concisão e objetividade, com consideração ao contexto sociocultural do usuário, viabilizando-se o entendimento mútuo entre administrador e administrado (CGU, 2018). Ademais, no art. 4º, inciso VII, a Instrução Normativa em foco anuncia como atribuição das unidades de ouvidoria do Poder Executivo Federal "promover articulação, em caráter permanente, com instâncias e mecanismos de participação social, [...] conselhos e comissões de políticas públicas, conferências nacionais, mesas de diálogo, fóruns, audiências, consultas públicas e ambientes virtuais de participação social" (CGU, 2018).

O art. 8º da Lei 12.527/2011 sustenta o dever de transparência ativa dos órgãos e entidades públicas - a disponibilização, independente de requisição, das informações públicas de interesse coletivo por eles produzidas ou custodiadas. O parágrafo 3º, inciso VIII, do art. 8º, compele os divulgadores à adoção de medidas que assegurem a acessibilidade às pessoas com diversidade funcional (BRASIL, 2011).

Na Colômbia, ressaltam-se os arts. 8º e 11 da Lei 1.712/2014. O art. 8º prescreve um critério diferencial de acessibilidade para que "las poblaciones específicas accedan a la información que particularmente las afecte", devendo os sujeitos obrigados divulgarem as informações requisitadas pelas autoridades

comunitárias em línguas e formatos alternativos que viabilizem a plena compreensibilidade. Destarte, garante-se a acessibilidade aos distintos grupos étnicos e culturais e também às pessoas com diversidade funcional (COLÔMBIA, 2014).

O Decreto 103/2015, que regulamenta a Lei 1.712/2014, em seu art. 12, conceitua formato alternativo como "la forma, tamaño o modo en la que se presenta la información pública o se permite su visualización o consulta" aos grupos étnico-culturais e às pessoas com diversidade funcional. Em relação a essas últimas, dispõe o art. 13 que os meios de comunicação eletrônica devem cumprir as diretrizes de acessibilidade formuladas pelo Ministério de Tecnologias da Informação e Comunicação e apregoa o art. 14 a necessidade de construção de espaços físicos acessíveis, que eliminem as barreiras arquitetônicas às pessoas com diversidade funcional, em conformidade com a Norma Técnica Colombiana 6047 (COLÔMBIA, 2015).

O art. 11 da Lei. 1712/2014, por sua vez, dispõe sobre as informações de divulgação compulsória pelos sujeitos obrigados e que guardam relação com seus serviços, procedimentos e funcionamento. Na alínea "d" do supracitado dispositivo legal, citam-se os conteúdos das decisões políticas que adotam, assim como os fundamentos e interpretações autorizadas adjacentes, enquanto a alínea "i" prescreve os mecanismos e procedimentos através dos quais o povo pode participar da formulação e exercício das políticas públicas programadas e executadas pelos sujeitos obrigados (COLÔMBIA, 2014).

Da comparação entre os textos jurídicos concernentes ao acesso à informação pública no México, Brasil e Colômbia, constata-se o fomento ao engajamento popular, embora inexistam alusões às democracias comunitárias e os espectros interculturais que prenunciam. Há o incentivo à participação dos sujeitos populares no desenho, implementação e avaliação das políticas públicas referentes à aplicação do direito de acesso à informação pública, bem como as que derivam da cognoscibilidade do acervo informacional público e ensejam aos acedentes inferabilidade sobre as pautas que compõem as agendas de direitos que se pretendem reivindicar. Porém, os mecanismos de participação popular em si não são conjecturados pelas próprias comunidades, de modo que se revela enfática a democracia participativa, mas não a comunitária, incorrendo a convivialidade litigiosa ou harmônica de diversidades deliberativas. Ocorrem na superfície do

político, no esquadro das instituições oficiais, sem quaisquer experimentações políticas.

A Democracia Intercultural, para Fernando Yapur (2018, p. 75), é "un 'operador lógico' que facilita la convivencia e interacción conflictiva de las formas democráticas a través de lá resignificación y experimentación política"<sup>73</sup>. Requer estruturas institucionais em construção e deslocamento permanentes, relaxando-se a solidez de seus alicerces, além de registros simbólicos inovados, com discursos que miram horizontes semântico-normativos inéditos e coadunados a cada contexto (YAPUR, 2018, p. 75, 92). É um "dispositivo simbólico y procedimental que congrega a la diversidad de sujetos y formas democráticas" (YAPUR, 2018, p. 94).

Conforme Fernando Mayorga (2013), a Democracia Intercultural é processual e relacional e, portanto, não reporta a um objeto institucional ou sujeito específicos, mas a múltiplas práticas e atores:

[...] los vínculos entre las formas de democracia se ampliarán u complejizarán a medida que se vayan consolidando las nuevas entidades estatales [...] es un processo incremental de ajuste e innovación institucional que se renueva de manera constante a partir de la evaluación de sus costos y resultados políticos [...] es una relación porque se expresa en un conyunto de interacciones que varían en el tiempo y espacio. Las interacciones entre las formas de democracia son asincrónicas porque se combinan de manera disímil y variable dependiendo del escenario político e institucional en cuestión<sup>74</sup> (MAYORGA, 2013).

A despeito da imprevisão da interculturalidade democrática nos textos sobre acesso à informação pública mexicano, brasileiro e colombiano - o que sugere demodiversidades incipientes -, o direito de aceder aos acervos informacionais público, apontam Eva Coría e Carolina Huerta (2020, p. 71), permite o desenvolvimento de novas formas de governabilidade, mormente a instituição de uma interface co-gestiva entre Estado e comunidades. Os sujeitos, ao coletarem, difundirem e publicarem - acrescenta-se interpretarem e convertem em ação para "materializar otros derechos" - as informações públicas, compreendem - e

<sup>73</sup> Tradução livre: "um operador lógico que facilita a convivência e interação conflitiva das formas democráticas através da resignificação e experimentação política" (YAPUR, 2018, p. 75).

<sup>74</sup> Tradução livre: "os vínculos entre as formas de democracia se ampliarão ou complexificarão a medida que se consolidem novas entidades estatais [...] é um processo incremental de ajuste e inovação institucional que se renova de maneira constante a partir da avaliação de seus custos e resultados políticos [...] é uma relação porque se expressa em um conjunto de interações que variam no tempo e espaço. As interações entre as formas de democracia são assíncronas porque se combinam de maneira diferente e variável dependendo do cenário político e institucional em questão" (MAYORGA, 2013).

metamorfoseiam - sua existência e a correlata ambiência, resistindo a "las incursiones externas que limitan la capacidad para tomar ciertas decisiones" (CORÍA; HUERTA, 2020, p. 75-76). Acessar às informações públicas sob os parâmetros políticos oficiais é uma preparação para, conseguintemente, desenvolver os mecanismos particulares de consecução da transparência pública - que seja comunitariamente participativa e intercultural.

É fundamental, nesse diapasão, a textualização de dispositivos jurídicos que mediem a universalidade e a singularidade do direito de acesso à informação pública, reconhecendo que vincula todas as culturas e sistemas de governo - como já o faz a Declaração de Atlanta e o Plano de Avanço para o Avanço do Direito de Acesso à Informação -, mas que é exercido peculiarmente em cada contexto socioprático, definindo-se comunitariamente a própria concepção de transparência pública, seus propósitos e instrumentos - com léxicos únicos, mas intergramaticalmente compreensíveis, de modo que o estatuto oficial do direito de acesso à informação pública se abra ao aprendizado com culturas que desafiam as instituições hegemônicas.

Assim, pode-se instituir uma relação de concorrência e complementariedade entre os mecanismos políticos oficiais e as institucionalidades próprias de cada comunidade histórico-moral - considerando-se as autonomias e liberdades reais -, de acesso à informação pública, com a consciência de que se trata de um processo assíduo. Remanesce como desafio a "inexistencia de modelos probados o bien registrados que pudieran servir como referencias generales de construcción de la democracia intercultural"<sup>75</sup> (YAPUR, 2018, p. 91), dado o apagamento sistemático dos saberes políticos pela estrutura multidimensional da colonialidade que aplaca a América Latina.

A normatização jurídica<sup>76</sup> da interculturalidade democrática, embora necessária, é insuficiente à promoção do direito de acesso à informação pública sob

---

<sup>75</sup> Tradução livre: "inexistência de modelos provados ou bem registrados que poderiam servir como referências gerais de construção da democracia intercultural" (YAPUR, 2018, p. 91).

<sup>76</sup> Nenhum dos países em estudo – México, Brasil e Colômbia - constitucionaliza a interculturalidade, apenas encerram o pluriculturalismo. No México, o art. 2º da Carta Magna reconhece a composição pluricultural do país, dotando-se cada comunidade de livre determinação e autonomia, permitida a decisão sobre suas formas internas de convivência e organização social, econômica, política e cultural, bem como a aplicação de seus próprios sistemas normativos, eleição de suas autoridades e preservação de suas línguas. No art. 7º da Constituição colombiana, reconhece-se a diversidade étnica e cultural do país, resguardando-se o uso das línguas inerentes a cada comunidade no art. 10. Ainda, o art. 330 dispõe que os territórios indígenas são governados por conselhos regulamentados por seus costumes, enquanto o art. 246 contempla a existência de jurisdições indígenas. No Brasil, o

a égide da demodiversidade, pois, como exposto, trata-se de uma processualidade relacional. Consoante Catherine Walsh (2002, p. 03), "mientras las leyes pueden contribuir a asentar las bases de ésta construcción e inclusive ayudar a establecer un carácter más dialógico [...] su realización requiere el compromiso [...] de las personas que viven"<sup>77</sup> no Estado. Não se trata de prospectar que "el derecho consuetudinario debe evolucionar hacia el derecho positivo y ordinario (lo cual supone [...] que lo consuetudinario es negativo y no ordinario)"<sup>78</sup> (WALSH, 2002, p. 05), mas de exortar o "reconocimiento de diferentes funciones, contextos y fines sociales de las distintas normas jurídicas" (WALSH, 2002, p. 04). Desse modo, promove-se o sincretismo entre as estruturas jurídicas estatais e comunitárias, o que possibilita aos grupos culturais "moverse entre sistemas y esquemas de administración" (WALSH, 2002, p. 04).

A hibridiçãõ jurídica, no entanto, apõe sobre as comunidades culturais hegemônicas o fardo de adequar suas cosmovisões à normatividade oficial, mantendo-se adstrita ao pluriculturalismo, que consiste na mera conterraneidade de culturas distintas, as quais não necessariamente interagem entre si (AQUINO, 2022, p. 67). Sob a bandeira do pluriculturalismo, o Estado deve "albergar, administrar e intermediar diversas comunidades morais, sem coincidir com nenhuma delas" (SEGATO, 2006, p. 211), configurando-se um "localismo nacionalizado" (SEGATO, 2006, p. 212). Por essa razão, é imprescindível que se realizem interpretações interculturais do direito de acesso à informação pública, que não sejam unidirecionais, mas dialógicas - executadas também pelas comunidades hegemônicas, que devem descanonizar os dogmas de seus sistemas de saberes para aprender com as estruturas de conhecimentos dos povos com que convivem (WALSH, 2002 p. 05).

Para Rita Laura Segato (2006, p. 223), "o texto da lei é uma narrativa mestra da nação, e disso deriva a luta para inscrever uma posição na lei e obter legitimidade e audibilidade dentro dessa narrativa". Nisso reside a importância da introdução da demodiversidade nos textos legais sobre acesso à informação pública,

---

art. 231 da Carta Constitucional reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas e tradições - sem tangenciar, contudo, a autonomia de suas estruturas políticas.

<sup>77</sup> Tradução livre: "enquanto as leis podem contribuir a assentar as bases dessa construção e inclusive ajudar a estabelecer um carácter mais dialógico [...] sua realização requer o compromisso [...] das pessoas que vivem [...]" (WALSH, 2002, p. 03).

<sup>78</sup> Tradução livre: "o direito consuetudinário deve evoluir até o direito positivo e ordinário (o qual supõe [...] que o consuetudinário é negativo e não ordinário)" (WALSH, 2002,p. 05).

considerando-se o "poder nominador do direito, entronizado pelo Estado [...] capaz, por isso, não só de regular, mas também [...] de dar *status* de realidade às entidades sociais" (SEGATO, 2006, p. 223). A antropóloga brasileira, no entanto, aduz que além da luta pela (inter-)legalidade - que acontece paralelo a um "processo constante e histórico de despositivação da lei" (SEGATO, 2006, p. 224) -, deve-se ativar uma ética da insatisfação como fundamento da expansão dos direitos humanos (SEGATO, 2006, p. 229). Nesse contexto, "ser ético [...] é acolher a interpelação do intruso, do diferente no nós da comunidade moral, especialmente quando o intruso, em sua intervenção, não pode ou não poderia ter controle material sobre as condições de nossa existência" (SEGATO, 2006, p. 228).

Por derradeiro, merecem ser reproduzidos três comentários de Rita Laura Segato acerca da normatização jurídica da interculturalidade, aplicáveis ao cotejo entre os textos reguladores do acesso à informação pública no México, Brasil e Colômbia. A primeiro, convém substituir, nas legislações, a expressão "grupos étnicos" por "povos", pois essa última designa "um sujeito coletivo vivo e dinâmico, enquanto grupo étnico é uma categoria objectificadora, que serve a fins classificatórios e ancora o grupo numa etnicidade baseada num patrimônio fixo de cultura" (SEGATO, 2014, p. 87). A segundo, é oportuno substituir o adjetivo "cultural" por "histórico-moral", posto que a cultura é a "decantação da experiência acumulada" (SEGATO, 2014, p. 87). A terceiro, o Estado deve restituir às comunidades histórico-morais a "justiça própria" - inclusive informacional -, o que exige criar condições para a deliberação interna em fóruns comunitários (SEGATO, 2014, p. 88).

Quanto à tecnodiversidade, verifica-se, no México e Brasil, citações aos contextos socioculturais dos acedentes como fatores a serem considerados na consecução do direito de acesso à informação pública. Na Colômbia, por sua vez, estabelece-se o critério diferencial de acessibilidade. Embora não se explicita nos textos jurídicos o emprego de técnicas e tecnologias culturalmente alternativas, é deduzível a tecnodiversidade da valorização da pluralidade linguística e - consequentemente, de contextos sociopráticos - acolhida pelas leis, posto que técnica e linguagem se conectam ao cosmos e a moral das múltiplas comunidades históricas.

Martin Heidegger preleciona, em uma conferência sobre a língua da tradição e a língua técnica, que "o modo da língua é determinado pela técnica" - porém,

deveriam as modalidades da técnica serem balizadas pela língua (HEIDEGGER, 1995, p. 37). Segundo o filósofo alemão, atualmente, "são as possibilidades técnicas [...] que prescrevem como é que a língua pode e deve ainda ser língua" (HEIDEGGER, 1995, p. 36), o que ameaça a essência do dizer como desvelar, "fazer aparecer o presente e o ausente" (HEIDEGGER, 1995, p. 37). A língua da tradição, ao contrário, não foi inventada nem está sob curadoria da técnica, mas é, contrassensualmente, o "pano-de-fundo de toda a transformação técnica" (HEIDEGGER, 1995, p. 40). A língua da tradição não é "outorga, mas a preservação do inicial, salvaguarda de novas possibilidades da língua já falada" e "encerra o informulado" (HEIDEGGER, 1995, p. 40), permitindo ao ser-aí declarar novamente o mundo até o "aparecer do ainda-não-apercebido" (HEIDEGGER, 1995, p. 40).

A linguagem e a historicidade que carrega precede à técnica, pois é a condição intersubjetiva de possibilidade para o alvorecer de horizontes de sentido. Outrossim, sem o compartilhamento da linguagem como vetor histórico-moral e cosmotécnicas que as reflitam, as informações públicas são inacessíveis não só conteudisticamente, mas formalmente, pois cada comunidade linguística possui seus próprios recursos de transmissibilidade. Como adverte Marshall McLuhan (2000), os meios são as mensagens e extensões do corpo criativas da ambiência em que as ações e associações humanas se realizam - que "não são envoltórios passivos, mas processos ativos" -, sem os quais "há um mundo sensorial que desaparece" (MCLUHAN, 2020). As tecnologias, para Marshall McLuhan (2020), são veículos de tradução de uma espécie de conhecimento em outra e a palavra, nesse contexto, foi a primeira "tecnologia de explicitação" desenvolvida, com uma força não só simbólica, mas geológica.

Nesse talante, faz-se imperioso que a faticidade na qual estão imersos os seres-aí, instaurada pela linguagem, seja concebida a partir dos afetos fundamentais (*Grundstimmungen*) de cada contexto cultural e histórico, com seus "de onde" (*Woher*) e "para-onde" (*Wohin*) (HEIDEGGER, 2015, p. 194; CAPURRO, 2010, p. 24-25). Os afetos, para Heidegger, constituem a faticidade de estar-lançado no mundo e responsabilizado pela própria existência sob condições indeterminadas e precárias, para as quais o ser-aí se envia e desvia, sintonizando-se com o mundo e gerando as propriedades mutantes do que é encontrado e tocado por si (HEIDEGGER, 2015, p. 193-196). Os afetos tem um

caráter bidimensional: por um lado, por meio dela é demarcado o traço estrutural da existência humana que diz respeito ao seu caráter de ter sido jogada no mundo, de ter de ser em meio a contextos históricos, sociais e culturais já parcialmente previamente definidos, por outro lado, este traço existencial sempre se apresenta ou se fenomenaliza por meio de humores que justamente vinculam o existente humano com a sua situacionalidade (DIETRICH, 2020, p. 56).

Afetos "can and do disclose reality"<sup>79</sup> (WEBERMAN, 1996, p. 387). Conforme David Weberman (1996, p. 388-391), os afetos proporcionam: auto-desvelamento - a descoberta de algo sobre si; desvelamento do outro - as motivações e preocupações a que estão afinados os seres-aí com quem se compartilham o mundo; desvelamento heurístico ou instrumental - envolvimento com e interesse sobre os objetos e estados inseridos no mundo, despendendo-lhes cuidadosa percepção; desvelamento inexplicito ou visceral - reconhecimento rudimentar ou entendimento não proposital dos efeitos mundanamente sensíveis; desvelamento fenomenológico - em que o mundo mostra a si mesmo nos múltiplos modos em que se configura. Em síntese, afetos são "ways of gaining access to and making manifold discoveries about the real world"<sup>80</sup> (WEBERMAN, 1996, p. 404). Aplicando-se as teses de David Weberman ao tema da presente investigação, conclui-se que os afetos permitem que os povos descubram a si mesmos e a outras comunidades histórico-morais, assim como os estados e artefatos técnicos que manuseiam, as situações que visceralmente repercutem sobre si e, em última instância, as modalidades nas quais o mundo é exprimido.

Rafael Capurro (2010, p. 26), nesse contexto, questiona: "¿Cómo responden otras aperturas originarias del y al mundo basadas desde otros 'afectos fundamentales' al desafío cultural de las TIC?<sup>81</sup>". Trata-se da pergunta que os legisladores e aplicadores do direito de acesso à informação pública necessitam formular, pois, como decifrado alhures, o político e a técnica, mediados simbolicamente pela linguagem, guardam íntimas conexões com a afetividade. Como indica Boaventura de Sousa Santos, há uma economia (geo)política da sensorialidade, que é a condição de abertura para o mundo (2019, p. 237, 239). Existe o "mundo sensorial das sociedades e sociabilidades metropolitanas e o

<sup>79</sup> Tradução livre: "podem e desvelam a realidade" (WEBERMAN, 1996, p. 387).

<sup>80</sup> Tradução livre: "vias para ganhar acesso e realizar múltiplas descobertas sobre o mundo real" (WEBERMAN, 1996, p. 404).

<sup>81</sup> Tradução livre: "Como respondem outras aberturas originárias de e ao mundo baseadas desde outros afetos fundamentais ao desafio culturais das TICs?" (CAPURRO, 2010, p. 26).

mundo sensorial das sociedades e sociabilidades coloniais" (SANTOS, 2019, p. 239). Urge que a tecnodiversidade incorpore os sentidos que desvelam o mundo de cada comunidade histórico-cultural. Para o sociólogo jurídico lusitano, "sem emoções não há percepções e sem percepções não haveria mundo tal como ele se nos apresenta e nós nos apresentamos a ele" (SANTOS, 2019, p. 238), cumprindo-se promover a intersensorialidade (SANTOS, 2019, p. 240).

Fora da intersensorialidade, esvai-se a possibilidade de comunicação. Na vereda de Dominique Wolton, a comunicação é a "negociación permanente entre la concepción del mundo que heredaron de su cultura y el modo en que las informaciones recibidas la modifican"<sup>82</sup> (WOLTON, 2004, p. 24). A comunicação, para o sociólogo francês, é um processo relacional entre emissores e receptores que coloca a interrogante da alteridade como condição de possibilidade (WOLTON, 2004, p. 24, 34). Portanto, para que haja comunicação no processo de co-instituição e co-gestão do social, supositório dos fluxos multidirecionais das informações públicas, deve despontar a tecnodiversidade e cada instituição, com seu correlato acervo informacional, "tomar como punto de partida al ser-en-el-mundo compartido, pero percibido desde distintos 'afectos fundamentales', buscando formas de pasaje, en el sentido de traducción, transmisión y traslación, de una a otra perspectiva"<sup>83</sup> (CAPURRO, 2010, p. 26).

Na trilha das lições de Clemencia Rodríguez (2010, p. 17), a tecnodiversidade enseja a geração de mídias-cidadãs, produtos midiáticos aptos à criação das imagens de si e do entorno, o que permite que cada comunidade rompa com a imposição de identidades e se torne redatora se sua própria história, retirando-se a linguagem dos recônditos privados para transpô-la à ambiência pública. A tecnodiversidade, nesse sentido, viabiliza a "las comunidades [...] apropiarse de sus lenguajes para nombrar el mundo en sus propios términos, narrar sus identidades y expresar su propia visión de futuro"<sup>84</sup>, inclusive tecnológico e político (RODRÍGUEZ, 2010, p. 18). Consequentemente, disponibilizar informações públicas através de meios alternativos elimina a intermediação por técnicas e institucionalidades

---

<sup>82</sup> Tradução livre: "negociação permanente entre a concepção de mundo que herdaram de sua cultura e o modo em que as informações recebidas a modificam" (WOLTON, 2004, p. 24).

<sup>83</sup> Tradução livre: "tomar como ponto de partida o ser-no-mundo compartilhado, mas percebido desde distintos afetos fundamentais, buscando formas de passagem, no sentido de tradução, transmissão e translação, de uma à outra perspectiva" (CAPURRO, 2010, p. 26).

<sup>84</sup> Tradução livre: "as comunidades [...] apropriarem-se de suas linguagens para nomear o mundo em seus próprios termos, narrar suas identidades e expressar sua própria visão de futuro" (RODRÍGUEZ, p. 18)

falsamente neutras, descoladas da realidade histórico-moral de cada comunidade, permitindo-as que busquem as informações que compatibilizam com suas necessidades (RUELAS; ALVARADO, 2020, p. 95).

As disposições sobre adequação ao contexto sociocultural da disponibilização das informações públicas, com ajustes técnicos e linguísticos às minorias linguísticas e funcionais, exurgem como um estágio embrionário da tecnodiversidade, devendo-se, porém, aprofundar-se as legislações nesse quesito.

Como sustenta Yuri Montesinos Alvarez (2015), a implementação de políticas públicas de transparência interculturais tem o condão de oportunizar o acesso à informação às minorias linguísticas (ÁLVAREZ, 2015, p. 03). Para tanto, é necessário que as línguas sejam reconhecidas como meios de comunicação - posto que são tecnologias de explicitação - intraorgânicos e interorgânicos, bem como seus usos constituam um direito simultaneamente pessoal e coletivo, em permanente desenvolvimento (ÁLVAREZ, 2015, p. 04). Acresce-se que é necessário o reconhecimento do caráter marcadamente oral de muitas comunidades histórico-culturais (ÁLVAREZ, 2015, p. 05). Ademais, para assegurar o acesso à informação às minorias linguísticas, pode-se "convocar los representantes de los hablantes de lenguas originarias a que participen en el diseño de políticas públicas" (ÁLVAREZ, 2015, p. 11), bem como gerar portais eletrônicos para transparência ativa sintonizados com cada constelação cultural, com sua historicidade, cosmologia e moralidade. Destarte, promover-se-á o acesso às informações públicas "sin desapegarse de la cosmovisión y uso de sus tradiciones y cultura, podrán [as comunidades] participar en la vida pública del Estado, haciendo uso de sus derechos [...] saber, acceder y conocer la información del entorno social y público donde cohabitan"<sup>85</sup> (AQUINO, 2022, p. 77).

É preciso que sejam redigidas disposições contempladoras da tecnodiversidade – estando apenas o México avançado nesse sentido –, o que não importa a recusa das tecnologias de informação e comunicação correntes. Recomenda-se que os textos jurídicos protetivos do direito de acesso à informação pública estabeleçam que cada comunidade histórico-moral poderá fazer uso das técnicas e tecnologias que reflitam suas tradições, de modo a maximizar a

---

<sup>85</sup> Tradução livre: "sem desapegar-se da cosmovisão e uso de suas tradições e cultura, poderão participar da vida pública do Estado, fazendo uso de seus direitos [...] saber, acessar e conhecer a informação do entorno social e público em que coabitam" (AQUINO, 2022, p. 77)

transparência pública de acordo com suas concepções políticas e desideratos. É fundamental a religação das técnicas às cosmologias de cada comunidade histórico-moral, para que possam ser desenvolvidas, a partir dos recursos materiais e simbólicos próprios ou em intercâmbio (sob a ótica da criatividade contra-hegemônica) com aplicações técnicas modernas, tecnologias que permitam melhor compreender e modificar suas realidades, validando sua aceção de direito de acesso à informação pública e balizando as informações públicas mais pertinentes como força constitutiva de seus contextos socioestruturais.

Além disso, é fundamental a inclusão da tecnodiversidade nas leis de acesso à informação pública diante da relevância "pedagógica do discurso legal que, por sua simples circulação, é capaz de inaugurar novos estilos de moralidade e desenvolver sensibilidades éticas desconhecidas" (SEGATO, 2006, p. 219). Como tarefa futura, consoante Yuk Hui (2020, p. 42), "todas as culturas não europeias deveriam sistematizar as próprias cosmotécnicas e as histórias dessas cosmotécnicas". Tanto a demodiversidade quanto a tecnodiversidade dependem do acionamento de práticas eclipsadas pela monoliticidade da modernidade, inventariando-as na sequência.

À título de conclusão dessa seção, remanesce a tarefa de mapeamento das práticas políticas, técnicas e jurídicas de concretização normativa das categorias concebidas. Ao se observar o relatório sobre percepção da corrupção, publicado pela Transparency International (2021), nota-se contradições entre a qualidade das leis mexicana, brasileira e colombiana – seja sob os critérios do RTI Global Rating, seja sob a reverberação conteudística das categorias filosófico-políticas desenvolvidas – e sua consubstanciação institucional. O relatório atribui uma pontuação de percepção da corrupção a cada país, que varia entre zero e cem pontos. México alcançou 31 pontos; Brasil, 38 pontos; Colômbia, 39 pontos, situando-se abaixo das médias americana e mundial – ambas aferidas em 43 pontos. Países com média entre 30 e 40 pontos, além disso, tem um índice de 4 a 4,5 pontos (em escala de zero a dez) no cumprimento dos direitos de liberdade.

Nesse contexto, Guillermo O'Donnell (1993, p. 70) estabelece uma geopolítica simbólica nos Estados democráticos latino-americanos, legendada em zonas azuis, verdes e marrons. Nas zonas azuis, o Estado é territorial e funcionalmente presente; nas verdes, penetra territorialmente, mas se ausenta funcionalmente; nas marrons, há inospitalidade do Estado. Parafraseando-o, incumbe mapear a existência de

zonas azuis, verdes e marrons do direito de acesso à informação pública, aferindo o grau de introdução territorial e funcional do Estado, com a consciência de que uma transparência anil depende da receptividade não só textual, imaginariamente normativa, mas institucional, em múltiplos níveis, à comunificação agonística da democracia e à diversidade de concepções sobre o político e a técnica.

### 3.2 ARQUEOLOGIZANDO ARTEFATOS BIBLIOGRÁFICOS: A DOCTRINA LATINO-AMERICANA SOBRE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS OBSERVA O BLOCO DE INTERCONSTITUCIONALIDADE?

A arqueologia, para Michel Foucault (2008, p. 146), é o estudo do arquivo, o conjunto de sistemas que autorizam que práticas discursivas instalem enunciados como acontecimentos e coisas. Interpelam-se, por intermédio da arqueologia, as séries de relações entre práticas discursivas que permitem que a dispersão dos enunciados passe à regularidade. O arquivo "é o que diferencia os discursos em sua existência múltipla e os especifica em sua duração própria" (FOUCAULT, 2008, p. 147). A arqueologia, portanto, "interroga o já dito no nível de sua existência; da função enunciativa que nele se exerce, da formação discursiva a que pertence, do sistema geral de arquivo de que faz parte" (FOUCAULT, 2008, p. 149).

Conforme Michel Foucault, há regularidades discursivas, regras que presidem a formação, extinção, conservação e transformação (FOUCAULT, 2008, p. 43) das positivities, "conjunto de enunciados, não como a totalidade fechada e pletórica de uma significação, mas como figura lacunar e retalhada" (FOUCAULT, 2008, p. 141) que arquitetam um "espaço limitado de comunicação" (FOUCAULT, 2008, p. 143).

Não obstante, os discursos são sempre reticentes: onde um é semeado, outro é esterilizado. Importa questionar "segundo que regras um enunciado foi construído e, conseqüentemente, segundo que regras outros enunciados semelhantes poderiam ser construídos? [...] como apareceu um determinado enunciado, e não outro em seu lugar?" (FOUCAULT, 2008, p. 30). Busca-se examinar os documentos – no caso em tela, os artigos concernentes ao direito de acesso à informação pública na América Latina – não como "matéria inerte" que recende vestígios (FOUCAULT, 2008, p. 07), e sim inseridos em "relações complexas, mas que não constituem seus caracteres intrínsecos, autóctones e universalmente reconhecíveis" (FOUCAULT, 2008, p. 25). Em suma,

A análise arqueológica individualiza e descreve formações discursivas, isto é, deve compará-las, opô-las umas às outras na simultaneidade em que se apresentam, distingui-las das que não tem o mesmo calendário, relacioná-las no que podem ter de específico com as práticas não discursivas que as envolvem e lhes servem de elemento geral [...] uma análise comparativa que não se destina a reduzir a diversidade dos discursos nem a delinear a unidade que deve totalizá-los, mas sim a repartir sua diversidade em figuras diferentes. (FOUCAULT, 2008, p. 177, 180)

Quando aplicada a arqueologia à investigação de figuras epistemológicas, implica que se pergunte qual é a *episteme*, a "fatia de história comum a todos os conhecimentos [...] grande legislação escrita, definitivamente por mão anônima" (FOUCAULT, 2008, p. 214) que reúne as práticas discursivas. No caso em tela, impende avaliar se a *episteme* jurídica, eventualmente reconhecendo a interamericanização do direito internacional dos direitos humanos entre os saberes que reúne em suas práticas discursivas, considera a produção científica do campo receptiva a um bloco de interconstitucionalidade em matéria de acesso às informações públicas. Há que se adentrar aos recônditos do *habitus* dogmático, que "penetra por todas as frestas do modo de produção do Direito", determinando a geração, circulação e consumo do discurso jurídico (STRECK, 2014, p. 343).

Necessita-se, portanto, inventariar os constrangimentos epistemológicos que a literatura científica possa realizar contra a não receptividade do *Ius Constitutionale Commune* latino-americano. Arrolar quais as censuras que a índole comunitária e intersubjetiva da linguagem doutrinária (STRECK, 2017, p. 42) exerce sobre a concepção de direito de acesso à informação na América Latina, uma vez confirmadas suas simetrias, decorrentes de uma integração discursiva (formação de cadeias de equivalência no marco de um cosmopolitismo multipolar), acidentalmente histórica.

Como pontua Lenio Streck, "a doutrina deve [...] doutrinar e não se colocar, simplesmente, na condição de caudatária e meramente reprodutora das decisões dos tribunais" (2017, p. 42). Por essa razão, opta-se pela execução do estudo bibliométrico e arqueológico, com o desiderato de identificar a menção, ainda que subliminar, do bloco de interconstitucionalidade em matéria de acesso à informação pública como mecanismo de otimização de sua proteção.

É possível estabelecer uma tipologia dos estudos bibliométricos, divisíveis em três grupos: o primeiro reporta às pesquisas que descrevem os temas mais estudados em uma área do conhecimento, destacando os autores e periódicos mais

relevantes; o segundo remete ao levantamento dos desenhos de pesquisa mais frequentes, apontando-se quais as tradições metodológicas vigentes do domínio sob investigação; o terceiro alude aos construtos teóricos em voga, focando menos em que foi escrito e quem escreveu, mas na “apresentação de caminhos futuros referentes ao domínio metodológico” (QUEVEDO-SILVA; SANTOS; BRANDÃO; VILS, 2016, p. 247, 257). A presente investigação se adequa ao terceiro grupo da tipologia de estudos bibliométricos.

Quando interseccionada com a arqueologia, a bibliometria, cujo escopo é quantificar a tendência da produção científica sobre uma temática específica, revela as condições subjacentes às formações discursivas que permitiram a dispersão dos artefatos bibliográficos sobre o assunto em questão. Nos termos de Lídia Alvarenga (1998, s.p.), trata-se de identificar “segmentos da literatura publicada, com vistas a utilizar seus resultados visando-se ao maior conhecimento de um campo”. Como assinala Lídia Alvarenga (1998, s.p.), está “de um lado, a bibliometria, instrumental empírico objetivo e quantitativo e, de outro lado, a arqueologia, calcada [...] em análise de discursos acrescidas de análises de práticas não discursivas”. Conseqüentemente, permite-se verificar o núcleo produtivo epistemológico em voga, reconhecendo-se que é eivado de vicissitudes sociopráticas, bem como “os segmentos excluídos das seleções” – as formações discursivas tornadas improfícuas pela *episteme* vigente.

É importante o registro de um aparte, com o fito de manter a lealdade epistemológica à teoria de base, refutando-se o argumento de que há contradição entre a fenomenologia hermenêutica e a aplicação de técnicas bibliométricas, especialmente quando em paralelismo com a arqueologia dos saberes. Os números são também vetores simbólicos que, no caso em tela, estruturam o imaginário científico. É problemática a redução dos fenômenos aos números, mas não seu reconhecimento como instâncias interpretativas. Conforme Rafael Capurro, deve-se promover o “cuestionamiento del distanciamiento pseudo-crítico de la hermenéutica filosófica frente a los formalismos lógicos y matemáticos”<sup>86</sup> (CAPURRO, 2010, p. 236), de modo que o estudo bibliométrico se propõe a romper com o dualismo entre os estilos quantitativos e qualitativos de compreensão (KOBASHI; SANTOS, 2008, p. 108)

---

<sup>86</sup> Tradução livre: “questionamento do distanciamiento pseudo-crítico da hermenêutica filosófica frente aos formalismos lógicos e matemáticos” (CAPURRO, 2010, p. 236).

Para a realização da bibliometria, escolheu-se como repositório de produções científicas a Rede de Revistas Científicas da América Latina e Caribe, Espanha e Portugal (REDALYC), pois é uma base de dados e metadados bibliográficos de acesso aberto, focada na pesquisa científica latino-americana. Os filtros selecionados para a coleta artefatos bibliográficos são: expressão-chave: “acceso a la información pública”; lapso temporal: entre 2020, ano de publicação da segunda Lei Modelo Interamericana sobre o Acesso à Informação Pública e 2021; idiomas: espanhol e português; países: México, Brasil e Colômbia.

Com os parâmetros supracitados, o mecanismo de busca do repositório em questão encontrou 47 artigos. O corpo bibliométrico, contudo, contempla somente os artigos que tem pertinência com a abordagem da dissertação e que, portanto, investiguem o direito de acesso à informação pública de um ponto de vista normativo e conteudisticamente espelhante das categorias filosófico-político suscitadas como novo horizonte de sentido jurídico do respectivo direito, a conformar um bloco de interconstitucionalidade latino-americano, incluindo-se estudos casuísticos e setoriais. São excluídos os artigos que não se referem ao direito de acesso à informação pública nos três países (México, Colômbia, Brasil) cujas legislações protetivas do direito de acesso à informação pública foram investigadas, destacando-se os que as concatenam com um cenário jurídico que as transcende, no caso, a América Latina.

Localizaram-se, com a filtragem manual descrita, somente cinco artigos que versam sobre as categorias filosófico-políticas trabalhadas no curso da dissertação - sem mencioná-las nominalmente, posto que, como se expôs, trata-se de uma construção teórica sem precedentes, mas embebida na convergência de diferentes correntes filosófico-políticas de cariz crítico-emancipatório -, dentre os quais apenas dois, sucinta e embrionariamente, aludem a uma integração jurídica latino-americana do direito de acesso à informação pública, sem qualquer aprofundamento comparativo. Não foram considerados, além das exclusões mencionadas anteriormente: estudos que mencionam, passageiramente, o direito de acesso à informação pública, sem nele se deter, e que utilizam o acesso à informação pública como técnica de pesquisa – o que, no entanto, merece registro como potencial influenciador de agendas de pesquisa que necessitem de embasamento em dados institucionais para responder às suas perguntas.

O quadro abaixo sintetiza os resultados do estudo bibliométrico, tecendo-se considerações ulteriores sob o ponto de vista arqueológico:

Quadro 01 – Resultado do estudo bibliométrico-arqueológico

Referência bibliográfica	A produção científica reflete a proteção interconstitucionalmente simétrica do direito de acesso à informação pública e/ou sua integração discursiva-constitucional?	Quais categorias filosófico-políticas estudadas estão presentes na produção científica?
<p>DÍAZ, Jorge Andrés Acevedo; GUTIÉRREZ, Diana Isabel Garcés; GARCÍA, David Hernández. Gestión de la comunicación em programas de responsabilidad social en el sector minero. <b>Investigación y Desarrollo</b>, v. 29, n. 01, 2021, p. 69-98. Disponível em: <a href="https://doi.org/10.14482/indes.29.1.658.45">https://doi.org/10.14482/indes.29.1.658.45</a>. Acesso em: 08 fev. 2022.</p>	-	<p>Demodiversidade e tecnodiversidade.</p> <p>O artigo versa sobre a responsabilidade social como resposta aos conflitos socioambientais, despendendo atenção aos programas dos projetos de mineração Quebradona e Gramalote, em Antioquia, Colômbia. Sustenta a fundamentalidade da comunicação entre o setor mineiro e as comunidades afetadas pelas atividades de mineração, que devem participar assiduamente na tomada de decisões que as impactem. Elenca como fatores de destaque dos dois programas examinados a leitura do entorno de cada comunidade, com ênfase em suas necessidades, difusão de conteúdos que favoreçam a identificação com o setor mineiro e a prevenção aos conflitos. Aduz que os programas focalizam o ajustamento dos meios, formatos e conteúdos das informações que disponibilizam ao contexto socio-histórico</p>

		das comunidades acedentes.
OSORIO-SANABRIA, Mariutsi-Alexandra; AMAYA-FERNÁNDEZ, Ferney Orlando; GONZÁLEZ-ZABALA, Mayda Patricia. Políticas, normas y estrategias que fomentan los datos abiertos em Colombia: um análisis de literatura. <b>Revista Virtual Universidad Católica del Norte</b> , n. 62, 2021, p. 155-188. Disponível em: <a href="https://doi.org/10.35575/rvucn.n62a7">https://doi.org/10.35575/rvucn.n62a7</a> . Acesso em: 08 fev. 2022.	Incipientemente reflete a integração jurídica latino-americana na promoção de dados abertos. Cita a Alianza Regional por la Libre Expresión e Información como importante iniciativa. Suscita como agenda futura de pesquisa a realização de estudos comparativos das políticas de promoção de dados abertos entre os países em desenvolvimento – que compartilham características econômicas, sociais e culturais - para determinar melhores práticas, passíveis de replicação.	Comum.  Trata dos dados abertos como fator de produção de valor social e público. Mediante exame de documentos públicos da Colômbia (Planos de Desenvolvimento Nacional entre 1998 a 2018, Políticas de Governo Digital e Exploração de Dados públicos, marco legal de acesso à informação pública e proteção de dados e trabalhos acadêmicos), concluem os autores que é necessário envidar mais esforços institucionais na promoção das políticas de dados abertos.
IBARRA, Oscar Alberto Maldonado; DAGOSTINO, Rosa María Chávez; OLIVAS, Myrna Leticia Bravo. Áreas naturales protegidas y participación social en América Latina: problemas y estrategias para lograr la integración comunitaria. <b>Región y sociedad</b> , v. 32, 2020. Disponível em: <a href="https://doi.org/10.22198/rys2020/32/1277">10.22198/rys2020/32/1277</a> . Acesso em: 08 fev. 2022.	-	Demodiversidade e comum agonístico.  O artigo discorre sobre a necessidade de maior participação das comunidades locais nos processos decisórios sobre áreas naturais. Investigaram-se 30 publicações da base de dados Web of Science, com as palavras-chaves “área natural protegida” e “participação”, provenientes da América Latina – 96% compostos por artigos publicados em periódicos e 04% por boletins/relatórios. Investigando os conteúdos dos artigos, aportou-se, mormente, que há limitada qualidade participativa das comunidades, havendo desconhecimentos sobre áreas naturais protegidas.
TORRES, Marisol Bárbara Calzada;	-	Comum agonístico e

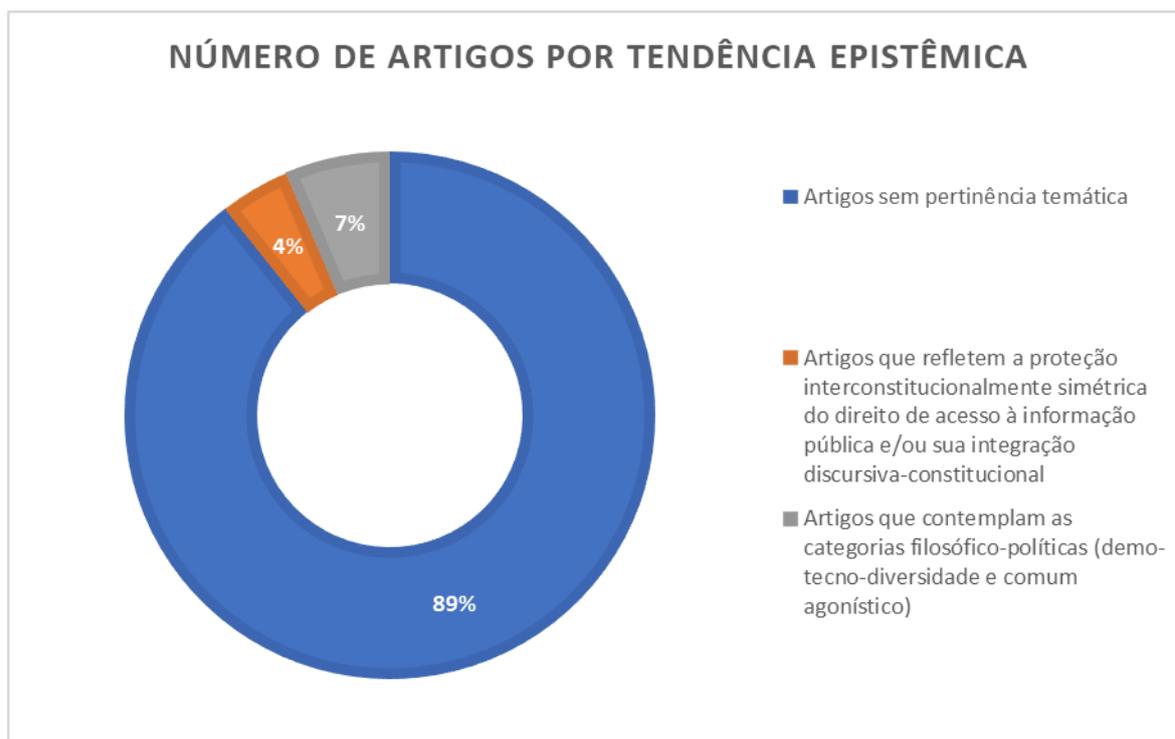
<p>PEÑA, Victor Samuel Mancillas. Innovación gubernamental y transparencia: aproximación crítica a cuatro casos en Sonora, México. <b>Intersticios sociales</b>, n. 19, 2020, p. 129-163.</p>		<p>tecnodiversidade.</p> <p>Dedica-se a estudar o Premio a la Innovación Gubernamental en Transparencia que se concede no México desde 2011, apontando a contradição de que Sonora, proeminente vencedora das edições, detém índices ruins de transparência pública, questionando-se a razão pela qual os prêmios não se traduzem em câmbios substantivos na erradicação da opacidade na região. Designa a inovação pública como produção de novos enfoques nos contextos em que se introduz, atendendo-se às necessidades concretas das comunidades beneficiárias, a partir da abertura institucional a outros atores sociais além das autoridades públicas. Sustenta o isomorfismo ou mimetismo institucional – a replicabilidade das práticas exitosas de inovação governamental em outras instituições públicas. Argumenta que, para credibilizar o prêmio, deve-se reforçar as convocatórias para o certame, com a participação ativa dos administrados públicos na criação de estratégias inovadoras de transparência, gerando-se uma base de dados que sirva como incubadora de estratégias para a consecução do direito de acesso à informação pública.</p>
<p>FUENTES, Monserrat Olivos; VIVAR, Guillermo Rafael Gómez Romo de. La construcción jurisdiccional de los procesos</p>	<p>Ecoa simetrias de proteções jurídicas latino-americanas no que concerne ao direito</p>	<p>Demodiversidade e tecnodiversidade.</p>

<p>de consulta de las comunidades indígenas y su aproximación al derecho a la información en México. <b>Derecho del Estado</b>, n. 45, 2020, p. 155-185. Disponível em: <a href="https://doi.org/10.18601/01229893.n45.06">https://doi.org/10.18601/01229893.n45.06</a>. Acesso em: 08 fev. 2022.</p>	<p>de acesso à informação pública focalizado nas comunidades indígenas. O artigo insere o direito de acesso à informação das comunidades indígenas no marco do constitucionalismo transformador latino-americano, que valida o <i>corpus iuris</i> do indigenato. Menciona, brevemente, a existência de uma normatividade mexicana e supranacional que protege o direito de acesso à informação pública, sobretudo para as comunidades indígenas.</p>	<p>A investigação em comento sustenta a interdependência entre o direito de acesso à informação pública e outros direitos fundamentais. Dispõe sobre a necessidade de ferramentas interculturais para sua concretização, adaptadas aos contextos de cada comunidade, que deve se valer de sua língua para que a informação pública adquira significado, respeitando-se o modo, tempo e lugar da difusão informacional em cada cultura.</p>
---	---	--

Constata-se a modicidade de publicações científicas que contemplam as teses filosóficas, políticas e jurídicas arguidas no curso da pesquisa. Entre quarenta e sete artigos localizados sob os parâmetros selecionados para o estudo bibliométrico, apenas cinco englobaram as perspectivas expostas como núcleo teórico da presente investigação, havendo quarenta e dois estudos que se quer as tangenciam.

Nesse conjunto de cinco artigos científicos, apenas dois reverberam a integração discursiva-constitucional, de modo tangente, do acesso à informação pública na América Latina, hábil a promover simetrias protetivas do direito em questão na região. Além disso, somente três publicações respaldaram, ainda que subliminarmente, as categorias filosófico-políticas (demo-tecno-diversidade e comum agonístico) apostas como novo horizonte jurídico-normativo para o direito de acesso à informação pública na América Latina. O gráfico a seguir sintetiza o resultado do estudo bibliométrico no que concerne à tendência epistêmica das publicações:

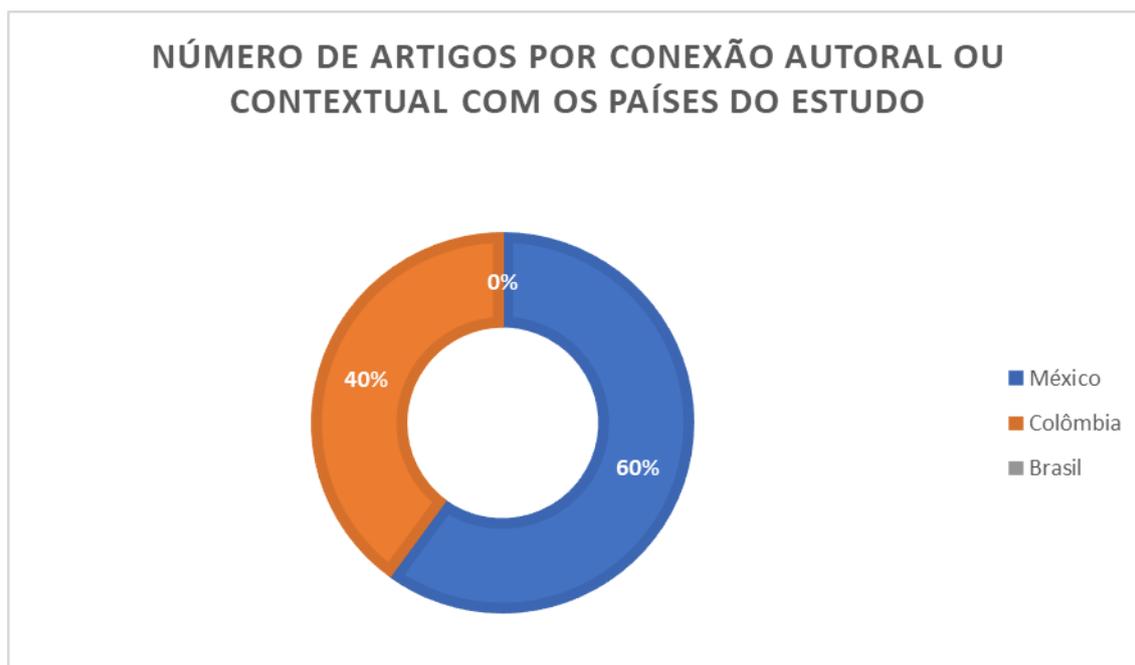
Gráfico 01 – Número de artigos por tendência epistêmica



Fonte: elaboração pelo autor.

Identifica-se, ademais, que a baixa produtividade científica sobre os temas que pertinem à presente pesquisa, sob os parâmetros delimitados para o estudo bibliométrico, sobressai-se no Brasil. O México, por outro lado, com três artigos, protagoniza as produções científicas, corroborando sua vanguarda na incorporação textual das categorias filosófico-políticas desenvolvidas como novo cenário de sentido normativo-jurídico para o direito interconstitucional de acesso à informação pública na América Latina, enquanto a Colômbia assume a posição intermediária, com dois artigos.

Gráfico 02 – Número de artigos por conexão autoral ou contextual com os países do estudo



Fonte: elaboração pelo autor.

O estudo bibliométrico empreendido permite concluir que, no Brasil, há desinteresse científico pelas temáticas abordadas no curso da presente pesquisa, o que se justifica pela filiação teórica e prática a modelos democráticos de baixa intensidade, improvidos de interculturalidade, agonismo e comunalidade, além da incidência superficial das perspectivas sustentadas nos textos jurídicos nacionais sobre direito de acesso à informação pública. México e Colômbia, respectivamente, lideram as produções científicas atinentes às categorias filosófico-políticas desenvolvidas, bem como às simetrias protetivas decorrentes da integração discursiva-constitucional do direito de acesso à informação pública.

Logo, o campo de produção científica relativo ao direito de acesso à informação pública na América Latina guarda estreita conexão com as literalidades das disposições dos textos jurídicos, que esquadrinham os vieses que fundamentam os temas de pesquisa, inexistindo arenas epistêmicas para desafiá-los.

Deve-se esse estado da arte bibliométrico à recepção da metafísica moderna pelas pesquisas jurídicas, detidas na literalidade da lei – no *logos* apofântico –, ignorando-se a dupla dimensão da linguagem, que também supõe o *logos* hermenêutico (HEIDEGGER, 2015, p. 220). Assinala Ernildo Stein (2010, p. 21) que "o *como* hermenêutico é o *como* do nosso mundo prático em que nós já sempre compreendemos as coisas e por isso podemos falar delas através de enunciados

assertóricos predicativos", enquanto o "*como* apofântico" é a dimensão lógico-formal pela qual se prolata o mundo antecipadamente compreendido.

Insta abrir-se às possibilidades de os ditos velarem os não-ditos, de modo que o ofício do hermeneuta não é reproduzir o que é ostensivo no *logos* apofântico, mas desvelar o que visceralmente “permanece retido no discurso (*logos*) hermenêutico” (STRECK, 2017, p. 120). Não se pode limitar os desenhos epistemológicos das pesquisas sobre direito de acesso à informação pública ao nível “mostrativo ou justificativo” da linguagem, cumprindo-se imergir em um nível histórico-contextual (STRECK, 2017, p. 120), pois “o que a lógica tematiza como enunciação categórica [...] já é entendido logicamente antes de qualquer análise” (HEIDEGGER, 2015, p. 219).

Porém, as pesquisas sobre direito de acesso à informação pública, majoritariamente, instrumentalizam os textos jurídicos, pressupondo-os dotados de completude semântica (STRECK, 2017, p. 101) e arraigados em tradições políticas e jurídicas inautênticas, que relegam a existencialidade latino-americana, incorrendo em falácias naturalistas – a impossibilidade de mutação dos sentidos dos textos jurídicos pelos rasgos da história e confronto com outras tradições, posto que nenhuma é absoluta (STRECK, 2017, p. 233).

Consoante Lenio Streck (2011, p. 15), as pesquisas científicas sobre direitos são sumariamente descritivas, realizando-se “[...] a leitura do artigo da lei [...] e, logo depois, o comentário feito a partir daquilo que a dogmática diz (leia-se, o que a produção *standard* estabelece como sendo o saber dominante)”. Parte-se dos e atinge-se os textos jurídicos, realizando-se uma sobrescrita cursiva de suas literalidades, sem quaisquer intertextualidades com os eventos linguísticos que permitem que lhes sejam atribuídos sentidos. Não se propõem críticas sobre as condições contextuais de normação dos textos jurídicos, seja em cenários imaginários ou empíricos (STRECK, 2017, p. 22).

Nessa senda, as pesquisas sobre direito de acesso à informação pública estão atreladas ao senso comum teórico dos juristas, “uma significação extraconceitual no interior de um sistema de conceitos, uma ideologia no interior da ciência, uma doxa no interior da episteme” (WARAT, 1982, p. 52). Despreza-se a existência de uma herança “genética” dos textos jurídicos, que podem realizar cruzamentos genotípicos com outras hereditariedades jurídicas – estabelecendo-se relações de ancestralidade e descendência comuns e interseccionando-se pretérito

e futuro, tradição e projeto. Com a consumação do senso comum teórico dos juristas, “campos inteiros do saber são eliminados para remeter [...] a uma esfera simbólica altamente padronizada, instituída e capitalizada a favor do modo de semiotização dominante” (STRECK, 2017, p. 269).

Autorizam-se somente discussões periféricas sobre os textos jurídicos, que não discorrem sobre seus núcleos mutantes de sentidos, mantendo-se constrictas a horizontes que não se alargam nem se fundem, temporal e espacialmente, com outras auroras de tradições (STRECK, 2017, p. 270). Consequentemente, o senso comum teórico, ao promover a “decaída para o discurso inautêntico repetitivo” (p. 271), exerce funções normativas – que disciplinam o agir institucional –, ideológicas – que homogeneízam axiologicamente o direito –, retóricas – que persuadem à adoção prática da ideologia cristalizada – e políticas – que reforçam as relações de poder via discurso jurídico, inclusive com a manutenção das concepções dominantes sobre democracia, tecnologia e direito de acesso à informação pública, que então amparam as produções científicas sobre o tema, ao mesmo tempo em que são sustentadas por elas (STRECK, 2017, p. 269-270).

Percebe-se, ainda, que as produções científicas reproduzem a “nacionalização do local” denunciada por Rita Laura Segato, não se atentando aos contextos de integração histórica, institucional, moral e, consequentemente, jurídica – mormente no que toca ao direito de acesso à informação pública – da América Latina, tampouco às pluralidades comunitárias, sobre cujas bases é possível construir uma identidade latino-americana.

Os repositórios bibliográficos têm o condão de simbolizar a cultura científica de um contexto, o que enseja contendas sobre as linhas políticas das pesquisas e os correlatos saberes a serem produzidos, podendo-se proceder a novas orientações ou ratificar as vigentes. Com o estudo bibliométrico, realiza-se o “mapeamento das tendências globais de institucionalização cognitiva e social da pesquisa científica” (KOBASHI; SANTOS, 2008, p. 113). Sob o viés arqueológico, a bibliometria permite estudar como os discursos científicos pronunciados se conservam ou se transformam historicamente, com a consciência de que seus funcionamentos produzem mutações nas institucionalidades, embora também se nutram delas, num elo de retroalimentação (KOBASHI; SANTOS, 2008, p. 107).

A expectante antecipação de sentido do investigador supunha que, no repositório científico, haveria produções bibliográficas volumosas que repercutissem

a ideia de um bloco latino-americano de interconstitucionalidade concernente ao direito de acesso às informações públicas. Porém, o viés arqueológico, ao confrontar o resultado da bibliometria, permite visualizar a invisibilização pelo *habitus* dogmático da interconstitucionalização do direito de acesso à informação pública, corroborando a tese de Michel Foucault de que a circulação de uma espécie de discurso interdita a de outro. A luta pela hegemonia, que define o que é direito de acesso à informação pública, expande-se, portanto, ao âmbito científico. Escassas também são as produções que reverberam as categorias filosófico-políticas trabalhadas na dissertação.

Espera-se que a presente investigação possa influenciar novos quadros investigativos sob suas categorias filosófico-políticas – reconhecidamente introduzidas conteudisticamente nos textos jurídicos protetivos do direito de acesso à informação pública do México, Brasil e Colômbia, ainda que carente de avanços pontuais. Também, que sejam desenvolvidas novas pesquisas e empreendidas ações públicas que visem a integração institucional-discursiva, na América Latina, do direito de acesso à informação pública, proporcionando-se um nível histórica e moralmente mais profundo de reflexão crítico-comparativa que possa se somar a estudos normativo-doutrinários de autores como Toby Mendel (2009) e Ricardo Perlingeiro (2014), cuja relevância não se questiona – ao contrário, abona-se.

## 4 CONCLUSÃO

Propôs-se, como desiderato da presente pesquisa de dissertação, verificar se as categorias filosófico-políticas – comum agonístico e demo-tecno-diversidade – desenvolvidas sob a rubrica teórica da Hermenêutica Filosófica e da Teoria Política do Discurso – ao que se somaram aportes da decolonialidade, da filosofia do Comum e dos estudos interconstitucionais – tinham o condão de constituir um novo horizonte de sentido normativo-jurídico para o direito de acesso à informação pública latino-americano, sendo conteudisticamente identificáveis nas legislações de transparência pública regionais da América Latina e do México, Brasil e Colômbia, conformando-se um bloco identitário interconstitucional com simetrias protetivas. Também, assumiu-se a incumbência de reconhecer na literatura científica, por intermédio de um estudo bibliométrico de viés arqueológico, no período entre 2020 e 2021, a constância, ainda que subliminar e inominada, das categorias filosófico-políticas desenvolvidas como condição semântica de normação dos textos protetivos do direito de acesso à informação pública e a integração discursiva-constitucional a que dão azo na América Latina.

Desconstruiu-se, inicialmente, os cânones literários da democracia hodierna, que tendem a imprimir sentidos impassíveis de contestação, concebendo-a desde um ponto de vista racionalista, metafísico e liberal. Constatou-se a textura ontológica e discursiva aberta do político, condicionada pela história efetual que a linguagem do povo exerce na atualização simbólica do sentido democrático. Denunciou-se a colonialidade do ser e da linguagem para fomentar a demodiversidade enquanto pluralidade de jogos de linguagem democráticos, em que cada comunidade institui historicamente seu “político-aí”. Também se apresentou a multiplicidade de cosmotécnicas como contraposição ao imaginário monotecnológico da modernidade.

Explorou-se, radicando-se nas conclusões do parágrafo anterior, o direito de acesso à informação pública como luta agonística em um constitucionalismo radical, expondo-se que a definição do que é informação e o direito de acesso a ela correlato ocorre no contingente e rivalístico âmbito político. Constatou-se que a informação pública é constitutiva do social, o qual é semanticamente transitivo, em razão das articulações discursivas entre posições identitárias diferenciais - que podem se anular para produzir cadeias de equivalências – competitivas da hegemonia via dominância do campo da discursividade. Meditando-se sobre as

constatações prévias sobre o político e a informação pública, concebeu-se o direito de acesso à informação pública como cuidado do comum agonístico à luz do comunismo hermenêutico. Introduziu-se, sequencialmente, a possibilidade de emergência de um acontecer constitucional em conjunto do direito de acesso às informações públicas, sob a égide das categorias filosófico-políticas do comum agonístico e da demo-tecno-diversidade, valendo-se da metáfora da “Macondo Constitucional” no marco de um cosmopolitismo multipolar.

Finalmente, verificou-se o estar-aí conteudístico das categorias filosófico-políticas nos textos jurídicos protetivos do direito de acesso à informação pública no plano internacional e no México, Brasil e Colômbia. Concluiu-se que as categorias filosófico-políticas retrocitadas estão presentes nos diplomas legais, embora possam ser promovidos avanços – especialmente no Brasil –, sendo o México vanguardista no que concerne a demo-tecno-diversidade e a Colômbia sobressalente no que atine ao comum agonístico. Há, portanto, uma integração discursiva dos direitos constitucionais de acesso à informação pública que autoriza a ilação da existência de um bloco interconstitucional latino-americano no tocante ao tema, ainda que as simetrias protetivas sejam sutilmente assimétricas entre si. Há uma federação de comuns informacionais, que respalda normativamente seu auto-governo dos níveis locais ao regional. Não se tratam as leis de acesso à informação pública mexicana, brasileira e colombiana – bem como seus complementos textuais-jurídicos – de “*gaw laws*” ou “*window-dressing laws*”, cortinas ao invés de janelas da administração pública, que institucionalizam a opacidade (MICHENER; FURTADO, 2018, p. 305).

Todavia, a reverberação conteudística das categorias filosófico-políticas nos textos jurídicos estudados, bem como suas condições imaginárias de concreção, não auspiciam se são aplicadas casuisticamente. Suscitaram-se indícios de que não os são, a despeito das consternações dos textos jurídicos, comentando-se as razões para tanto e apontando caminhos, ainda que sucintos, para a reversão de suas inconcreções. A inaplicação das categorias filosófico-políticas trabalhadas, que tem respaldo normativo no México, Brasil e Colômbia, embora em graus diferentes, decorre das tradições política e jurídica inautênticas vigentes na América Latina, incapazes de reconhecer a multiplicidade de jogos de linguagem democráticos, pois dispensam o conflito interpretativo, a autonomia na instituição do social, o comum e a diversidade. Apesar da textualidade jurídica, que reverbera condições de normação calcadas no quadro filosófico-político esboçado, há relutância prática em

implementá-lo, devido ao agrilhoamento das subjetividades políticas e jurídicas ao paradigma racionalista, metafísico e liberal, canonizado em obras literárias, instituições e suas condutas e textos legais concorrentes. A tradição inautêntica que subjaz às leis, portanto, provoca debilidades institucionais na aplicação do direito de acesso à informação pública, razão pela qual se deve promover a comunalidade, agonismo, demodiversidade e tecnodiversidade, fazendo-se uso recorrente das disposições que reflitam essas categorias.

Por essa razão, é imprescindível o estabelecimento, como agenda futura de pesquisa-ação, a realização de etnografias políticas e jurídicas, que fomentem e mapeiem as práticas comunais, agonísticas e demodiversas de criação, edição e administração comunitária dos bens informacionais e suas correlatas regras de uso, bem como tecnografias, que proponham a genealogia das cosmotécnicas a infundirem a aplicabilidade do direito de acesso à informação pública, verificando-se a normação do direito de acesso à informação pública não em uma conjuntura imaginária, mas em suas concretudes. Portanto, cumpre-se a execução de estudos empíricos, que não sejam apenas métricos, respaldados na subsunção da lei pelos administradores públicos, mas radicalmente contextuais. Nesse sentido, também são importantes pesquisas empíricas no âmbito legislativo, para compreender os horizontes dos processos de feitura dos textos jurídicos sobre acesso à informação pública – inclusive as tentativas de mitigá-lo, o que ocorre sobretudo em âmbito infralegal, destacando-se a ascensão de poderes concentracionários na América Latina - e, posteriormente, cotejá-los, verificando a distância histórica, com os horizontes de aplicação na administração pública.

Confrontando-se os resultados do estudo bibliométrico, percebeu-se que há produções mexicanas e colombianas, ainda que escassas, que versam sobre a temática pertinentes a essa dissertação – a integração discursivo-constitucional das categorias filosófico-políticas que geram um novo horizonte normativo-jurídico do direito de acesso à informação pública –, inexistindo, contudo, artigos brasileiros. O módico número de produções científicas permite concluir que há um desinteresse pelo tema, que produz efeitos de desinstitucionalização prática, vez que é sonogado à discussão epistemológica. A tendência de produção sobre acesso à informação pública respalda o senso comum teórico dos juristas, dedicando-se a descrições de leis, uso ferramental no desenho metodológico ou estabelecimento de métricas, a fim de averiguar se os textos jurídicos, em um sentido técnico-burocrático, são

cumpridos. Por isso, são necessários estudos contextuais, que focalizem comunidades e seios de informações específicas. O *habitus* dogmático invisibiliza produções de cariz interconstitucional e que ecoam, ainda que inominadamente, as categorias filosófico-políticas desenvolvidas, de modo que o campo científico também deve ser agonístico, para que haja disputas de sentido sobre as agendas de pesquisa concernentes ao direito de acesso à informação pública. As produções, além disso, refletem um localismo nacionalizado, não se atentando ao caráter interconstitucional do direito de acesso à informação pública, se quer sob um viés técnico.

Por derradeiro, o estudo bibliométrico-arqueológico empreendido denota que as pesquisas sobre acesso à informação pública, sob os parâmetros selecionados, atrelam-se a um monomundismo, neologismo empregado para designar a incapacidade da *episteme* informacional pública de reconhecer outros mundos e as comunidades histórico-morais que os povoam, seja dentro das próprias nações ou em convergência com outras que possuam raízes comuns, como é o caso da América Latina, retratada jurídica-metaforicamente como “Macondo Constitucional”. Também, conclui-se que as categorias filosófico-políticas (comum agonístico e demo-tecno-diversidade), uma vez reconhecíveis nos diplomas legais internacionais e mexicano, brasileiro e colombiano, tem o condão de fomentar novos calendários de pesquisa que as estipulem como bases teóricas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. A Construção Política do Povo e os Direitos Fundamentais – reflexões acerca da viabilidade de uma construção jurídico-política do povo na obra recente de Ernesto Laclau. **Prisma Jurídico**, v. 14, n. 1, p. 187-206, 2015. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/4502>. Acesso em: 04 jul. 2021.

ALVARENGA, Lídia. Bibliometria e arqueologia do saber de Michel Foucault: traços de identidade teórico-metodológica. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 27, n. 3, set. 1998. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-19651998000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19651998000300002&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 04 jul. 2021.

ÁLVAREZ, Yuri Montesinos. El derecho de acceso a la información pública de las minorías lingüísticas. **Foro Jurídico**, n. 2014, 2015. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/forojuridico/article/view/13748>. Acesso em: 08 fev. 2022.

AQUINO, Romy Salvador. Portales digitales en lenguas originarias: un ejercicio del derecho de acceso a la información de la administración pública del gobierno del estado de México. **Estudios en Derecho a la Información**, n. 13, 2022, p. 61-86. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-informacion/article/view/16379>. Acesso em: 08 fev. 2022.

ARAUJO, Hellen Nicacio de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Direito de acesso à informação: um instrumento de liberdade política dos cidadãos. **Espaço Jurídico**, v. 21, n. 01, 2020, p. 217-244. Disponível em: <portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/21608>. Acesso em: 18 fev. 2022.

ARLEI. 2019. Disponível em: <https://www.alianzaregional.net/>. Acesso em: 08 fev. 2022.

ARLEI. **II Estudo regional: transparência ativa, acesso a la información en contexto de emergencia sanitaria**. 2020a. Disponível em: <https://www.alianzaregional.net/wp-content/uploads/2020/07/II-Estudio-Regional-AIP-en-contexto-de-emergencia-sanitaria.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2022.

ARLEI. **Estudio regional acceso a la información en contexto de emergencia sanitaria**. 2020b. Disponível em: [https://www.alianzaregional.net/wp-content/uploads/2020/05/Estudio-regional\\_-AIP-en-contexto-de-emergencia-sanitaria-final-.pdf](https://www.alianzaregional.net/wp-content/uploads/2020/05/Estudio-regional_-AIP-en-contexto-de-emergencia-sanitaria-final-.pdf). Acesso em: 08 fev. 2022.

ARLEI. **Principios de derecho de acceso a la información en situaciones de emergencias sanitarias**. 2020c. Disponível em: <http://www.alianzaregional.net/wp-content/uploads/2020/05/Principios-AIP-emergencias-sanitarias.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2022.

ARTIGO 19. **Os 5 anos da lei de acesso à informação: uma análise de casos de transparência**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://artigo19.org/wp->

content/blogs.dir/24/files/2017/05/Os-5-anos-da-Lei-de-Acesso-%c3%a0-  
Informa%c3%a7%c3%a3o-%e2%80%93-uma-an%c3%a1lise-de-casos-de-  
transpar%c3%aancia-1.pdf. Acesso em: 04 jul. 2021.

BATISTA, Carmem Lúcia. **Informação pública**: entre o acesso e a apropriação social. 2010. 202f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BELL, John. Legal research and the distinctiveness of Comparative Law. In: HOECKE, Mark Van; OST, François (Orgs.). **Methodologies of legal research**: Which Kind of Method for What Kind of Discipline? Oxford: Hart, 2011. p. 155-175. Acesso em: 04 jul. 2021.

BICAS, Mara. Democracia aimará andina: taypi e diversidade deliberativa para uma democracia intercultural. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel (Orgs.). **Demodiversidade**: imaginar novas possibilidades democráticas. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Da função à estrutura**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BOGDANDY, Armin von. Ius constitutionale commune na América Latina: uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, n. 269, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://dSPACE/xmlui/bitstream/item/20564/PDfexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 jul. 2021.

BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. O Diálogo Inevitável Interamericano e a Construção Do Ius Constitutionale Commune. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 3, p. 5–26, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1328>. Acesso em: 04 jul. 2021.

BORTOLUCI, José Henrique. Para além das Múltiplas Modernidades: eurocentrismo, modernidade e as sociedades periféricas. **Plural**, v. 16, n. 1, 2009, p. 53-80. Disponível em: [https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/para\\_alem\\_das\\_multiplas\\_modernidades\\_eurocentrismo\\_modernidade\\_e\\_as\\_sociedades\\_perifericas.pdf](https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/para_alem_das_multiplas_modernidades_eurocentrismo_modernidade_e_as_sociedades_perifericas.pdf). Acesso em: 08 fev. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2001.

BRASIL. **Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm). Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 08 fev. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Brançosos e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CAPURRO, Rafael. Angeletics: a message theory. In: DIEBNER, Hans H.; RAMSAY, Lehan (Orgs.). **Hierarchies of Communication: an Inter-Institutional and International Symposium on Aspects of Communication on Different Scales and Levels**. Karlsruhe: Center for Art and Media (ZKM), 2003. Disponível em: [http://www.capurro.de/angeletics\\_zkm.html](http://www.capurro.de/angeletics_zkm.html). Acesso em: 04 jul. 2021.

CAPURRO, Rafael. Desafios teóricos y prácticos de la ética intercultural de la información. In: FREIRE, Gustavo Henrique de Araújo (Org.). **Ética da informação: conceitos, abordagens, aplicações**. João Pessoa: Ideia, 2010.

CAPURRO, Rafael; HJORLAND, Birger. O conceito de informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 12, n. 1, p. 148-207, jan./abr. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pci/v12n1/11.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2021.

CAPURRO, Rafael. La hermenéutica frente al desafío de la técnica digital. **Liinc**, v. 06, n. 02, 2010, p. 235-249. Disponível em: [revista.ibict.br/liinc/article/view/3264](http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3264). Acesso em: 18 fev. 2022.

CARTER CENTER. **Declaração de Atlanta e Plano de Ação para o Avanço do Direito de Acesso à Informação**. 2008. Disponível em: <https://bit.ly/2VsuA9k>. Acesso em: 08 fev. 2022.

CENTRE FOR LAW AND DEMOCRACY. **Global Right to Information Rating**. Disponível em: <https://www.rti-rating.org>.

CGU. **CGU dá transparência a documento sobre vigilância de movimentos raciais durante a ditadura**. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2015/09/cgu-da-transparencia-a-documento-sobre-vigilancia-de-movimentos-raciais-durante-a-ditadura>. Acesso em: 04 jul. 2021.

CGU. **Instrução Normativa 05, de 05 de junho de 2018**. Estabelece orientações para a atuação das unidades de ouvidoria do Poder Executivo federal para o exercício das competências definidas pelos capítulos III e IV da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/>

/asset\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/27128217/do1-2018-06-25-instrucao-normativa-n-5-de-18-de-junho-de-2018-27128190. Acesso em: 08 fev. 2022.

CGU. **Manual da Lei de Acesso à Informação para estados e municípios.**

Brasília, 2013. Disponível em:

[https://acessoainformacao.valparaisodegoias.go.gov.br/res/docs/manual\\_lai\\_estados\\_municipios.pdf](https://acessoainformacao.valparaisodegoias.go.gov.br/res/docs/manual_lai_estados_municipios.pdf). Acesso em: 08 fev. 2022.

CHUEIRI, Vera Karam. Constituição Radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, n. 58, p. 25-36, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34863>. Acesso em: 04 jul. 2021.

CIDH. Denúncia nº 12.108. **Julgamento do caso Claude Reyes et al. v. Chile**, San José, 19 set. 2006. Séries C, n. 151, para 77. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/aabaaf52ad8b7668bf2b28e75b0df183.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2022.

COLÔMBIA. **Decreto n.º 103, de 20 de janeiro de 2015**. Por el cual se reglamenta parcialmente la Ley 1712 de 2014 y se dictan otras disposiciones. Bogotá D.C.:

Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://>

[suin.gov.co/viewDocument.asp?ruta=Decretos/30019726](http://suin.gov.co/viewDocument.asp?ruta=Decretos/30019726). Acesso em: 08 fev. 2022.

COLÔMBIA. **Lei 1.712, de 06 de março de 2014**. Por medio de la cual se crea la Ley de Transparencia y del Derecho de Acceso a la Información Pública Nacional y se dictan otras disposiciones. Bogotá: Congresso da República, 2014. Disponível em: <http://suin.gov.co/viewDocument.asp?ruta=Leyes/1687091>. Acesso em: 08 fev. 2022.

CORÍA, Eva; HUERTA, Carolina. El derecho a la información como llave de acceso a nuevas formas de gobierno. **Revista Jurídica UNAM**, 2020. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.22201/ij.25940082e.2020.10.14660>. Acesso em: 08 fev. 2022.

CORONA, Víctor Alejandro Villegas. El enfoque de capacidades en la promoción del derecho a la información en comunidades en vulnerabilidad. **Estudios en derecho a la información**, n. 11, 2021. Disponível em:

[revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-informacion/article/view/15301](http://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-informacion/article/view/15301).

Acesso em: 18 fev. 2022.

CUÉLLAR-BARANDIARÁN, Guillermo. Haudenosaunee: los principios indígenas de la Democracia. **Ciencia, cultura y sociedad**, v. 01, n. 01, 2013, p. 29-40.

CÚPULA DAS AMÉRICAS. **Declaração de Nuevo León**. 2004. Disponível em:

[http://www.oas.org/xxxivga/portug/reference\\_docs/CumbreAmericasMexico\\_DeclaracionLeon.pdf](http://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/CumbreAmericasMexico_DeclaracionLeon.pdf). Acesso em: 08 fev. 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2017.

DE LA RIEGA, Agustin. **America fuera del centro**: del privilegio y de la culpa. In:

Hacia una filosofía de la liberación latinoamericana. Buenos Aires: Bonum, 1973.

DETIENNE, Marcel. **Os gregos e nós**: uma antropologia comparada da Grécia antiga. São Paulo: Loyola, 2008.

DÍAZ, Jorge Andrés Acevedo; GUTIÉRREZ, Diana Isabel Garcés; GARCÍA, David Hernández. Gestión de la comunicación em programas de responsabilidad social en el sector minero. **Investigación y Desarrollo**, v. 29, n. 01, 2021, p. 69-98. Disponível em: <https://doi.org/10.14482/indes.29.1.658.45>. Acesso em: 08 fev. 2022.

DIETRICH, Gabriel Henrique. A dimensão afetiva da existência humana à luz da fenomenologia hermenêutica: o caráter revelador das emoções em Ser e Tempo. **Griot**, v. 20, n. 01, 2020, p. 51-60. Disponível em: [redalyc.org/journal/5766/576664133006/html/](http://redalyc.org/journal/5766/576664133006/html/). Acesso em: 08 fev. 2022.

DUARTE, André. Heidegger e a linguagem: do acolhimento do ser ao acolhimento do outro. **Nat. hum.**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 129-158, jun. 2005. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-24302005000200004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-24302005000200004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 04 jul. 2021.

DUFOUR, Dany-Robert. **A arte de reduzir as cabeças**: sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005. 216p.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. Mal-estar, sofrimento e sintoma: Releitura da diagnóstica lacaniana a partir do perspectivismo animista. **Tempo social**, v. 23, n. 1, p. 115-136, 2011. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702011000100006&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702011000100006&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 04 jul. 2021.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Clacso, 2005. Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/collect/clacso/index/assoc/D1200.dir/5\\_Dussel.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/collect/clacso/index/assoc/D1200.dir/5_Dussel.pdf). Acesso em: 08 fev. 2022.

EXENI, José Luis. A longa caminhada das autonomias indígenas na Bolívia: demodiversidade plurinacional em exercício. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel (Orgs.). **Demodiversidade**: imaginar novas possibilidades democráticas. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

FATTORI, Tommaso. Commons and commonification of public services. In: BAILEY, Saki; FARRELL, Gilda; MATTEI, Ugo. **Protecting future generations through commons**. Council of Europe: 2013.

FENSTER, Mark. Populism and transparency: the political core of an administrative norm. **University of Cincinnati Law Review**, v. 89, n. 2, p. 286-343, 2021. Disponível em: <https://scholarship.law.uc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1383&context=uclr>. Acesso em: 04 jul. 2021.

FENSTER, Mark. Transparency in Search of a Theory. **European Journal of Social Theory**, v. 18, n. 2, 2015. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2662472](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2662472)

FERREIRA, Fabio Alves. Para entender a Teoria do Discurso de Ernesto Laclau. **Espaço Acadêmico**, n. 127, p. 12-18, 2011. Acesso em: 04 jul. 2021.

FERRER, Diogo. Consciência e linguagem: acerca da crítica linguística do sujeito na 1ª metade do séc. XX. In: CORRÊA-CARDOSO, João; FIALHO, Maria do Céu. **A linguagem na pólis**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.  
FRANCO DE SÁ, Alexandre. Heidegger e a política da diferença ontológica. **O que nos faz pensar**, [S.l.], v. 24, n. 36, p. 89-105, mar. 2015. ISSN 0104-6675. Disponível em: <<http://www.oquenofazpensar.fil.puc-rio.br/index.php/oqfnf/article/view/440>>. Acesso em: 04 jul. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FUENTES, Monserrat Olivos; VIVAR, Guillermo Rafael Gómez Romo de. La construcción jurisdiccional de los procesos de consulta de las comunidades indígenas y su aproximación al derecho a la información en México. **Derecho del Estado**, n. 45, 2020, p. 155-185. Disponível em: <https://doi.org/10.18601/01229893.n45.06>. Acesso em: 08 fev. 2022.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**. Tradução Flávio Paulo Meurer. 10. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.

GALIMBERTI, Umberto. O Ser Humano na Era da Técnica. **IHUideias**, v. 13, n. 218, 2015. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/218cadernosihuideias.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2022.

GALIMBERTI, Umberto. Psiché y Tchené: introducción. **Artefacto**, n. 04, 2001. Disponível em: <https://sociotecnica.files.wordpress.com/2013/09/psichc3a9-y-technc3a9-de-umberto-galimberti.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2022.

GOODY, Jack. **O roubo da história**. São Paulo: Contexto, 2008.

GROSGUÉL, Ramon. Para uma visão decolonial da crise civilizatório e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramon (Orgs.). **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

HALL, Stuart. O Ocidente e o Resto: Discurso e Poder. **Projeto História**, n. 56, 2016, p. 314-361. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/download/30023/20834/79789>. Acesso em: 08 fev. 2022.

HEIDEGGER, Martin. **¿Qué es metafísica?** Tradução César Urrutia Núñez. 2002. Disponível em:

[http://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/110060/urrutia\\_c2.pdf?sequence=3&isAllowed=y](http://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/110060/urrutia_c2.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 04 jul. 2021.

HEIDEGGER, Martin. **A caminho da linguagem**. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2003.

HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. In: HEIDEGGER, Martin. **Ensaio e Conferências**. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão, Gilvan Fogel, Márcia Sá Cavalcante Schuback. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

HEIDEGGER, Martin. **Introdução à metafísica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

HEIDEGGER, Martin. **Língua de tradição e língua técnica**. Lisboa: Vega, 1995.

HEIDEGGER, Martin. **O que é uma coisa?** Lisboa: Edições 70, 1992.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução Marcia Sá Cavalcante Schuback. 10. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.

HEIDELBERG, Roy. Political accountability and spaces of contestation. **Administration & Society**, v. 49, n. 10, p. 1-24, 2015. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0095399715581033>. Acesso em: 04 jul. 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação. Boiteux, 2009.

HOECKE, Mark Van. Deep level comparative law. In: HOECKE, Mark Van (Org.). **Epistemology and Methodology of Comparative Law**. Oxford: Hart, 2004. p. 165-195.

HUI, Yuk. **Tecnodiversidade**. São Paulo: Ubu, 2020.

IBARRA, Oscar Alberto Maldonado; DAGOSTINO, Rosa María Chávez; OLIVAS, Myrna Leticia Bravo. Áreas naturales protegidas y participación social en América Latina: problemas y estrategias para lograr la integración comunitaria. **Región y sociedad**, v. 32, 2020. Disponível em: 10.22198/rys2020/32/1277. Acesso em: 08 fev. 2022.

KIOUPKIOLIS, Alexandros. **The common and counter-hegemonic politics: re-thinking social change**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2019.

KOBASHI, Nair Yumiko; SANTOS, Ramundo Nonato Macedo dos. Arqueologia do trabalho imaterial: uma aplicação bibliométrica à análise de dissertações e teses. **Encontros Bibli**, 2008, p. 106-115. Disponível em: [periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2008v13nesp1p106/868](http://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2008v13nesp1p106/868). Acesso em: 18 fev. 2022.

LACLAU, Ernesto. **A razão populista**. Tradução Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

LACLAU, Ernesto. **Emancipación y diferencia**. Buenos Aires: Espasa Calpe, 1996.

LEFORT, Claude. **A invenção democrática**: os limites da dominação tolitária. São Paulo: Brasiliense, 1981.

LUTZ, Donald. The Iroquois Confederation Constitution: an analysis. **Publius**, v. 28, n. 2, 1998, p. 99-127. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3331052>. Acesso em: 08 fev. 2022.

MACHADO, Igor Suzano. A decisão judicial entre a hermenêutica moral e a articulação política. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 109, pp. 365-409, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2014v109p365>. Acesso em: 04 jul. 2021.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento: modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 71-114, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/695>. Acesso em: 08 fev. 2022.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramón. **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020. p. 27-54.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. I: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón (Orgs.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 127-168.

MARTÍNEZ, Ruben. **Tratamento ontológico del silencio en Heidegger**. Espanha: Fenix, 2006.

MÁRQUEZ, Gabriel García. **Cem anos de solidão**. Tradução Eliane Zagury. Rio de Janeiro: Editora Record, 2000.

MAYORGA, Fernando. Democracia intercultural y representación política en las autonomías departamentales e indígenas. **L'âge d'or**, v. 06, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/agedor.771>. Acesso em: 08 fev. 2022.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. Tradução Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 2000.

MENDEL, Toby. **El derecho a la información em América Latina**. Comparación Jurídica. Quito: UNESCO, 2009. Disponível em: <http://andi.org.br/documento/el-derecho-la-informacion-en-america-latina-comparacion-juridica>. Acesso em: 08 jul. 2021.

MENDONCA, Daniel de; LINHARES, Bianca de Freitas; BARROS, Sebastián. O fundamento como "fundamento ausente" nas ciências sociais: Heidegger, Derrida e Laclau. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 18, n. 41, p. 164-194, abr. 2016. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S151745222016000100164&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222016000100164&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 04 jul. 2021.

MENDONCA, Daniel de. Populismo como vontade de democracia. **Colomb.int.**, n.82, pp.51-70, 2014 Disponível em:

[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0121-56122014000300004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0121-56122014000300004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 07 jul. 2021.

MÉXICO. **Ley General de Derechos Lingüísticos De Los Pueblos Indígenas, de 13 de março de 2003**. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/documento/ley-general-de-derechos-linguisticos-de-los-pueblos-indigenas>. Acesso em: 08 fev. 2022.

MÉXICO. **Ley General de Transparencia y Acceso a la Información Pública, de 04 de maio de 2015**. Disponível em:

[https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGTAIP\\_200521.pdf](https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGTAIP_200521.pdf). Acesso em: 08 fev. 2022.

MICHENER, Gregory; COELHO, Jonas; MOREIRA, Davi. Are governments complying with transparency? Compiled findings from 15 years of evaluation.

**Government Information Quarterly**, v. 38, n. 04, 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3784057](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3784057). Acesso em: 08 fev. 2022.

MICHENER, Gregory; RODRIGUES, Karina Furtado. A necessidade de identificação como barreira ao acesso à informação: evidências e práticas no Brasil e no mundo.

**Administração Pública e Gestão Social**, v. 10, n. 04, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21118/apgs.v10i4.2039>. Acesso em: 08 fev. 2022.

MICHENER, Gregory; WORTHY, Benjamin. The Information-Gathering Matrix: a framework for conceptualizing the use of freedom of information laws.

**Administration & Society**, v. 48, p. 01-25, 2015. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0095399715590825?journalCode=aasb>. Acesso em: 04 jul. 2021.

MIGNOLO, Walter. **De la hermenéutica y la semiosis colonial al pensar descolonial**. Quito: Abya-Yala, 2013.

MIGNOLO, Walter. Hermenêutica da democracia: o pensamento dos limites e a diferença colonial. **Tabula Rasa**, n. 9, p. 39-60, 2008. Disponível em:

<http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n9/n9a04.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2021.

MIGNOLO, Walter; PINTO, Júlio Roberto de Souza. A modernidade é de fato universal? Reemergência, desocidentalização e opção decolonial. **Civitas**, v. 15, n.

3, p. 381-402, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2015.3.20580>. Acesso em: 08 fev. 2022.

MONROY, Jesús Antonio Ruiz. **Revista Jurídica del Poder Judicial del Estado de Nayarit**, n. 67, 2011.

MORAES, Marcelo José Derzi. **Democracias espectrais: por uma desconstrução da colonialidade**. Rio de Janeiro: Nau, 2020.

MORTARI, Luigina. **Filosofia do Cuidado**. São Paulo: Paulus, 2018.

MOUFFE, Chantal. **El retorno de lo político: comunidade, ciudadanía, pluralismo, democracia radical**. Barcelona: Paidós, 1999.

MOUFFE, Chantal; LACLAU, Ernesto. **Hegemonia e estratégia socialista: por uma política democrática radical**. Tradução de Joanildo A. Burity, Josias de Paula Jr. e Aécio Amaral. São Paulo: Intermeios; Brasília: CNPQ, 2015.

MOUFFE, Chantal. **Sobre o Político**. 1. ed. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2015. 135p.

MOUFFE, Chantal. Wittgenstein, political theory and democracy. **The Democratic Paradox**, v. 60, 2000. Disponível em: <http://red.pucp.edu.pe/ridei/files/2011/08/081119.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2021.

NEGRO, Dante. El Acceso a la Información Pública en el Sistema Interamericano. In: OEA. **Taller de Alto Nivel sobre Acceso Equitativo a la Información Pública**. Buenos Aires: OEA, mar. 2015. p. 28-34. Disponível em: [http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/acceso\\_informacion\\_taller\\_alto\\_nivel\\_argentina\\_2015\\_publicacion.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/acceso_informacion_taller_alto_nivel_argentina_2015_publicacion.pdf). Acesso em: 08 fev. 2022.

O'DONNELL, Guillermo. Acerca del Estado, la democratización y algunos problemas conceptuales. Una perspectiva latinoamericana con referencias a países poscomunistas. **Desarrollo Económico**, v. 33, n. 130, 1993. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3467251>. Acesso em: 10 mar. 2021.

OEA. **AG/RES.2958 (LO/20), de 23 de novembro de 2020**. Lei Modelo Interamericana 2.0 sobre o Acesso à Informação Pública. Washington: Assembleia Geral, 2020. Disponível em: [http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/Publicacao\\_Lei\\_Modelo\\_Interamericana\\_2\\_0\\_Acesso\\_Informacao\\_Publica.pdf](http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/Publicacao_Lei_Modelo_Interamericana_2_0_Acesso_Informacao_Publica.pdf). Acesso em: 08 fev. 2022.

OEA. **Ley modelo interamericana sobre acceso a la información pública y su guía de implementación**. Washington D.C.: OEA, 2012. p. 5-6. Disponível em: [http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/Acceso\\_Ley\\_Modelo\\_Libro\\_Espanol.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/Acceso_Ley_Modelo_Libro_Espanol.pdf). Acesso em: 08 fev. 2022.

ORME, Bill. **Acceso a la información: Lecciones de la América Latina**. Montevideo: UNESCO, 2017. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000249837\\_spa](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000249837_spa). Acesso em: 08 fev. 2022.

OSORIO-SANABRIA, Mariutsi-Alexandra; AMAYA-FERNÁNDEZ, Ferney Orlando; GONZÁLEZ-ZABALA, Mayda Patricia. Políticas, normas y estrategias que fomentam los datos abiertos em Colombia: um análisis de literatura. **Revista Virtual Universidad Católica del Norte**, n. 62, 2021, p. 155-188. Disponível em: <https://doi.org/10.35575/rvucn.n62a7>. Acesso em: 08 fev. 2022.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?** Barcelona: Gedisa, 2004.

PERLINGEIRO, Ricardo. A codificação do direito à informação na América Latina. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 209-227, abr./jun. 2014. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/download/99/321>. Acesso em: 08 jul. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S217989662017000201356&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S217989662017000201356&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 04 jul. 2021.

QUEVEDO-SILVA, Filipe; SANTOS, Eduardo Biagi; BRANDÃO, Marcelo Moll; VILS, Leonardo. Estudo bibliométrico: orientações sobre sua aplicação. **Brazilian Journal of Marketing**, v. 15, n. 02, 2016, p. 246-262. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/remark/article/view/12129/5774>. Acesso em: 18 fev. 2022.

RODRIGUEZ, Clemencia. De medios alternativos a medios ciudadanos: trayectoria teórica de un término. **Folios**, v. 21, p. 13-25, 2010. Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/folios/article/view/6416>. Acesso em: 08 fev. 2022.

ROMILLY, Jacqueline de. **¿Por qué Grécia?** Madri: Debate, 1997.

RUELAS, Ana Cristina; ALVARADO, Cinthya. Las brechas para el acceso a la información de grupos vulnerables, poblaciones y mujeres indígenas. In: INAI. **El poder social de la transparencia en la voz de la sociedad civil**: acceso a la justicia, integración, igualdad, seguridad, anticorrupción y libertad. Ciudad de México, 2020.

SAID, Edward. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A "Mentalidade Alargada" da Justiça (Têmis) para compreender a transnacionalização do Direito (Marco Pólo) no esforço de construir o cosmopolitismo (Barão nas Árvores). **Boletim da Faculdade de Direito**, v. 83, p. 347-382. Acesso em: 04 jul. 2021.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Bloco de constitucionalidade em matéria de garantias processuais na América Latina: ultrapassando o perfil funcional e estrutural "hipermoderno" de processo rumo à construção de um direito processual

internacional dos direitos humanos. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SANTAGADA, Ezequiel. El Principio de Máxima Publicidad. In: OEA. **Taller de Alto Nivel sobre Acceso Equitativo a la Información Pública**. Buenos Aires: OEA, mar. 2015. p. 28-34. Disponível em: [http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/acceso\\_informacion\\_taller\\_alto\\_nivel\\_argentina\\_2015\\_publicacion.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/acceso_informacion_taller_alto_nivel_argentina_2015_publicacion.pdf). Acesso em: 08 fev. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 39-84.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 11-32, jun. 1997. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF). Acesso em: 04 jul. 2021.

SEGALES, Juan José Bautista. **¿Qué significa pensar desde América Latina?** Madri: Akal, 2014.

SEGATO, Rita Laura. Alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, v. 12, n. 01, 2006. Disponível em: [scielo.br/j/mana/a/tRYDbBv8ZQf9SJmpvSywtjb/?format=pdf&lang=pt](http://scielo.br/j/mana/a/tRYDbBv8ZQf9SJmpvSywtjb/?format=pdf&lang=pt). Acesso em: 08 fev. 2022.

SEGATO, Rita Laura. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. **Revista da Faculdade de Direito da UNB**, v. 01, n. 01, 2014. Disponível em: [periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24623](http://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24623). Acesso em: 08 fev. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Orgs.). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 515-530.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre Hermenêutica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

STEIN, Ernildo. **Seis estudos sobre “Ser e Tempo”**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Ensino jurídico e pós-graduação no Brasil: das razões pelas quais o direito não é uma racionalidade instrumental. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 16, n. 01, 2011, p. 05-19. Disponível em: [siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/view/3266](http://siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/view/3266). Acesso em: 18. fev. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TAPIA, Luis. **Política salvaje**. La Paz: Muela del Diablo, 2008.

TORRES, Marisol Bárbara Calzada; PEÑA, Victor Samuel Mancillas. Innovación gubernamental y transparencia: aproximación crítica a cuatro casos en Sonora, México. **Intersticios sociales**, n. 19, 2020, p. 129-163.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption Perceptions Index 2021**. Disponível em: [https://images.transparencycdn.org/images/CPI2021\\_Report\\_EN-web.pdf](https://images.transparencycdn.org/images/CPI2021_Report_EN-web.pdf)

TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa. **A Justiça que adoece e a que cura**: os sistemas de justiça restaurativa e convencional na determinação social do processo saúde-doença. 2019. 288 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34234>. Acesso em: 04 jul. 2021.

TRIBE, Laurence. **Constitutional choices**. Cambridge: Harvard, 1985.

VATTIMO, Gianni; ZABALA, Santiago. **Comunismo hermenêutico**: de Heidegger a Marx. Barcelona: Herder, 2012.

VIEIRA, Felipe de Paula Góis. **De Macondo a McOndo: os limites do Real Maravilhoso como discurso de representação da América Latina (1947-1996)**. 2012. 148 p. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/278674?mode=full>. Acesso em: 04 jul. 2021.

VILLA, Paul. **L'open data au prisme des Communs: enjeux éthiques et professionnels en bibliothèque**. 2018. Disponível em: <https://www.enssib.fr/bibliotheque-numerique/documents/68915-l-open-data-au-prisme-des-communs-enjeux-ethiques-et-professionnels-en-bibliotheque.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2022.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, reformas constitucionales y pluralismo jurídico. **Boletín ICCI-RIMAI**, n. 36, 2002. Disponível em: <http://icci.nativeweb.org/boletin/36/walsh.html>. Acesso em: 08 fev. 2022.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

WARAT, Luis Alberto. A fantasia jurídica da igualdade: Democracia e direitos humanos numa pragmática da singularidade. **Sequência**, Florianópolis, v. 13, n. 24, p. 36-54, jan. 1992. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16138>. Acesso em: 04 jul. 2021.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução de Vívian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. Eco-cidadania e direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação. **Sequência**, Florianópolis, n. 28, p. 96-110, jun. 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view-File/15877/14366>. Acesso em: 04 jul. 2021.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 48-57, jan. 1982. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 18 fev. 2022.

WEBERMAN, David. Heidegger and the disclosive character of the emotions. **Southern Journal of Philosophy**, v. 34, 1996.

WERLE, Marco Aurélio. A angústia, o nada e a morte em Heidegger. **Trans/Form/Ação**, v. 26, p.97-113, 2003. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31732003000100004](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732003000100004). Acesso em: 04 jul. 2021.

WOLTON, Dominique. **La otra mundialización: los desafíos de la cohabitación cultural global**. Barcelona: Gedisa, 2004.

YAPUR, Fernando García. **Democracia intercultural, noción esquiwa**. Estado del arte sobre su conceptualización. Disponível em: [bitacoraintercultural.org/wp-content/uploads/2019/04/Democracia-intercultural-noción-esquiwa.-Estado-del-arte-sobre-su-conceptualización.pdf](http://bitacoraintercultural.org/wp-content/uploads/2019/04/Democracia-intercultural-noción-esquiwa.-Estado-del-arte-sobre-su-conceptualización.pdf). Acesso em: 08 fev. 2022.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011.

ZEGADA, María Teresa. Bolívia: a democracia intercultural como síntese das diferenças. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel (Orgs.). **Demodiversidade**: imaginar novas possibilidades democráticas. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.